



Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Abuso de autoridade – Atentado à incolumidade física do indivíduo – Ausência de prova da materialidade do delito – Absolvição.....	7
Afastamento do local do acidente com o fim de fuga à responsabilidade – Acidente de trânsito – Colisão de veículos Código de Trânsito Brasileiro – Dúvida quanto à autoria do delito – Identificação do possível condutor do veículo – Depoimentos contraditórios – Depoimentos conflitantes – Absolvição	8
Ameaça – Crime contra delegado de polícia – Prova testemunhal – Condenação – Circunstâncias judiciais – Fixação da pena-base acima do mínimo legal – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Réu condenado por outro delito – Processos em curso – Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou de concessão de sursis – Ausência de requisitos subjetivos	12
Ameaça – Conversa do acusado com outros detentos – Não intimidação da vítima – Agente penitenciário – Elemento subjetivo do tipo - Dolo de intimidação – Ausência – Absolvição.....	17
Ameaça – Crime formal – Denúncia genérica – Não ocorrência de prejuízo para a defesa – Não reconhecimento de inépcia da denúncia – Procedência da peça acusatória em relação a um dos denunciados – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstâncias judiciais – Substituição da pena de detenção por pena de multa	20
Ameaça – Crime formal – Embriaguez voluntária – Causa excludente de culpabilidade – Não configuração – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Circunstância agravante – Reincidência – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Não substituição da pena privativa de liberdade – Ausência de requisito.....	25

Ameaça – Desacato – Vítima – Policial civil – Negativa de autoria – Ausência de prova – Absolvição	30
Ameaça – Materialidade e autoria – Conjunto probatório – Testemunha – Palavra da vítima – Fixação da pena – Regime inicial aberto – Substituição da pena – Pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Procedência do pedido	32
Ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado – Motivo torpe – Estatuto da Criança e do Adolescente – Morte de um dos agentes – Causa de extinção de punibilidade – Autoria – Prova testemunhal – Confissão espontânea – Legítima defesa – Causa excludente de ilicitude – Não configuração – Ato cometido com violência contra a pessoa – Medida sócio-educativa – Internação em estabelecimento educacional – Prazo indeterminado – Revisão periódica	37
Ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio – Medida sócio-educativa – Liberdade assistida – Prestação de serviços à comunidade – Possibilidade de escolarização e de profissionalização – Ressocialização e reeducação do adolescente	44
Desacato – Ofensa a guarda municipal no exercício da função – Autoria – Materialidade – Prova testemunhal – Palavra da vítima – Funcionário público – Valor probante – Embriaguez voluntária – Causa excludente de culpabilidade – Não configuração – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Circunstâncias judiciais favoráveis – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos – Limitação de fim de semana	51
Desacato – Ofensa a guarnição policial – Autoria – Prova testemunhal – Elemento subjetivo do tipo – Intenção deliberada de menosprezar policiais militares no exercício da função – Ausência de prova – Absolvição	58
Desacato – Ofensa a policial militar no exercício da função – Embriaguez voluntária – Excludente de culpabilidade – Não configuração – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Circunstância atenuante – Confissão espontânea – Inviabilidade de redução da pena-base – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Réu em fase de cumprimento de pena – Outros processos em curso – Não substituição da pena privativa de liberdade	61
Desacato – Palavras ofensivas em desabafo ou em momento de nervosismo – Insuficiência à caracterização do delito – Elemento subjetivo – Vontade de urtrajar – Ausência de dolo específico – Atipicidade da conduta – Absolvição	67
Desobediência – Elemento subjetivo – Intenção de desprestigiar ou atentar contra a dignidade da Administração Pública – Ausência de dolo específico – Busca pessoal efetuada por agente policial – Não configuração do delito – Absolvição	70
Direção perigosa de veículo automotor em via pública – Contravenção penal – Crime de perigo – Autoria – Prova testemunhal – Depoimento de policial militar – Credibilidade – Condenação – Circunstâncias judiciais – Aplicação somente da pena de multa no mínimo legal – Não suspensão dos direitos eleitorais	73
Entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada – Acidente de trânsito – Perigo concreto de dano – Autoria – Depoimento de policial militar – Conjunto probatório – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Circunstância judicial desfavorável – Personalidade do agente – Reiteração de prática delituosa – Regime de cumprimento de pena	

– Regime aberto – Não substituição da pena privativa de liberdade – Manutenção dos direitos eleitorais.....	76
Entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada – Motocicleta já vendida ao condutor do veículo – Ausência de materialidade do delito – Prova testemunhal – Atipicidade da conduta - Absolvição	80
Extração de areia sem prévia autorização – Área de preservação permanente – Crime contra o meio ambiente – Negativa de autoria – Prova testemunhal frágil – Insuficiência de provas – In dúbio pro reo – Absolvição	83
Falsa identidade – Abordagem por autoridade policial – Apresentação de certidão de nascimento de terceiro – Autodefesa – Elemento subjetivo do tipo – Não configuração – Atipicidade da conduta – Absolvição	86
Falta de habilitação para dirigir veículo automotor – Acidente de trânsito – Crime de trânsito – Perigo concreto de dano – Culpa do motorista – Materialidade – Autoria – Confissão espontânea – Prova testemunhal – Condenação – Fixação da pena-base – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Personalidade – Culpabilidade – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Ausência de requisitos – Suspensão condicional do processo – Revogação sem intimação do réu – Nulidade relativa.....	89
Falta de habilitação para dirigir veículo automotor – Acidente de trânsito – Perigo concreto de dano – Crime de trânsito – Código de Trânsito Brasileiro – Autoria – Materialidade – Boletim de ocorrência – Prova testemunhal – Conjunto probatório – Condenação – Fixação da pena-base – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Manutenção dos direitos eleitorais.....	93
Importunação ofensiva ao pudor – Contravenção penal – Palavra da vítima – Insuficiência de provas – In dubio pro reo – Absolvição.....	97
Ingresso de aparelho celular em estabelecimento prisional – Tentativa - Infração penal de menor potencial ofensivo - Princípio da Insignificância – Inaplicabilidade – Fixação da pena-base – Circunstância judicial desfavorável – Antecedentes criminais – Maus antecedentes – Circunstância agravante – Reincidência – Regime de cumprimento de pena - Regime semiaberto	100
Injúria – Crime contra a honra - Ofensa proferida durante discussão – Elemento subjetivo do tipo – Não configuração – Animus injuriandi – Insuficiência de prova – Absolvição.....	103
Injúria – Difamação – Crimes contra a honra – Ofensa irrogada em juízo por procurador – Causa excludente de ilicitude – Ausência de elemento subjetivo do tipo – Animus injuriandi – Animus diffamandi – Imunidade judicial – Imunidade profissional do advogado – Absolvição	108
Lesão corporal leve – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Testemunha – Depoimento de policial militar – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Crime cometido com violência contra a pessoa – Não substituição da pena privativa de liberdade – Concessão de sursis.....	111

Manutenção de carvão vegetal em depósito sem licença ambiental válida – Crime contra o meio ambiente – Autoria – Conjunto probatório – Prova testemunhal – Depoimento de policial militar – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstância judicial desfavorável – Conduta social do agente – Circunstância agravante – Finalidade de obtenção de vantagem pecuniária – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária.....	115
Maus tratos de animal com resultado morte – Crime contra a fauna – Crime majorado – Contravenção penal – Crueldade contra animal – Revogação tácita – Emendatio libelli – Condenação pelo crime contra o meio ambiente – Fixação da pena-base acima do mínimo legal – Circunstâncias judiciais – Circunstância atenuante – Confissão espontânea – Redução da pena-base – Causa de aumento de pena – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária.....	123
Omissão de cautela na guarda de animal - Animal perigoso – Contravenção penal – Crime de mera conduta – Crime omissivo próprio – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Circunstâncias judiciais favoráveis – Pena de multa	130
Omissão de cautela na guarda de animal - Animal perigoso – Gado bovino – Contravenção penal – Ausência de prova de perigo à incolumidade pública – Atipicidade da conduta – Absolvição	136
Omissão de socorro – Autoria – Prova testemunhal – Declarações da vítima – Conjunto probatório – Condenação – Afastamento do local do acidente com o fim de fuga à responsabilidade – Inconstitucionalidade do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro – Absolvição – Não configuração do concurso material de crimes – Fixação da pena-base no mínimo legal – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Não substituição da pena privativa de liberdade – Crime cometido em período de prova de suspensão condicional de processo – Manutenção dos direitos eleitorais	139
Perturbação do sossego alheio – Poluição sonora – Contravenção penal – Estabelecimento comercial – Bar – Abuso de instrumento sonoro – Emissão de som em intensidade superior à permitida em lei municipal – Interesse local – Competência legislativa do Município – Materialidade – Prova técnica – Laudo pericial – Meio de prova não exclusivo – Autoria – Prova testemunhal – Conjunto probatório – Condenação – Prisão simples – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária.....	146
Porte ilegal de arma branca – Faca – Contravenção penal – Descriminalização da conduta – Não ocorrência – Condenação Circunstância atenuante – Confissão espontânea – Circunstância agravante – Reincidência – Compensação – Circunstâncias judiciais – Circunstância desfavorável – Antecedentes criminais – Maus antecedentes – Fixação da pena-base acima do mínimo legal – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Não substituição da pena privativa de liberdade – Ausência de requisitos	153
Porte ilegal de arma branca – Faca – Contravenção penal – Não realização de prova pericial – Ausência de laudo pericial – Ausência de prova da materialidade do delito – Absolvição	158

Porte ilegal de arma branca – Faca – Contravenção penal – Suspensão condicional do processo – Descumprimento de condições impostas – Revogação do benefício – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Pena de multa.....	161
Porte ilegal de arma branca – Faca “peixeira” – Contravenção penal – Autoria – Materialidade – Prova – Conjunto probatório – Ausência de requisitos para proposta de suspensão condicional do processo e transação penal – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Pena de multa – Circunstância atenuante – Confissão espontânea – Circunstância agravante – Reincidência – Compensação.....	165
Porte ilegal de arma branca - Faca "peixeira" – Autoria – Materialidade - Prova – Condenação - Aplicação da pena-base acima do mínimo legal – Circunstância atenuante – Confissão espontânea – Redução da pena – Pena de multa.....	169
Posse de drogas para consumo pessoal – Uso de drogas – Autoria – Depoimento de policial militar - Confissão espontânea – Reincidência – Condenação – Fixação da pena - Prestação de serviços à comunidade.....	172
Posse de drogas para consumo pessoal – Uso de drogas – Crime de perigo abstrato – Autoria – Materialidade - Prova – Depoimento de policial militar – Credibilidade – Condenação – Circunstância agravante – Reincidência – Circunstância atenuante – Confissão espontânea – Compensação – Fixação da pena – Comparecimento a programa ou curso educativo	176
Posse de drogas para consumo pessoal – Uso de drogas – Descriminalização da conduta típica – Não ocorrência – Crime de perigo abstrato – Inaplicabilidade do princípio da insignificância – Condenação – Prestação de serviços à comunidade	182
Posse de drogas para consumo pessoal – Uso de drogas – Laudo toxicológico definitivo – Laudo pericial – Inexistência – Ausência de prova da materialidade do delito – Absolvição.....	189
Posse de drogas para consumo pessoal – Uso de drogas – Materialidade do delito – Laudo pericial definitivo – Autoria – Confissão extrajudicial – Prova testemunhal – Depoimento de policial – Credibilidade – Condenação – Prestação de serviços à comunidade.....	192
Posse de drogas para consumo pessoal – Uso de drogas – Não descriminalização da conduta típica – Crime de perigo abstrato – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Condenação – Fixação da pena – Confissão espontânea – Reincidência – Medida educativa – Comparecimento a programa ou curso educativo	196
Posse de drogas para consumo pessoal – Uso de drogas – Prova testemunhal – Depoimento de policial militar – Credibilidade – Condenação – Fixação da pena – Circunstâncias judiciais - Prestação de serviços à comunidade	202
Receptação culposa – Aparelho de som – Valor pago desproporcional ao preço de mercado – Ausência de nota fiscal – Má fama do vendedor na região – Autoria – Prova testemunhal – Condenação – Primariedade – Ausência de antecedentes criminais – Circunstâncias judiciais favoráveis – Fixação da pena-base no mínimo legal – Pena de multa – Possibilidade de apelação em liberdade.....	206
Receptação culposa – Bicicleta – Valor pago desproporcional ao preço de mercado – Ausência de nota fiscal – Negócio jurídico feito com pessoa desconhecida - Culpa – Imprudência – Autoria – Prova testemunhal – Confissão extrajudicial – Condenação – Fixação da pena-base –	

Circunstância judicial desfavorável – Antecedentes criminais – Maus antecedentes – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade.....	209
Resistência – Dolo específico – Autoria – Depoimento de policial militar – Conjunto probatório – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstância judicial desfavorável – Personalidade do agente – Circunstância agravante – Reincidência – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Não substituição da pena privativa de liberdade nem concessão de sursis – Ausência de requisitos objetivos e subjetivos.....	214
Resistência – Negativa de permissão de busca pessoal – Ausência de prova de violência ou ameaça – Desobediência – Não configuração de situação de risco, necessidade ou urgência – Ato da autoridade – Ato ilegal – Absolvição	219
Transporte de carvão vegetal sem licença válida para todo o tempo da viagem – Crime contra o meio ambiente – Materialidade – Ausência – Documentação – Autorização emitida pelo órgão competente – Apresentação em momento posterior – Infração administrativa – Atipicidade da conduta – Absolvição	224
Transporte de lenha sem licença válida para todo o tempo da viagem ou armazenamento – Crime contra o meio ambiente – Não previsão como crime culposos – Erro de tipo – Erro de proibição – Não configuração – Autoria – Prova testemunhal – Confissão espontânea – Tentativa – Não reconhecimento – Crime consumado – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Circunstância atenuante – Confissão espontânea – Inviabilidade de redução da pena-base aquém do mínimo – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária – Perdimento de bens – Carga apreendida – Manutenção dos direitos eleitorais.	228
Violação de domicílio – Funcionamento de pensão – Ausência de prova da materialidade do delito – Atipicidade da conduta – Absolvição	234

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Abuso de autoridade – Atentado à incolumidade física do indivíduo – Ausência de prova da materialidade do delito – Absolvição		
COMARCA:	Leopoldina		
JUIZ DE DIREITO:	TÂNIA MARIA ELIAS CHAIN		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0384 07 058627-4	DATA DA SENTENÇA:	29/09/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	SFT		

Vistos, etc.

I. SUMA DOS FATOS RELEVANTES OCORRIDOS NOS AUTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia contra SFT devidamente qualificado nos autos, aduzindo que, em data de 09/07/2007, por volta das 21h30min, no endereço da Rua ML, nº, bairro C, Leopoldina/MG, o denunciado atentou contra a incolumidade física de EMS, sendo que a vítima, verificando o porque da presença de uma viatura policial em frente à casa de sua irmã, dirigiu-se ao acusado, ocasião em que o mesmo desferiu-lhe um soco no olho da vítima, causando-lhe lesões corporais na pálpebra superior.

Afirma a materialidade estar provada no laudo de fl. 05.

À vista disso, arrolando testemunhas, entendeu o órgão Ministerial que o denunciado incorreu nas sanções do art. 3º, i, da Lei nº 4.898/65, requerendo, em função desse fato, que o mesmo seja regularmente processado e, ao final, condenado, se lhe aplicando as penas cabíveis.

Em contrapartida à pretensão Ministerial, a defesa aduz que, após a instrução, ficou bem claro que os fatos não ocorreram conforme narrados na denúncia. Soma ter-se provado que a razão de os policiais estarem defronte à casa da irmã da vítima era pertinente ao trabalho deles, bem como que a vítima, mesmo sabendo disso, perturbava a diligência. Alega que o policial réu jamais teve passagem pelo Fórum, sendo cumpridor de seus deveres e de suas obrigações.

Assim sendo, reiterou a absolvição do mesmo, providência que o Ministério Público já havia tomado à fl. 79.

Vieram-me conclusos.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes capazes e estando bem representadas, não havendo sustentação de matéria preliminar, nem existindo nulidade reconhecível de ofício, passo, diretamente à análise do mérito da questão sub judice.

II.1. Do mérito

Compulsando-se os autos, em especial a prova produzida, a coerência e a lucidez do depoimento da única testemunha compromissada nesse caderno probatório, o Sr. ..., tendo as declarações do mesmo consonância com o interrogatório do acusado, impõe-se, de fato, a absolvição do réu.

Destarte, impõe-se a improcedência da denúncia.

III. DECISÃO

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, fazendo-o na forma do art. 386 VI do Código de Processo Penal.

Custas ex lege.

P.R.I.

Leopoldina, 29 de setembro de 2.008.

TÂNIA MARIA ELIAS CHAIN

Juíza de Direito Titular

Vara de Juizados Especiais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Afastamento do local do acidente com o fim de fuga à responsabilidade – Acidente de trânsito – Colisão de veículos Código de Trânsito Brasileiro – Dúvida quanto à autoria do delito – Identificação do possível condutor do veículo – Depoimentos contraditórios – Depoimentos conflitantes – Absolvição		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 07 093781-4	DATA DA SENTENÇA:	28/05/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	SDS		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme autoriza o artigo 81, §3.º, da Lei 9.099/95, faço um breve relato dos fatos.

O Ministério Público denunciou SDS como incurso nas penas do art. 305, da Lei 9.503/97, porque no dia 09 de julho de 2007, por volta das 22:00 horas, na avenida, bairro, nesta cidade e comarca de Ituiutaba - MG, conduzindo uma caminhonete S10, placa, estando com faróis apagados, abalroou o veículo Fiat Uno, placa e evadiu-se do local, com a finalidade de eximir-se da responsabilidade civil e criminal. O Ministério Público, em alegações finais pediu a condenação do denunciado. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado pela insuficiência de provas.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há nulidades, nem preliminares a serem enfrentadas e nem prescrições a declarar. Passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo a prova colhida no processo.

Para a configuração do crime previsto no art. 305, do CTB exige-se apenas que o agente tenha se afastado do local do acidente com o fim de fugir à responsabilidade.

Consta do BO que a Sr.ª JSO conduzia o seu veículo Uno pela avenida, quando foi abalroada por uma caminhonete S10, cor. O condutor deste veículo não parou e evadiu-se rapidamente do local. Ainda de acordo com o BO, a motorista do Fiat seguiu a caminhonete até um local de nome "Tenda", onde anotou a placa da caminhonete.

Consta, também, do BO, que o condutor da caminhonete seria a pessoa de apelido "TC", indicado como sendo SDS, o ora acusado.

Quanto a esta identificação do possível condutor da caminhonete, as informações dos autos estão desencontradas e geram dúvidas quanto à sua veracidade.

O defensor do acusado, por ocasião da primeira audiência de instrução e julgamento (fls. 31) afirmou que o acusado não era proprietário da caminhonete e, também, que nunca a conduziu.

Quanto à propriedade, realmente constava dos registros do DETRAN-MG que aquele veículo envolvido no acidente pertencia a MTF. Ouvido em juízo (fls. 36) afirmou:

“(…) que vendeu a camionete para o LG (…) sendo que LG vendeu o mesmo veículo para WCC; que não sabe informar quem estava conduzindo a camionete no dia do acidente; que já via TC conduzir esta mesma camionete, mas não sabe dizer se era ele quem a conduzia no dia do acidente referido no BO”.

A condutora do veículo Uno que foi abalroado pela caminhonete, JSO, afirmou em juízo (fls. 32) que seguiu a caminhonete até a casa de pagode “X” e que JE, pessoa que lhe acompanhava no dia dos fatos, foi até o local onde a caminhonete estava estacionada e anotou a placa.

Ainda durante a sua oitiva, não teve certeza de que a pessoa que viu descendo da caminhonete teria sido mesmo o acusado. Assim ela afirmou:

“(…) que viu uma pessoa de óculos igual ao denunciado descer da camionete no dia dos fatos; (…)”.

E disse, ainda:

“(…) que o funcionário do estacionamento cujo nome a depoente não sabe apontar foi quem disse que o denunciado era o condutor da referida camionete; (…)”.

Mas não foi isto que declarou JE, pessoa que acompanhava J no momento do acidente e foi com ela até o local onde a caminhonete estava estacionada. Ele afirmou (fls. 33):

“(…) que nem o depoente nem a vítima conversaram com qualquer pessoa no estacionamento da tenda a fim de identificar o condutor da camionete”.

Além da dúvida no reconhecimento do acusado como sendo o condutor da caminhonete S10 no dia dos fatos, a versão apresentada por J conflitou com a versão apresentada pela testemunha JEO.

E mais, a testemunha JE entrou em contradição durante o seu depoimento judicial (fls. 33):

“(…) que o depoente conhecia o denunciado de vista e o reconheceu na hora; (…)

que retifica o depoimento supra e esclarece que não conhecia o denunciado antes do fato; (…)”.

JE declarou ainda que “tinha certeza de que a pessoa que saiu da camionete era o denunciado”. Mas diante de tantas controvérsias, essa afirmação, por si só, sem outros meios de prova a corroborá-la, não gera a certeza necessária de que foi o acusado que abalroou o Fiat Uno e evadiu-se do local para se furtar da responsabilidade.

Também as informações constantes do BO não autorizam uma condenação, pois se limitou a descrever a versão de apenas uma das partes envolvidas no acidente, e neste documento também ficou esclarecido porque se chegou ao nome do ora acusado, até porque não se explica o fato de a ocorrência não ter sido feita no próprio estacionamento onde ele entrou.

Dessa forma, o conjunto probatório colacionado aos autos mostra-se frágil e contraditório, por isso, não é suficiente para embasar um decreto condenatório, sendo indispensável para tanto

que esteja comprovada, de forma inequívoca, também a autoria do delito, o que não se verificou de forma segura nestes autos.

Assim sendo, forçoso é decretar a absolvição do acusado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver SDS da acusação de cometimento do delito do art. 305, da Lei 9.503/97, que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Custas, na forma do art. 804, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ituiutaba, 28 de maio de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça – Crime contra delegado de polícia – Prova testemunhal – Condenação – Circunstâncias judiciais – Fixação da pena-base acima do mínimo legal – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Réu condenado por outro delito – Processos em curso – Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou de concessão de sursis – Ausência de requisitos subjetivos		
COMARCA:	Unai		
JUIZ DE DIREITO:	Raphael Ferreira Moreira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0704.10.002426-1	DATA DA SENTENÇA:	15/06/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	MHSV		

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório dispensado nos termos do §3 do art. 81 da Lei 9.099 de 1995. Passo ao breve relato dos fatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 198/10 (f.06) e no Boletim de Ocorrência (ff.07/08), diante da representação da vítima (f.09), bem como da ausência dos requisitos para a transação penal e suspensão condicional do processo, ofereceu denúncia (ff.02/03) em face de MHSV, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 147 do Código Penal e pugnou pela instauração da ação penal, com o seu regular processamento.

Narra a denúncia que, no dia 17/02/2010, o acusado, com vontade livre e consciente, ameaçou a vítima, JCZ, Delegado de Polícia, de causar-lhe mal injusto e grave, proferindo os seguinte dizeres: “ô Doutor, antes d’eu sair da cadeia, você vai ficar sem uma perna, sem um braço. Você tem mulher, tem filho, pode também ficar sem eles”.

O acusado foi citado (ff.31/32). Em audiência de instrução ocorrida em 09/02/2011 (ff.35/39), apresentada resposta à acusação, a denúncia foi recebida, foram ouvidas a vítima, 02 (duas) testemunhas da acusação e o réu foi interrogado, encerrando-se a instrução.

O Ministério Público ofereceu alegações finais pugnando pela condenação do acusado (ff.41/44).

A defesa apresentou alegações finais em forma de memoriais (ff.47/48), reconhecendo que a autoria e a materialidade do crime restaram demonstradas, mas pugnando pela aplicação da pena base no mínimo legal.

Vieram-me os autos conclusos em 09/05/2011.

Passo a decidir.

Inexistentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito.

A materialidade está devidamente comprovada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 198/10 (f.06) e Boletim de Ocorrência (ff.07/08).

A autoria, apesar da negativa do réu, está amparada pelas provas produzidas. O militar MPE, em seu depoimento em juízo (f.39), disse que estava no gabinete da vítima quando ocorreu a ameaça e confirmou o teor do Boletim de Ocorrência, no qual constou que:

Nesta data, às 04:30 horas, durante a lavratura do flagrante delito do autor MHSV, qualificado no campo 01, este ameaçou o Delegado de Polícia, Dr. JCZ, citado no campo 02, com os seguintes dizeres: “Ô Doutor, antes d’eu sair da cadeia , você vai ficar sem um perna, sem um braço. Você tem tem mulher, tem filho, pode também ficar sem eles”. Além das testemunhas arroladas, os militares relacionados neste boletim de ocorrência, também presenciaram a ameaça.

No mesmo sentido foram as declarações da vítima (f.38) e o depoimento da testemunha DDR (Agente de Polícia), que confirmaram o Termo Circunstanciado de Ocorrência e o Boletim de Ocorrência, sendo que a testemunha DDR acrescentou que ouviu o réu proferindo as ameaças (f.37).

Ao ser interrogado, o réu afirmou que:

Que não confirma os fatos da denúncia; que não proferiu tais palavras; que confirma que foi preso neste dia; que acha que a vítima está perseguindo o depoente; que no dia dos fatos a vítima foi na casa do depoente e não o prendeu; que depois voltou e efetuou a prisão (f.36).

Da análise do conjunto probatório produzido na instrução processual, mediante a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não resta dúvida na mente do julgador, do preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo do tipo penal previsto no art. 147 do Código Penal, qual seja, “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

Conforme Guilherme de Souza Nucci,

(...) ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo. Por si só, o verbo já nos fornece uma clara noção do que vem a ser o crime, embora haja o complemento, que se torna particularmente importante, visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o direito penal, mas apenas a que lida com um “mal injusto e grave” (Código Penal Comentado. São Paulo, Ed. RT, 2005, p.583).

Restou claro que o denunciado, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante agiu, com vontade livre e consciente, proferindo ameaças ao Delegado de Polícia, JCZ.

Não obstante o tipo penal não exija dolo específico, não há dúvidas de que o réu teve o intuito de ameaçar a autoridade policial, uma vez que as palavras proferidas foram no intuito abalar a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade da vítima, o que de fato aconteceu, conforme se infere do depoimento da vítima (f.38).

Nesse sentido, colaciono julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL - AMEAÇA - PALAVRAS DA VÍTIMA - CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - CONFIGURAÇÃO DE MAL INJUSTO E GRAVE - EXISTÊNCIA DE PROVA PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. - A palavra da vítima, corroborada por outras provas, são elementos suficientes para sustentar o decreto condenatório pela prática de crime de ameaça. - Ressalte-se que o delito do artigo 147 do Código Penal exige que a promessa de um mal grave e injusto produza efeito de temor na psique da vítima, o que ocorreu in casu.- Recurso desprovido. (TJMG, Ap. nº 1.0390.06.015263-9/001(1), Rel. Des. Pedro Vergara, j. 21/07/2009, p. 10/08/2009)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para submeter o acusado MHSV, já qualificado, às sanções previstas no art. 147, do Código Penal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, nada tendo a se valorar; antecedentes imaculados, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; não foram colhidos elementos para que se pudesse aferir sua personalidade e conduta social, assim como os motivos que o levaram a cometer o delito; as circunstâncias lhe são desabonadoras, uma vez que a ameaça foi praticada contra Delegado de Polícia, no exercício da sua função legal, visando amedrontá-lo, demonstrando total desrespeito aos poderes estatais constituídos; as consequências do crime não ultrapassaram a prevista no tipo legal; por fim, a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime.

À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo-legal, em 03 (três) meses de detenção.

Não há atenuantes ou agravantes aplicáveis, bem como causas de diminuição ou de aumento, pelo que mantenho a pena acima aplicada, tornando a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.

Fixo o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena, conforme art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

A substituição da pena privativa de liberdade só pode ser concedida quando, além de conveniente e oportuna, afigurar-se suficiente para fins de repressão e prevenção do crime. No caso em comento, o acusado não faz jus a tal benefício legal, uma vez que atualmente está sendo processado em outros 05 (cinco) feitos criminais nesta comarca, foi recentemente condenado no processo 0704.09.132183-3, bem como está preso cautelarmente em razão da acusação de tráfico de drogas, restando ausentes, portanto, os requisitos subjetivos para a conversão. Pelas mesmas razões, incabível a suspensão condicional da pena.

Fica assim MHSV, já qualificado, condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 147, do Código Penal, a ser cumprido no regime inicial aberto.

Em razão do regime de cumprimento aplicado, concedo ao acusado o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da falta de elementos nos autos aptos a mensurar tal valor.

Estando o acusado assistido por defensor nomeado, fato este que demonstra sua hipossuficiência, concedo-lhe a isenção das custas processuais, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03. Fixo os honorários do defensor nomeado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Determino a intimação pessoal do acusado, do seu Defensor, do Representante do Ministério Público e da vítima.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, para ambas as partes, adotem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Expeça-se carta guia de execução definitiva da pena, remetendo-a à Vara de Execuções Penais.
3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
4. Procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias.

Publique-se, registre-se e intímese.

Unai, 15 de junho de 2011.

RAPHAEL FERREIRA MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça – Conversa do acusado com outros detentos – Não intimidação da vítima – Agente penitenciário – Elemento subjetivo do tipo - Dolo de intimidação – Ausência – Absolvição		
COMARCA:	Nova Serrana		
JUIZ DE DIREITO:	PAULO EDUARDO NEVES		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0452.09.044370-9	DATA DA SENTENÇA:	29/08/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	AAS		

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório na forma do art. 81, §3º da lei 9.099, de 1995, passo a um breve relato dos fatos.

Trata-se de ação penal instaurada contra AAS, já qualificado, por infração ao art. 147 do Código Penal. A denúncia foi recebida. Foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia e, por último, interrogado o réu. As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais escritos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inexistem preliminares, pois a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para a sentença de mérito.

Trata-se de ação penal pública condicionada a representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal.

Orientado pelo princípio da livre convicção motivada, inserido no art. 157, do Código de Processo Penal, avalio os elementos de prova coligidos nestes autos.

Narra a denúncia que no dia 26 de abril de 2009, por volta das 17h40min, na rua JPS, no interior da cadeia pública desta cidade e Comarca, o acusado ameaçou, por palavras, as vítimas APS e WLD.

Pois bem. A ameaça é delito formal, que não exige resultado naturalístico, e sua comprovação se dá pela prova oral colhida.

No tocante a autoria, o réu negou a prática do delito, alegando que não proferiu qualquer ameaça aos agentes.

As vítimas e testemunhas expenderam as seguintes declarações em Juízo:

“(…) que o depoente estava escutando AAS dizer aos outros detentos que iria matar APS e WLD; que o acusado disse que iria pegar uma moto pois sabia o local em que os agentes moravam.”(LRS – testemunha da denúncia – f. 35)

“(…) que o depoente estava observando os detentos, momento em que L ouviu o acusado planejar matar o depoente e APS; que o depoente não ouviu os acusados proferir ameaças; que o acusado não sabia que os agentes estavam ouvindo sua conversa.” (WLD – vítima – f. 36)

“que o acusado não ameaçou os agentes diretamente; que a conversa do acusado com os demais detentos foi ouvida pela ventana; que AAS dizia aos detentos que sabia o horário em que acabava o plantão do depoente e que iria mata-lo; que a conversa foi ouvida por acaso.”(APS – vítima – f. 37)

Veja-se que as supostas ameaças, nem foram feitas diretamente aos agentes penitenciários, sendo por eles ouvidas por uma ventana. Assim é que não verificando o propósito de intimidação na conduta do acusado e observando que sequer a vítima referiu ter se sentido intimidada, tenho que o fato por ele praticado é atípico.

De anotar-se que o mal injusto e grave previsto no cerne do art. 147 do Código Penal deve representar temor de nocividade à vítima, constituindo prejuízo sério, grave, e, principalmente, verossímil, o que não se verificou no caso em exame.

Leciona NUCCI que o mal injusto e grave prometido deve ser “algo nocivo à vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto. (...). Por outro lado, é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal o bem jurídico protegido não foi abalado”.

Embora certo que não se exija do agente estar calmo e tranquilo para que o crime possa se configurar, também é certo que não se pode considerar uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta ou desabafo, cometido em momento de exaltação, motivada pela atuação da suposta vítima.

Com efeito, ausente o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo de intimidar, atípica a conduta do agente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. Não configurada ameaça séria de prática de mal injusto e grave, mantêm-se a absolvição. (grifei) NEGADO PROVIMENTO. (Apelação Crime Nº 70031075658, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 24/09/2009).

APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. A prova carreada aos autos não demonstra, de forma clara e segura, a intenção do réu de preencher o tipo penal ou ainda a existência de intimidação penalmente relevante, impondo-se, assim, a absolvição. (grifei) RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002308856, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 30/11/2009).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, ABSOLVO o acusado AAS, com fulcro no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Intime-se pessoalmente o acusado o defensor dativo.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.

Nova Serrana, 29 de agosto de 2011.

PAULO EDUARDO NEVES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça – Crime formal – Denúncia genérica – Não ocorrência de prejuízo para a defesa – Não reconhecimento de inépcia da denúncia – Procedência da peça acusatória em relação a um dos denunciados – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstâncias judiciais – Substituição da pena de detenção por pena de multa		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Raul Fernando de Oliveira Rodrigues		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0022517-32.2011	DATA DA SENTENÇA:	28/09/2011
REQUERENTE(S):	DCM		
REQUERIDO(S):	AP, GAP, CAC		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório por força do que dispõe o §3º do art. 81 da Lei 9.099 de 1995.

DCM ofereceu queixa-crime em face de AP, GAP e CAC, qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139, 140 e 147 do Código Penal Brasileiro.

Os autores do fato compareceram à audiência preliminar e não aceitaram a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público (ff. 31/32). Realizada audiência de instrução e julgamento em que: a) foi oferecida denúncia pelo Ministério Público em relação ao crime de ameaça; b) foi rejeitada a queixa-crime com fundamento no art. 397, I do Código de Processo Penal; c) foi recebida a denúncia pelo crime de ameaça; d) foi ouvida uma testemunha da acusação e, e) foram interrogados os denunciados (ff. 67/69).

O processo seguiu seu trâmite de forma regular, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou declaradas de ofício, nem causas de extinção da punibilidade.

Alegações finais do Ministério Público (f. 77/80) e da defesa (ff. 84/90).

Passo a decidir.

Os réus foram denunciados pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal em virtude de terem ameaçado de mal injusto e grave a vítima DCM, dizendo que iriam agredi-la devido a problemas de vizinhança.

A defesa suscita inépcia da denúncia por não descrever a conduta típica dos denunciados.

Entendo que não assiste razão à defesa. Isto porque consta da peça acusatória todos os elementos exigidos pela lei e, no que se refere à conduta dos agentes, a mesma apresenta imputação a todos os réus da mesma conduta, de forma geral.

Afirma a denúncia que todos os denunciados ameaçaram a vítima dizendo que iriam agredi-la. Ou seja, a mesma conduta foi atribuída a todos os denunciados.

Diante do texto apresentado, é possível que os denunciados se defendam da acusação, situação que em nada atrapalha o exercício da ampla defesa. Assim, não é caso de denúncia genérica, que não especifica a conduta típica dos denunciados e, por consequência, inviabiliza o exercício da ampla defesa, como afirma a defesa, mas sim denúncia geral que atribui a todos os réus uma mesma conduta típica, permitindo o pleno exercício da defesa.

Na doutrina colhe-se o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer sobre a denúncia classificada como geral:

Denúncia genérica e denúncia geral: temos sustentado em doutrina (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009) a necessidade de se fazer uma distinção entre dois modelos diferentes de exposição dos fatos criminosos. Em um deles, a denúncia ou queixa imputa a todos os réus, sem divergência quanto aos respectivos comportamentos, a realização dos mesmos atos. Em tais situações, e, ainda que, no plano lógico, se possa supor a impossibilidade fática da realização das mesmas ações por todos os denunciados ou querelados, não se pode falar em inépcia da peça acusatória, na medida em que o suposto equívoco na acusação não teria prejudicado a articulação da defesa, já que todos estariam habilitados a compreender a imputação e, assim, a se defender dela. Nessa hipótese, o que poderá ocorrer é a absolvição de alguns réus e a eventual condenação de outros, se comprovado que não realizaram eles os mesmos atos. (...) Denominamos semelhante modelo de denúncia ou queixa de denúncia (ou queixa) geral, caracterizada pela centralização dos fatos em todos os réus (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, Lúmen Júris, 2010, p. 101).

Lado outro, não se faz necessária prova pericial para a análise da lide, o que me faz desconsiderar o alegado pela defesa.

No mérito, trata-se de crime de natureza formal, como regra não transeunte, que se consuma com o conhecimento pela vítima da ameaça feita, com a consequente mudança de sua tranquilidade psíquica. Destarte, não há, como regra, resultado concreto, ou seja, resultado material efetivo. No caso, verifica-se a ocorrência do fato caracterizador do referido crime pelo boletim de ocorrência de ff. 11/15 bem como pelo depoimento da vítima à f. 72.

O boletim de ocorrência, ainda que não lavrado no dia dos fatos, goza de presunção iuris tantum de veracidade, haja vista originar-se de órgão público, que possui fé pública e merece

ser prestigiado. Diante de provas em contrário, a presunção deve ceder com a conseqüente desconsideração do referido documento, o que não se verifica na espécie.

Quanto à autoria, entendo por bem analisar separadamente cada um dos denunciados.

Em relação ao denunciado CAC a ação deve ser julgada improcedente. Isto porque tanto o depoimento da testemunha Sergio Luiz Avelino como o da vítima DCM não confirmam a conduta típica praticada pelo denunciado, significando dizer que não há comprovação de sua atuação na configuração do fato típico.

De fato afirma a testemunha SLA que “não se recorda do senhor CAC na situação” (f. 70). Da mesma forma, assevera a vítima: “que o senhor CAC não fez nenhuma ameaça específica” (F. 72).

Em relação à denunciada AP, de acordo com as provas constantes nos autos, apura-se que a mesma afirmou: “se acontecer alguma coisa com minha mãe você vai ver” (ff. 70 e 72). Tanto o depoimento da testemunha SLA como o da vítima DCM encontram-se em consonância nesse aspecto. Destarte, importa saber se tal afirmativa é capaz de configurar a conduta típica do crime previsto no art. 147 do Código Penal.

Entende a doutrina que essa situação traduz a chamada “ameaça condicional”, pois o mal injusto e grave prometido depende da ocorrência de um outro fato.

Entretanto, impõe-se reconhecer que o crime em análise exige, como elementos do tipo penal, que o mal prometido seja injusto e grave. Significa dizer que integra o tipo penal a explicitação do mal que será causado à vítima, um mal possível de ocorrer, verossímil, que, além disso, como visto, deve ser injusto e grave. A simples afirmação “você vai ver” não contém os elementos exigidos pelo tipo penal. Trata-se de uma ameaça vaga, imprecisa, abstrata e que não esclarece o mal injusto e grave que será imposto à vítima. Por conseguinte, a conduta não se reveste dos atributos exigidos pela lei para configurar o tipo penal em análise.

Destarte, não se encontra comprovada a autoria do crime por parte da denunciada AP.

Quanto à conduta do denunciado GAP, verifica-se que os depoimentos da testemunha SLA e da vítima DCM corroboram os termos do boletim de ocorrência de ff. 11/15.

Afirma a testemunha SLA:

(...) QUE o senhor GAP ameaçou a vítima de dar um soco na cara (...) (f. 70).

No mesmo sentido é o depoimento da vítima DCM que afirmou:

(...) QUE o senhor GAP ameaçou dar um soco em seu rosto; (...) QUE o senhor GAP disse que iria matá-la e bater nela (...) (f. 72).

Destarte, encontra-se comprovada a autoria do crime de ameaça por parte do denunciado GAP.

Não há dúvida, portanto, de que o réu praticou conduta típica, ilícita e culpável, uma vez que restou devidamente demonstrado que ameaçou a vítima ao dizer que ia dar-lhe um soco no rosto.

Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO a acusada AP com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal e o acusado CAC, com fundamento no art. 386, I do mesmo diploma normativo, pela prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal.

JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e submeto o acusado GAP ao disposto no artigo 147 do Código Penal.

Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal passo à individualização e fixação da pena a ser imposta ao acusado.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, o grau de culpa e dolo, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito.

Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. Não consta decisão definitiva a configurar maus antecedentes.

Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsídio que ateste as condições da vida progressiva do condenado.

A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários e sócio-ambientais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar se foram dadas oportunidades ao réu para que obtivesse um adequado desenvolvimento em sua vida.

Não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, os tenho como favoráveis ao acusado.

No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta do agente não ultrapassou as elementares exigidas para a tipificação do delito.

Quanto às conseqüências inexistente nos autos comprovação de que a infração tenha gerado conseqüências mais graves do que aquelas próprias de crimes da mesma natureza, levadas em consideração pelo legislador na primeira fase de individualização da pena.

Por fim, em relação ao comportamento da vítima, diante das provas que instruem os autos, apura-se que contribuiu para o cometimento do crime, o que diminui a censurabilidade da conduta do agente.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.

Passo à segunda fase de fixação da pena.

Não havendo agravantes e ausente qualquer atenuante a ser valorada, mantenho a pena em 01 (um) mês de detenção.

Na terceira e última fase da dosimetria da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição, pelo que deixo de realizar qualquer acréscimo ou redução, tornando-a definitiva em 01 (um) mês de detenção.

Desse modo, condeno GAP à pena de 01 (um) mês de detenção nos termos do art. 147 do Código Penal.

Ausente os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidente o direito do réu de permanecer em liberdade.

Aplico o §2º do art. 44, e substituo a pena de detenção por multa, que fixo, com amparo no art. 49 e seus parágrafos, em 10 dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data.

Transitada em julgado esta decisão, determino:

- a) a comunicação ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social;
- b) o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados.
- c) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Intimem-se pessoalmente o réu, o Ministério Público e o Defensor Público.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Juiz de Fora, 28 de setembro de 2011.

Raul Fernando de Oliveira Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça – Crime formal – Embriaguez voluntária – Causa excludente de culpabilidade – Não configuração – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Circunstância agravante – Reincidência – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Não substituição da pena privativa de liberdade – Ausência de requisito		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 101196-3	DATA DA SENTENÇA:	31/07/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	JCS		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

JCS foi denunciado pelo Ministério Público Estadual nesta comarca e dado como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal, porque no dia 27 de janeiro de 2008, por volta das 20:55 horas, no estabelecimento comercial de nome “BA”, sito na rua X, n.º, bairro BV, nesta cidade e Comarca de Ituiutaba, teria o acusado, de posse de um cutelo, desferido ameaças de morte à vítima, JMA. Em alegações finais em audiência (fls. 36), pugnou o parquet pela procedência da ação, ao argumento que a autoria e a materialidade restaram sobejamente comprovadas após o encerramento da instrução criminal. A defesa, por sua vez, alegou que a ameaça proferida não foi eficaz, uma vez que o acusado encontrava-se sob a influência de bebida alcoólica, e, por isso, requereu a sua absolvição.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há preliminares a enfrentar nem nulidades ou prescrições a declarar.

Trata-se de ação penal pública condicionada à representação, movida pelo Ministério Público, onde se atribui ao acusado a prática do crime de ameaça contra a vítima JMA, postulando-se a sua condenação nas sanções do art. 147, do Código Penal Brasileiro, que prevê pena de um a seis meses, ou multa, para quem praticar este delito.

Ameaçar alguém significa intimidar, prometer malefício, utilizando-se o agente quaisquer meios, sejam orais, escritos, e outros meios, ressaltando-se que o mal que se prenuncia deve

ser injusto e grave. O crime de ameaça é consumado quando o ofendido toma conhecimento dela, sendo certo se trata de crime formal e instantâneo, que se consuma independentemente de resultado lesivo objetivado pelo agente.

Situada a matéria no campo legal, passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo as provas colhidas no processo.

A vítima manifestou perante as autoridades policial e judicial a sua intenção de representar contra o acusado, conforme termos de fls. 10 e 19, e reafirmou isso em juízo.

A materialidade do crime se fez comprovada pelo BO (fls. 06/09) e pelos depoimentos colhidos na fase de instrução.

A autoria, ainda que não tenha o acusado sido ouvido, uma vez que não compareceu a nenhuma das audiências designadas, embora devidamente intimado e citado (fls. 26), é inconteste diante das provas produzidas.

O Boletim de Ocorrência (fls. 09) relata que a vítima acionou a força policial porque o acusado chegou em seu estabelecimento comercial, com um cutelo na mão, lhe chamando para fora e dizendo que queria lhe matar.

A vítima, JMA, ouvida perante o juízo, confirmou a versão apresentada aos policiais e declarou (fls. 33):

“Que foi ameaçado de morte por JCS que lhe chamava para fora de seu bar dizendo que ia lhe matar com um cutelo na mão; naquele dia JCS tinha tomado dois copos de pinga que alguns fregueses pagaram para ele e momentos depois voltou e começou a cortar uns pés de milho plantados próximos ao bar (...); acha que JCS fez isso porque estava “louco”; JCS é usuário de droga, mas não sabe se no dia dos fatos ele chegou a fazer uso de substância entorpecente; (...) mesmo depois de terem comparecido à delegacia, JCS quis voltar ao seu estabelecimento, que já estava fechado, mas foi impedido pelo seu pai (...)”.

A testemunha, CMA, da mesma forma, aduziu (fls. 35):

“(...) JCS não chegou a entrar dentro do bar e ficava falando do lado de fora proferindo palavras como desgraça e capeta; JCS chegou a falar que entraria no bar para matar G; (...)”.

O militar UPA, também informou (fls. 34):

“Que confirma o histórico da ocorrência do boletim policial; que não percebeu sintomas de embriaguez ou hálito etílico por parte do autor JCS; (...) o dono do bar não estava tranquilo diante daquela situação; (...)”.

Diante disso, não há dúvidas que a ameaça proferida pelo acusado foi idônea e séria e que o mal anunciado era injusto e grave, incutindo temor à vítima, que ficou intranquila, tanto que chamou a polícia, representou contra o acusado perante a autoridade policial (fls. 10) e reafirmou sua vontade na fase judicial (fls. 19).

Lado outro, a tese de embriaguez, defendida pelo ilustre defensor para embasar um possível decreto absolutório, é inadmissível.

Realmente, do depoimento da vítima verifica-se que o acusado seria usuário de drogas e que, no momento da prática do crime, ele havia feito uso de bebida alcoólica, mas, por outro lado, não se pode concluir, nem mesmo de forma indiciária, que o estado do acusado o teria impedido de entender o caráter ilícito de sua conduta.

Desta forma, não havendo prova de que a embriaguez seria resultado de caso fortuito ou força maior, a isenção de pena não é cabível, não se aplicando o disposto no artigo 28, inciso II, §1º, do Código Penal.

Eis o que se colhe dos seguintes julgados:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RESISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. FATO QUE NÃO RETIRA O CARÁTER DOLOSO DE SUA CONDUTA. CONCURSO MATERIAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO. CORRETA PARA O CASO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. Sendo o crime de disparo de arma de fogo, previsto no inciso III do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.437/97, de perigo abstrato e estando devidamente configurado a materialidade e sua autoria, mister imputar ao infrator o vigor da lei. Ainda que verdadeira a circunstância de o réu ter agido sob efeito do álcool, mesmo embriagado, ela não exclui o crime de resistência e nem o isenta de pena. Para que isso ocorra necessário se faz que o agente não tenha condições de compreender o caráter ilícito de seu comportamento". (grifei)

"Lesão corporal grave - Embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a responsabilidade penal - Inteligência do artigo 28, inciso II, do CP - Pena - Dosimetria correta - Recursos conhecidos e desprovidos".

Dessa forma, o conjunto probatório colacionado aos autos mostra-se suficiente para embasar um decreto condenatório, estando sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar JCS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal.

De acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena.

Quanto à culpabilidade, verifica-se que o acusado é plenamente imputável, sendo incontestado o potencial conhecimento da ilicitude de seus atos e reprovável a sua conduta. Entretanto, como no caso a intensidade do dolo não se apresentou além do que o tipo prevê, não deve ensejar maior reprimenda. Os antecedentes não devem ser considerados contra o réu nesta fase da fixação da pena-base, mesmo já tendo sofrido condenação criminal transitada em julgado, por

constituir este fato uma circunstância agravante, que será analisada no campo próprio. A conduta social não restou apurada nos autos, devendo, portanto, ser considerada em seu favor. A personalidade do réu demonstra dificuldade em aceitar preceitos legais, revelando má índole, voltado para o crime, uma vez que já se envolveu em diversas condutas tipificadas como ilícitas. Os motivos do crime são inerentes ao próprio tipo, não podendo desfavorecer o réu. As circunstâncias do crime ocorreram na forma típica do delito, o que não deve implicar em maior agravamento da pena. O comportamento da vítima em nada influenciou no crime, o que não favorece o réu. As conseqüências, felizmente, não foram graves, sendo o crime formal, que independe de resultado, não podendo, portanto, tal circunstância desfavorecer o réu.

Dessa forma, considerando proporcionalmente as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01(um) mês de detenção.

Não existe a circunstância atenuante a ser apreciada.

Existe circunstância agravante a ser considerada, a reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal. Há reincidência quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso e produz efeitos a partir da data da prática do novo crime. A agravante da reincidência deve ser considerada quando, entre a data do trânsito em julgado da sentença e a prática do novo crime, tiver transcorrido lapso temporal inferior a cinco anos. Extraí-se da Certidão de Antecedentes Criminais, acostada às fls. 31/32, que o réu foi condenado pelo crime previsto no art. 155, §§ 1.º e 4.º, incisos I e IV, do CP, tendo a sentença transitado em julgado no dia 20/09/2007 e praticado novo crime em 27/01/2008. Por esta razão, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), passando a pena para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Não existem causas especiais de diminuição e de aumento de pena a serem analisadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, entendendo ser esta suficiente e adequada para o caso em tela.

O réu não faz jus à aplicação do disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal, por ser reincidente.

Do mesmo modo, o réu não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, o que também impede a sua aplicação.

O regime de cumprimento da pena deverá ser o aberto, aplicando-se o § 2.º, alínea "c" e § 3º, ambos do art. 33, do CP, c/c o art. 59, III, do mesmo diploma legal.

O réu poderá recorrer da decisão no regime de cumprimento da pena ora imposto.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado:

a) Expeça-se guia para a execução da pena privativa de liberdade, formando-se autos de execução penal em apartado;

- b) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988;
- d) Cumpra-se na íntegra a Instrução da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais n.º 147/85;
- e) Ficam confiscadas as coisas apreendidas, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, devendo as armas ou munições eventualmente apreendidas serem destinadas ao Exército Brasileiro, conforme disposições do Provimento nº 01/03, da CGJMG, ressalvados os direitos de terceiro de boa-fé;
- f) As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão destinadas de conformidade com o artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, e observadas as disposições do Provimento nº 01/03 da CGJMG;
- g) Deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que a condenação, nos termos em que foi fixada, não impede que o condenado exerça seus direitos eleitorais, mesmo porque é condição para se manter no regime aberto se ater ao trabalho/emprego. Com situação irregular na Justiça Eleitoral o réu pode até não conseguir emprego, o que poderá tornar os efeitos secundários da sentença às vezes até mais gravosos que a própria pena aplicada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 31 de julho de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça – Desacato – Vítima – Policial civil – Negativa de autoria – Ausência de prova - Absolvição		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 05 056995-9	DATA DA SENTENÇA:	19/05/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	CAMP		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

CAMP foi denunciado pelo Ministério Público Estadual nesta comarca e dado como incurso nas sanções dos artigos 147 e 331, c/c art. 69, caput, todos do Código Penal, porque no dia 19 de abril de 2005, por volta das 22:43 horas, teria o acusado, após ser conduzido por policiais militares à Delegacia Regional, ameaçado e desacatado a vítima, EPM, policial civil que se encontrava de plantão naquela Delegacia. Em alegações finais, pugna o parquet pela improcedência da ação pela insuficiência de provas, tendo a defesa acolhido as teses ministeriais e requerido a absolvição do acusado.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há preliminares a enfrentar nem nulidades ou prescrições a declarar, de maneira que passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo a prova colhida no processo.

Ao exame dos autos, constata-se no BO (fls. 09) o relato de que o acusado teria ameaçado e desacatado a vítima, o policial civil EPM. Nesse sentido foram as declarações prestadas pela vítima, quando ouvido perante a autoridade policial (fls. 26/27).

Todavia, os depoimentos prestados na fase extrajudicial não foram confirmados em juízo.

O acusado negou a prática dos crimes em todas as fases do processo.

A vítima, EPM, ao contrário do afirmado pelo IRMP, foi ouvida em juízo e seu depoimento consta das fls. 53. De acordo com suas declarações, o denunciado estava muito exaltado no dia dos fatos, mas não praticou os crimes pelos quais foi denunciado. Assim afirmou a vítima:

“(...) o denunciado em momento algum ameaçou o depoente, nem xingando o depoente; (...)”.

De outra parte, todas as testemunhas ouvidas em juízo nada disseram com referência aos supostos delitos dos artigos 147 e 331 do CP. Vejamos algumas das declarações da testemunha SCC (fls. 73):

“Não viu o acusado tentando jogar um banco de madeira em EPM; não ouviu a acusado dizer pra EPM que o encontrar outro dia para acertar as contas; não ouviu nenhum xingamento contra o policial EPM; (...)”. (sic)

Para que uma decisão condenatória seja proferida é indispensável que estejam comprovadas, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria do delito. No caso em exame, não há provas nos autos suficientes para condenar o denunciado pelos delitos constantes da denúncia, sendo forçoso decretar a sua absolvição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver CAMP da acusação de cometimento dos delitos dos artigos 147 e 331, c/c art. 69, todos do Código Penal, que lhe foram imputados, fundamentando a absolvição no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ituiutaba, 19 de maio de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ameaça – Materialidade e autoria – Conjunto probatório – Testemunha – Palavra da vítima – Fixação da pena – Regime inicial aberto – Substituição da pena – Pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ibiá		
JUIZ DE DIREITO:	Karen Cristina Lavoura Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0295.12.000680-0	DATA DA SENTENÇA:	29/08/2014
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	L.F.N.		

SENTENÇA

Vistos etc.,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes:

O ilustre representante do Ministério Público ofereceu denúncia de ff. 02/03, contra L.F.N., brasileiro, casado, nascido em 17/12/1967, filho de A.L.F. e V.F.F., residente e domiciliado na Rua 171, nº. 159, Bairro Nossa Senhora da Fátima, na cidade e comarca de Ibiá, sob o fundamento de que o denunciado, no dia 04 de maio de 2011, na Rua 29, n.º 127, Bairro Jardim, nesta cidade, ameaçou por palavras, de causar mal injusto e grave, às vítimas J.E.A., R.R.A., J.R.A. e R.R.A..

Junto com a denúncia veio o T. C. O. (ff. 05/37).

Oferecido o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado, este não aceitou sob o fundamento de que deseja provar a sua inocência.

Denúncia recebida em audiência no dia 22/04/2013 (f. 71).

Audiência de instrução e julgamento (f. 71/76), oportunidade em que foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas arroladas pela acusação.

Oitiva de testemunha por meio de carta precatória às ff. 89/90.

Interrogatório do acusado às ff. 105/106.

Em alegações finais o r. do Ministério Público sustenta que autoria e materialidade fáticas estão demonstradas nos autos, pugnando pela condenação do imputado nas penas da exordial.

O ilustre Defensor, em suas alegações, sustentou inexistirem provas de autoria do delito, razão pela qual pugnou pela absolvição do acusado. Subsidiariamente, requereu que, em caso de condenação, seja aplicada a substituição as pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há nulidades ou preliminares a serem enfrentadas, e nem prescrições a declarar.

Passo a examinar o mérito da acusação contida na inicial acusatória, segundo a prova colhida no processo.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada em que se imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal:

“Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.”

Com efeito, no crime de ameaça, a intimidação pode se dar por meio de gestos, escritos ou palavras. Para configuração da ameaça, esta deve prever mal injusto e grave, no sentido de jurar, prometer algo nocivo. Trata-se de crime comum, doloso e formal. O tipo penal visa proteger a tranquilidade e a paz de todos.

Feitas tais considerações de ordem teórica, passo ao exame do acervo probatório produzido nos presentes autos.

A vítima, J.E.A., declarou em juízo (f. 72):

(...) que no dia seguinte ao casamento de seu filho J., onde ocorreram agressões, fatos apurados em autos próprios, a nora do declarante de nome RO., recebeu um telefonema, que seria supostamente do autor, onde este proferiu ameaças contra seu filho R, dizendo que “teria duzentos para bater nele”; que as ameaças foram dirigidas somente para seu filho R;

que o declarante não foi ameaçado; que depois dos fatos não tiveram mais contato; que assinou o Termo de Representação na fase policial na condição de pai de R, mas não sofreu qualquer ameaça (...).

Por sua vez, a vítima R.R.A. afirmou em juízo (f. 73):

(...) que soube por sua namorada que o autor do telefonema não se identificou; que a pessoa que falava do outro lado dizia “que R brigou com meu filho... que eu arrumo dez, vinte e até duzentos para bater nele, pode ser daqui uma semana, um mês...”; que no dia seguinte o autor encontrou com o pai de sua namorada RO. e pediu desculpas para o mesmo, uma vez que esta não teria qualquer envolvimento com o fato, quando então deduziram que o autor das ameaças seria Ladislau; que as ameaças foram dirigidas ao declarante, e pelo que entende, também ao seu pai e seus irmãos; que tem interesse que o processo siga seu curso normal (...).

A também vítima R.R.A. afirmou em Juízo que o acusado ligou no trabalho de RO., namorada do respectivo irmão, e proferiu ameaça contra este, as quais também envolveram o declarante, assim como o seu genitor. Acrescentou que a ameaça foi de seguintes termos: “vou ensinar a vocês como é que se bate nos filhos dos outros”. Asseverou, ainda, que se sentiu receoso com a ameaça perpetrada pelo réu.

A testemunha L.O.B., ao ser ouvida em Juízo (f. 74), confirmou integralmente o histórico do REDS de f. 6.

Outrossim, a testemunha RO.R. asseverou em juízo (f. 75/76):

(...) que o autor, durante o telefonema, não se identificou, mas a depoente percebeu que seria o Sr. L. pelo fato do mesmo mencionar “meu filho”; que as ameaças foram dirigidas contra seu namorado R; que em nenhum momento o indiciado deu a entender que estes últimos também estivessem sendo ameaçados, mas somente R; que posteriormente o indiciado procurou pelo pai da declarante pedindo desculpas pelo telefonema; que não tem nada contra o autor dos fatos, e lamenta todo o ocorrido (...).

Por fim, é de registro que a negativa de autoria do acusado restou isolada no conjunto probatório dos autos, uma vez que este não apresentou em Juízo nenhum elemento de prova hábil a corroborar a versão por ele sustentada no depoimento de ff. 105/106, in verbis:

(...) que nunca entrou em contato com RO.R.; que nunca conversou com R; que seu filho já teve um desentendimento com R, o que gerou outro processo; que seu filho apanhou muito na festa do casamento do irmão de R; que não foi na festa do casamento para “avacalhar”; que foram convidados; que não quer comentar sobre eventual briga do filho com a namorada no dia do casamento, nem mesmo se no dia ele estava embriagado; que realmente tem raiva de R, mas nunca fez nada contra o mesmo; que confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial constantes de f. 25 e verso, bem como reconhece como sua a assinatura alia aposta (...).

Observo que na prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório se encontram elementos de convicção suficientes para a formação do juízo de certeza de ter o acusado praticado o crime descrito no art. 147 do Código Penal.

Deveras, a simples conduta do réu em pretender malefício às vítimas, abalando a sua tranquilidade, é suficiente para a configuração do tipo penal.

Verifico, portanto, que restou incontestado nos autos que o denunciado ameaçou a vítima R.R.A.. Por outro lado, não há elementos para se concluir que as ameaças também foram proferidas contra as vítimas J.E.A. e R.R.A., razão pela qual não há como se reconhecer a ocorrência do em relação a eles.

Deve-se ressaltar, ainda, que impera o entendimento de que, em crimes como o delito em tela, têm considerável “peso” as declarações da vítima.

Pode-se, portanto, afirmar que, de acordo com as provas dos autos, a ameaça existiu, não se podendo falar em absolvição, como quer a defesa.

Por fim, observo que a defesa não apresentou qualquer elemento concreto capaz de comprovar que o acusado agiu amparado por alguma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Desta forma, conclui-se que se fazem presentes na espécie todos os elementos necessários à configuração do tipo penal previsto no art. 147 do Código Penal em relação à vítima R.R.A., havendo nos autos prova suficiente de haver o acusado ameaçado a vítima, de lhe causar mal injusto e grave.

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para submeter o acusado L.F.N., brasileiro, casado, nascido em 17/12/1967, filho de A.L.F. e V.F.F., residente e domiciliado na Rua 171, nº. 159, Bairro Nossa Senhora da Fátima, na cidade e comarca de Ibiá, às disposições do artigo 147 do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao comando do artigo 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

CULPABILIDADE: o juízo de reprovação da conduta é o normal ao tipo penal e, portanto, não há como considerá-lo em desfavor do acusado.

ANTECEDENTES: conforme certidão juntada aos autos (f. 46), o réu não possui maus antecedentes, haja vista a inexistência de anterior condenação criminal em desfavor do mesmo.

CONDUTA SOCIAL: não foram prestadas informações nesse sentido.

PERSONALIDADE: não foram produzidas provas nesse sentido.

MOTIVOS: os motivos são os próprios do delito.

CIRCUNSTÂNCIAS: normais para o delito.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: normais para o delito.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não restou comprovado que tenha concorrido para a prática do delito.

Assim, considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo a PENA-BASE do réu em 1 (um) mês de detenção.

No caso, não existem atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.

Não existem, ainda, causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, fica a pena definitiva para o réu L.F.N. em relação a delito do artigo 147, caput, do Código Penal, fixada em 1 (um) mês de detenção.

Tendo em vista as disposições do artigo 33, § 2º, letra "c", c/c § 3º, do Código Penal, a pena de detenção deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.

Adotando a atual política criminal trazida pela Lei 9.714/98, conforme art. 43 e seguintes do CP, considerando que o sentenciado não é reincidente, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada (um mês de detenção), por uma pena restritiva de direito, a saber, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, pelo mesmo período da pena corporal (um mês), devendo o sentenciado cumprir as tarefas nos locais que forem indicados pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais (VEC), tudo nos termos do art. 46 do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização previsto no artigo 387, IV do CPP, visto que não houve pedido expresso do Ministério Público ou dos ofendidos nesse sentido, inexistindo, portanto, contraditório sobre o direito à indenização.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Determino seja extraída cópia desta sentença para comunicação imediata às vítimas, nos termos do artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado desta sentença ou de eventual acórdão:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Seja preenchido o boletim individual com sua conseqüente remessa ao Instituto de Identificação do Estado;
- c) Oficie-se ao T.R.E., para os termos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

d) Anotados, expeça-se guia de execução da pena e remetam à Vara de Execuções Criminais, para os fins devidos.

P. R. I.

Ibiá, 29 de agosto de 2014.

KAREN CRISTINA LAVOURA LIMA,

Juíza de Direito Substituta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado – Motivo torpe – Estatuto da Criança e do Adolescente – Morte de um dos agentes – Causa de extinção de punibilidade – Autoria – Prova testemunhal – Confissão espontânea – Legítima defesa – Causa excludente de ilicitude – Não configuração – Ato cometido com violência contra a pessoa – Medida sócio-educativa - Internação em estabelecimento educacional – Prazo indeterminado – Revisão periódica		
COMARCA:	Unai		
JUIZ DE DIREITO:	FERNANDA LARAIA ROSA		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0704.10.009031-2	DATA DA SENTENÇA:	18/01/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	Menor A e Menor B		

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu representação em desfavor de Menor A, brasileiro, solteiro, menor púbere, nascido em, natural de Unai – MG, filho de e de,

domiciliado na, nº. , Bairro, Unai – MG, e Menor B, brasileiro, solteiro, menor impúbere, filho de e, natural de Unai – MG, nascido em, domiciliado na Rua, nº., Bairro, Unai - MG, imputando-lhes a prática do ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 121, § 2º, I, do Código Penal.

Narra a representação que, na data de 14 de novembro de 2010, por volta das 10h30min, os representados, valendo-se de um revólver, efetuaram diversos disparos em direção à vítima, que foram a causa eficiente de sua morte.

Instrui a representação o auto de apreensão em flagrante de ato infracional (ff. 05/14).

À f. 15, o Ministério Público requereu a decretação do acautelamento provisório dos representados, ao fundamento de estarem presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade do ato infracional.

Recebida a representação em 15 de novembro de 2010 (ff. 16/20), o Juízo decretou o referido acautelamento provisório, pelo prazo de cinco dias, fundamentando sua decisão na gravidade do ato infracional praticado e na situação de risco em que se encontravam os adolescentes.

Após o transcurso do lapso fixado na decisão que determinou o acautelamento provisório, foi convertida a medida de internação em apreensão domiciliar (ff. 16/20).

Menoridade do representado Menor A comprovada à f. 47.

Certidão de Antecedentes Infracionais dos adolescentes às ff. 23/26.

Os adolescentes foram pessoalmente citados (ff. 32 e 34) e prestaram declarações em audiência de apresentação (ff. 35/41).

Requerimento de f. 43, formulado pela genitora do representado Menor A, solicitando o cumprimento da apreensão domiciliar na comarca de Uberlândia, a fim de resguardar a integridade do adolescente.

Decisão de f. 45 determinou o encaminhamento do adolescente Menor A à comarca de Uberlândia e deprecou o acompanhamento da medida aplicada.

Laudo social e psicológico às ff. 68/74 e 77/82.

Defesa prévia apresentada à f. 83.

Em audiência de continuação, realizada no dia 26 de novembro de 2010, colheu-se o depoimento de quatro testemunhas comuns às partes (ff. 85/88).

O Ministério Público apresentou alegações finais em forma de memoriais escritos às ff. 90/95, pugnando pela aplicação da medida sócioeducativa de internação, prevista no art. 112, VI do ECA, visto que restou comprovada a autoria e materialidade dos atos infracionais narrados na representação, bem como, pautado na gravidade do ato infracional praticado.

Lado outro, a Defesa de Menor B, em suas considerações derradeiras (ff. 97/100), requereu a absolvição do representado, por falta de provas. Já a Defesa de Menor A, manifestou-se pela absolvição em virtude de ter praticado o ato em legítima defesa.

Certidão de antecedentes infracionais dos representados (ff. 106/109).

À f. 110 o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da comarca, em virtude do óbito do representado Menor B.

Certidão de Óbito do adolescente Menor B acostada à f. 111.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO ÓBITO DO ADOLESCENTE MENOR B.

No tocante a Menor B, verifico que foi acostada certidão de óbito à f. 111, comprovando a morte do representado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 107, I do Código Penal, a extinção da punibilidade do representado, em virtude de seu óbito, é medida de rigor.

2. DO REPRESENTADO MENOR A.

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, nem se implementou nenhum prazo prescricional.

Passo à análise do ato infracional.

Trata-se de ação sócioeducativa, onde imputa-se ao adolescente Menor A, o ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 121, §2º, I do Código Penal.

No caso em apreço, a materialidade encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão em flagrante de ato infracional, auto de apreensão, laudo de exame de corpo de delito e relatório de necropsia de ff. 44/47 e laudo pericial nº. 1052/2010 para determinação de calibre em projéteis de f. 48 (autos em apenso nº. 0704.10.009601-2).

De igual forma, não pairam dúvidas acerca da autoria da conduta narrada na representação, eis que houve confissão espontânea e a prova testemunhal apontou o adolescente como um dos autores do ato infracional.

O adolescente confessou espontaneamente a autoria do ato infracional, afirmando que:

Os fatos narrados na representação são verdadeiros; o representado tinha emprestado cem reais para a vítima, na sexta-feira; ficou combinado que a vítima pagaria o empréstimo no

domingo; o representado foi sozinho até a casa da vítima cobrar o empréstimo; quando o representado cobrou os cem reais a vítima lhe disse “você quer o dinheiro, toma e lhe deu um tapa na cara”; o representado disse para a vítima “não bate na minha cara porque isso não é coisa de homem fazer”; a vítima lhe deu outro tapa e lhe ameaçou de morte; o representado foi até sua casa e pegou um revólver; a vítima ficava gritando e provocando o representado; o representado, então atirou contra a vítima; foram desferidos cerca de cinco tiros, sendo que somente quatro acertaram a vítima; o representado comprou o revólver “de um cara lá de Paracatu” (f. 34).

Saliento que a confissão se realizou livre de qualquer vício capaz de macular a vontade do representado, bem como foi testemunhada por sua genitora.

Ademais, o depoimento do policial civil H foi convergente com a confissão (f. 87):

Presenciei quando Menor A assumiu a autoria dos fatos; Menor B ficou calado; somente tomou ciência dos fatos quando os adolescentes já estavam apreendidos; o revólver não foi apreendido.

O depoimento da testemunha R, corrobora a versão do policial civil (f. 85):

Confirma as declarações que prestou no inquérito às ff. 05/06; em denúncia anônima recebida pela polícia militar foi relatado que os autores seriam Menor A e Menor B.

Que segundo o depoente a vítima apresentava uma perfuração por projétil de arma de fogo, do lado esquerdo da cabeça (...); que após receberem outra denúncia anônima, a viatura do coordenador do policiamento apoiada pela viatura ROTAM, adentrou em um residência abandonada situada a Rua, onde encontraram o menor A no quintal da casa; que após conversarem com o suspeito, o mesmo assumiu a autoria do crime dizendo que após efetuar os disparos com um revólver cal. 38, jogou a arma em um matagal próximo.

Verifica-se, portanto, que a confissão espontânea do representado encontra-se em consonância com a prova testemunhal colhida em juízo, onde ficou demonstrado que o adolescente Menor A foi um dos autores do ato infracional que lhe foi imputado.

O relatório de necropsia (ff. 44/47 – autos em apenso), informa que “diante dos dados colhidos durante a necropsia e dos resultados concluímos que a morte foi devido a traumatismo crânio encefálico e hemorragia torácica consequente a projétil de arma de fogo”.

Evidencia-se, assim, pelo cotejo das provas coligidas, a conduta delituosa do representado, expressa na prática do ato infracional, análogo ao crime previsto no art. 121 do Código Penal, perpetrado contra a vítima, causando-lhe os ferimentos descritos no relatório de necropsia de ff. 44/47 dos autos em apenso, lesões estas que foram a causa eficiente de sua morte.

Em que pesem os doutos argumentos da defesa, tenho para mim que razão não lhe assiste quando afirma ter o representado agido sob legítima defesa.

Ora, examinando cuidadosamente a prova constante dos autos, verifica-se que a questão pertinente à suposta legítima defesa não passou do campo das meras alegações, inexistindo qualquer prova concreta, apta a comprová-la.

O representado Menor A confessou espontaneamente a prática do ato infracional, narrando os fatos com detalhes. Consigno que, após discussão verbal com a vítima, o adolescente, com tempo de refletir acerca de sua conduta, retornou até sua residência, se apoderou de um revólver, foi ao encaço da vítima e disparou cinco tiros (ff. 38/39).

É cediço que para que se configure a legítima defesa, indispensável que estejam presentes seus requisitos: agressão injusta, atual ou iminente, uso moderado dos meios e que não haja excesso culposo ou doloso.

Da análise do conjunto probatório, observa-se que o adolescente não comprovou que estava sendo injustamente agredido, mas ficou comprovado o excesso empregado em sua conduta, eis que a vítima foi atingida por reiteradas vezes, o que desconfigura, por si só, a excludente de ilicitude invocada.

Não é outra a lição do mestre Nelson Hungria:

"...A primeira condição da legítima defesa é que seja dirigida contra uma agressão atual ou iminente. Entende-se por agressão toda atividade tendente a uma ofensa, seja ou não violenta. Pode ser considerada na sua fase militantemente ofensiva (agressão atual) ou na sua fase de imediata predisposição objetiva (agressão iminente): em qualquer destas hipóteses, está-se na órbita de legitimidade da reação. O que é preciso é que se apresente um perigo concreto, que não permita demora à repulsa; e tal perigo existe não só quando a agressão, já iniciada, perdura (perigo de continuada ou maior ofensa), como quando está a pique de iniciar-se(...) A situação de perigo não está condicionada ao começo da ofensa. Idêntico ao resultante da agressão que continua é o perigo que deriva da agressão iminente. A reação é, em qualquer hipótese, preventiva: preventiva do começo da ofensa ou preventiva de maior ofensa. Não é, assim, admissível legítima defesa contra uma agressão que já cessou, ou contra uma agressão futura, ou contra uma simples ameaça desacompanhada de perigo concreto e imediato" (in "Comentários ao Código Penal", vol. 1, Forense, 1949, págs. 453/454 - grifo deste Relator).

Sobre o tema, diverso não é o entendimento jurisprudencial:

DISPARO DE ARMA DE FOGO EM PÚBLICO - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. Não pode alegar legítima defesa aquele que, após discussões e mútuas agressões, arma-se de revólver e dispara contra a vítima que tentava se esconder dos disparos atrás da parede de um bar, esta que não se encontrava armada, dado que em tal circunstância inexistente a ocorrência de agressão atual ou iminente, um dos requisitos exigidos para a caracterização da excludente da ilicitude, não fosse pela imoderação na ação, com disparo de arma de fogo (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0433.07.230640-3/001 – 1ª C. Criminal – Rel. Desembargador Judimar Biber – j. 27/08/2010).

Destarte, considerando a dinâmica dos fatos, não há o mínimo conjunto de provas capazes de justificar a tese da legítima defesa, não a caracterizando a alegada provocação e ameaça da

vítima, mormente porque plenamente comprovada a desnecessidade do meio utilizado pelo representado, bem assim o excesso na ação deste, eis que aquela estava desarmada, não estando preenchidos os requisitos da alegada excludente.

Finalmente, evidenciado, ainda, que o homicídio restou perpetrado por motivo torpe, visto que o ato infracional foi motivado em virtude de desentendimentos pela cobrança de uma dívida de cem reais.

Portanto, sua conduta subsume-se ao ato infracional análogo àquela conduta descrita no artigo 121, § 2º, I, do Código Penal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) julgo extinta a punibilidade de Menor B, filho de e, nos termos do art. 107, I do Código Penal;

b) julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na representação para o fim de reconhecer a prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 121, § 2º, I, do Código Penal, por parte de Menor A.

De acordo com as diretrizes do artigo 112, § 1º, da Lei n. 8.069 de 1990, passo a aplicar a medida socioeducativa mais indicada ao caso concreto.

No que concerne a essa questão, o magistrado não pode deixar de analisar as circunstâncias relativas ao infrator, que é uma pessoa em desenvolvimento. Há que se ressaltar que o adolescente é jovem, imaturo e inseqüente em relação aos seus atos.

Outro elemento que deve ser considerado no momento da aplicação da medida sócioeducativa diz respeito aos elementos socioambientais em que o adolescente está inserido.

Revela o relatório psicossocial de ff. 68/74 a necessidade premente de se aplicar a medida privativa de liberdade em centro apropriado, eis que o adolescente “demonstra não ter referência de autoridades, o que revela a negação de limites e regras”.

Ao seu turno, a certidão de antecedentes infracionais acostada às ff. 106/107 noticia que o adolescente tem envolvimento em outros atos infracionais graves, o que evidencia que precisa ser aplicada uma medida de caráter educativo com dose de rigidez. Verifica-se que Menor A encontra-se numa trajetória de vida voltada para a criminalidade.

Consigno que o ato infracional praticado pelo representado, análogo ao crime de homicídio qualificado, foi muito grave, cometido mediante violência à pessoa, onde ceifou-se a vida da vítima de forma cruel, com cinco tiros, circunstância que, por si só, autoriza a aplicação da medida extrema, prevista no art. 122, I do ECA.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal:

"A internação, nos termos do art. 122, I, da Lei nº 8.069/90, poderá ser aplicada quando o ato infracional é cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa". (STJ - 5ª T. RHC 9048- Rel. Félix Ficher - DJU - 08.11.1999, p. 81).

Portanto, praticando o adolescente ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, análogo ao crime de homicídio, é perfeitamente admissível a aplicação da medida sócioeducativa de internação, na conformidade com o art. 122, I, da Lei 8.069/90.

Assim sendo, dada a extrema gravidade do ato infracional praticado e tendo em vista que todos os elementos constantes dos autos indicam que esse não é um fato isolado na vida do representado, o caso está mesmo a reclamar a adoção da medida de internação que, vale lembrar, não tem caráter punitivo, e busca, apenas, a ressocialização do adolescente, tendo em mira sua recuperação.

No atual estágio, entendo que aplicar ao adolescente outra medida será ineficiente, visto que Menor A necessita de atenção maior do Estado no seu processo de ressocialização. A aplicação de qualquer outra medida não cumpriria o fim objetivado na lei, que é a reintegração do adolescente à sociedade. Conforme já mencionado, o citado apresenta um discurso voltado para a criminalidade, tornando inegável o seu vertiginoso processo de marginalização, que merece ser interrompido.

Desta forma, aplico ao adolescente Menor A a medida de INTERNAÇÃO, por prazo indeterminado, com revisão a cada seis meses, ao teor do disposto no art. 122 e incisos da Lei 8.069/90, por ser a mais adequada e tendente à reeducação e ressocialização do adolescente.

Determino:

I) expedição de carta de guia;

II) expedição de requisição (na forma prevista no art. 236 do Provimento 161/2006-CGJ), com urgência, de vaga para o adolescente em estabelecimento de educação;

III) expedição de carta precatória, tão logo surja a vaga, ao Juízo da Infância e Juventude da comarca onde o adolescente será internado solicitando acompanhamento da medida;

IV) expedição de ofício à secretaria municipal de educação e à superintendência regional de ensino para que, em dez dias, encaminhem a este juízo o histórico escolar do adolescente;

V) expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Unai, ao CRAS e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a fim de que seja feito acompanhamento periódico da família do adolescente Menor A, a viabilização das visitas dos familiares à cidade onde for cumprida a internação e, desde já, a preparação desta para o retorno do adolescente ao seu convívio;

Fixo honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (mil reais) aos advogados A e R, nomeados para patrocinar a defesa dos adolescentes Menor A e Menor B.

Determino a intimação pessoal do adolescente Menor A, devendo manifestar se deseja ou não recorrer dos termos desta decisão, e de seu responsável legal.

Determino, ainda, a intimação pessoal dos Defensores e do Ministério Público.

Oficie-se à comarca de Uberlândia, remetendo cópia da presente sentença e informando que se aguarda a liberação de vaga para o cumprimento da medida.

Custas isentas, a teor do disposto no artigo 141, § 2º, do ECA.

P.R.I.C

Unai, 18 de janeiro de 2010.

FERNANDA LARAIA ROSA

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio – Medida sócio-educativa – Liberdade assistida – Prestação de serviços à comunidade – Possibilidade de escolarização e de profissionalização – Ressocialização e reeducação do adolescente		
COMARCA:	Unai		
JUIZ DE DIREITO:	Fernanda Laraia Rosa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0704.10.007381-3	DATA DA SENTENÇA:	31/01/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Menor		

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu representação em desfavor do menor, brasileiro, natural de Unai – MG, nascido em 27/04/1993, filho de ..., imputando-lhe a

prática do ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 121, § 2º, II c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Narra a representação que, na data de 15 de setembro de 2010, por volta das 01h00min, o representado, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, valendo-se de uma faca, desferiu quatro golpes contra a vítima I.V.C., que não lhe causaram a morte por circunstâncias alheias a sua vontade.

Instrui a representação o auto de apreensão em flagrante de ato infracional (f. 09/15).

À f. 04, o Ministério Público requereu a decretação do acautelamento provisório do representado, ao fundamento de estarem presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade do ato infracional.

Recebida a representação em 16 de setembro de 2010 (f. 16v), o Juízo decretou o referido acautelamento provisório, fundamentando sua decisão na gravidade do ato infracional praticado e na situação de risco em que se encontrava o adolescente.

O adolescente foi pessoalmente citado (f. 31) e prestou declarações em audiência de apresentação (ff. 23/24).

Menoridade do representado comprovada à f. 25.

Histórico escolar às ff. 26/28.

Defesa prévia às ff. 38/40.

Certidão de Antecedentes Infracionais do adolescente à f. 43.

Laudos social e psicológico às ff. 47/52.

Em audiência de continuação (ff. 65/68 e 100 a 105), foram inquiridas cinco testemunhas, sendo uma arrolada pela acusação, uma comum às partes e três arroladas pela defesa.

Pela Defesa do representado foi formulado requerimento de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da liberdade provisória nos autos nº. 0701.10.007225-2 (f. 100).

Parecer ministerial pelo indeferimento do pedido (f. 100).

Decisão de ff. 108/110 revogou a internação provisória, eis que encerrada a instrução probatória e, mormente, considerando o teor dos laudos acostados aos autos.

O Ministério Público apresentou alegações finais em forma de memoriais escritos às ff. 131/137, pugnando pela aplicação das medidas sócioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, visto que restou comprovada a autoria e materialidade do ato infracional narrado na representação.

Lado outro, a defesa, em suas considerações derradeiras (ff. 139/142), manifestou-se pela absolvição em virtude de ter praticado o ato em legítima defesa de terceiro, ou, não sendo acolhida a tese, a aplicação de medida de liberdade assistida.

Certidão de antecedentes infracionais (ff 143/144).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, nem se implementou nenhum prazo prescricional.

Passo à análise do ato infracional.

Trata-se de ação sócioeducativa, onde imputa-se ao adolescente o ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 121, §2º, II e IV c/c artigo 14,II, ambos do Código Penal.

No caso em apreço, a materialidade encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão em flagrante de ato infracional e laudo de exame de corpo de delito (ff. 117/118).

De igual forma, não pairam dúvidas acerca da autoria da conduta narrada na representação, eis que o adolescente corroborou os fatos narrados na peça acusatória e a prova testemunhal apontou o adolescente como autor do ato infracional.

O adolescente narrou com detalhes os fatos afirmando que:

Os fatos narrados na representação são parcialmente verdadeiros; não trocou palavras com a vítima; pegou a faca para se defender porque “ele é muito mais grande do que eu”; a vítima ameaçou o representado e disse: “é você que eu quero, é você que eu vou matar”; então ele deu passo para cima do representado e depois partiu para cima de M., que é namorada do representado; que acha que I. foi atrás do representado porque ele gosta da M.; houve discussão entre a vítima e a M.; a vítima começou a agredir M., empurrando-a na parede; ficou nervoso na ocasião; deu as facadas para defender M. (f. 23).

Saliento que as declarações do adolescente foram prestadas livres de qualquer vício capaz de macular a vontade, bem como foi testemunhada por sua genitora.

Ademais, o depoimento da testemunha M. foi convergente com os fatos narrados pelo adolescente (f. 66):

Presenciei os fatos narrados na representação; (...) I. começou a enforçar a testemunha e a mesma começou a gritar por socorro; que o menor, que estava dentro da residência da testemunha, veio socorrê-la; o menor, para defender a testemunha, desferiu as facadas em I.; a testemunha não sabe precisar quantas facadas foram.

A vítima, ao seu turno, elucidou (ff. 104/105):

(...) a vítima afirma que não encostou em ... em momento algum; que ... saiu da residência de... e também começou a discutir com a vítima; o menor disse à vítima “você não ouviu não, seu desgraçado, sai daqui, seu aleijado”; que a vítima argumentou que “isso não vai ficar assim”, que iria fazer um Boletim de Ocorrência; então o menor deu a volta por trás da vítima e desferiu quatro facadas.

Verifica-se, portanto, que as declarações do representado encontram-se em consonância com a prova testemunhal colhida em juízo, onde ficou demonstrado que o adolescente ... foi o autor do ato infracional que lhe foi imputado.

O laudo de exame de corpo de delito (ff. 117/118) informa que a vítima sofreu “múltiplos ferimentos perfuro cortantes localizados em região escapular (torácica posterior) à direita com perfuração de pulmão”.

Evidencia-se, assim, pelo cotejo das provas coligidas, a conduta delituosa do representado, expressa na prática do ato infracional, análogo ao crime previsto no artigo 121 c/c artigo 14, II, do Código Penal, perpetrado contra a vítima ..., causando-lhe os ferimentos descritos no exame de corpo de delito.

Em que pesem os doutos argumentos da Defesa, tenho para mim que razão não lhe assiste quando afirma ter o representado agido sob legítima defesa de terceiro.

Ora, examinando cuidadosamente a prova constante dos autos, verifica-se que a questão pertinente à suposta legítima defesa de terceiro não passou do campo das meras alegações, inexistindo qualquer prova concreta, apta a comprová-la.

Consigno que, após discussão verbal com a vítima, o adolescente se apoderou de uma faca e desferiu quatro golpes, sendo que apenas interrompeu seu intento após intervenção de terceiro:

“a ... interferiu e tomou a faca da mão do representado” (f. 23).

É cediço que para que se configure a legítima defesa, mesmo em favor de terceiro, indispensável que estejam presentes seus requisitos: agressão injusta, atual ou iminente, uso moderado dos meios e que não haja excesso culposo ou doloso.

Da análise do conjunto probatório, observa-se que ficou comprovado o excesso empregado em sua conduta, eis que a vítima foi atingida por reiteradas vezes, o que desconfigura, por si só, a excludente de ilicitude invocada.

Não é outra a lição do mestre Nelson Hungria:

"... A primeira condição da legítima defesa é que seja dirigida contra uma agressão atual ou iminente. Entende-se por agressão toda atividade tendente a uma ofensa, seja ou não violenta. Pode ser considerada na sua fase militantemente ofensiva (agressão atual) ou na sua fase de imediata predisposição objetiva (agressão iminente): em qualquer destas hipóteses, está-se na órbita de legitimidade da reação. O que é preciso é que se apresente um perigo concreto, que não permita demora à repulsa; e tal perigo existe não só quando a agressão, já iniciada, perdura (perigo de continuada ou maior ofensa), como quando está a pique de iniciar-se(...) A situação de perigo não está condicionada ao começo da ofensa. Idêntico ao resultante da agressão que continua é o perigo que deriva da agressão iminente. A reação é, em qualquer hipótese, preventiva: preventiva do começo da ofensa ou preventiva de maior ofensa. Não é, assim, admissível legítima defesa contra uma agressão que já cessou, ou contra uma agressão futura, ou contra uma simples ameaça desacompanhada de perigo concreto e

imediatos" (in "Comentários ao Código Penal", vol. 1, Forense, 1949, págs. 453/454 - grifo deste Relator).

Sobre o tema, diverso não é o entendimento jurisprudencial:

DISPARO DE ARMA DE FOGO EM PÚBLICO - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. Não pode alegar legítima defesa aquele que, após discussões e mútuas agressões, arma-se de revólver e dispara contra a vítima que tentava se esconder dos disparos atrás da parede de um bar, esta que não se encontrava armada, dado que em tal circunstância inexistia a ocorrência de agressão atual ou iminente, um dos requisitos exigidos para a caracterização da excludente da ilicitude, não fosse pela imoderação na ação, com disparo de arma de fogo (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0433.07.230640-3/001 – 1ª C. Criminal – Rel. Desembargador Judimar Biber – j. 27/08/2010).

Destarte, considerando a dinâmica dos fatos, não há o mínimo conjunto de provas capazes de justificar a tese da legítima defesa de terceiro, mormente porque plenamente comprovada a desnecessidade do meio utilizado pelo representado, bem assim o excesso na ação deste.

Finalmente, consigno que a acusação não logrou êxito em demonstrar as qualificadoras.

Assevero que torpe é o motivo repugnante ao senso-ético e abjeto, não restando demonstrado nos autos que os fatos que ensejaram o ato infracional foram revestidos de torpeza.

Quanto ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima, o posicionamento predominante na doutrina e jurisprudência é de que a existência de um desentendimento anterior à execução do ato entre os envolvidos, elide a configuração da referida qualificadora. Neste contexto fático, o ataque por parte do representado era esperado pela vítima, sendo certo que só haveria surpresa caso tivesse chegado inesperadamente, sem qualquer discussão anterior.

Corroborando o assunto:

HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. Sendo o crime cometido no calor de uma discussão que já vinha ocorrendo entre os envolvidos, sem qualquer insídia, não se configura a qualificadora da surpresa, pois, no caso, a ação do réu era previsível ao ofendido". (TJMG - RSE nº 1.0024.04.538823-8/001 3ª Câmara Criminal - Rel. Desª. Jane Silva).

Portanto, sua conduta subsume-se ao ato infracional análogo àquela conduta descrita no artigo 121 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na representação para o fim de reconhecer a prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 121 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, por parte do menor.

De acordo com as diretrizes do artigo 112, § 1º, da Lei n. 8.069 de 1990, passo a aplicar a medida socioeducativa mais indicada ao caso concreto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 112 que verificada a prática de ato infracional poderão ser impostas medidas sócio-educativas e que na escolha das aplicáveis deve-se levar em conta a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração.

No que concerne a essa questão, o magistrado não pode deixar de analisar as circunstâncias relativas ao infrator, que é uma pessoa em desenvolvimento. Há que se ressaltar que o adolescente é jovem, imaturo e inseqüente em relação aos seus atos.

Outro elemento que deve ser considerado no momento da aplicação da medida sócioeducativa diz respeito aos elementos sócioambientais em que o adolescente está inserido.

Revela o relatório psicossocial de ff. 47/52 que o adolescente apresenta propensão aos estudos e ao trabalho, não mostrando qualquer tipo de desajuste, senão um arrependimento em face da grave ação.

Não bastasse, o representado possui uma família estruturada e apta a auxiliar na sua reeducação.

Ao seu turno, a certidão de antecedentes infracionais acostada às ff. 143/144 noticia que não foi aplicada ao adolescente qualquer medida sócioeducativa, o que denota apenas necessidade de melhor adequação de sua conduta, o que pode ser obtido com orientação e educação.

Destarte, entendo apropriadas as medidas de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade, sendo esta intervenção, inclusive, sugerida pelo órgão ministerial e pela própria defesa que requereu, alternativamente, a aplicação da liberdade assistida.

Ademais, a medida de liberdade assistida possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade, além de permitir a escolarização e a profissionalização, bem como a sua inserção no mercado de trabalho.

Entendo, ainda, que a medida sócioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE será de suma importância no processo de ressocialização e reeducação do adolescente, o qual será devidamente acompanhado pela equipe interdisciplinar.

Desta forma, aplico ao adolescente a medida de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo mínimo de seis meses, com fulcro no art. 112, IV, e art. 118, do ECA c/c PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de quatro meses, por oito horas semanais, por serem as mais adequadas e tendentes à reeducação e ressocialização do adolescente.

Observo que o descumprimento de qualquer das medidas acima mencionadas poderá ensejar sua conversão em medida de internação pelo prazo máximo de 03 meses, nos termos do art. 122, inciso III e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Determino:

I) expedição de carta de guia;

II) expedição de ofício ao Programa Girassol, para ciência e acompanhamento das medidas.

Determino a intimação pessoal do adolescente, devendo manifestar se deseja ou não recorrer dos termos desta decisão, e de seu responsável legal. Conste a advertência de que o descumprimento injustificado da medida poderá ensejar a internação temporária do adolescente, nos termos do art. 122, do ECA.

Determino, ainda, a intimação da digna Defesa do adolescente.

Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público.

Sem prejuízo, determino a destruição da arma apreendida.

Custas isentas, a teor do disposto no artigo 141, § 2º, do ECA.

P.R.I.C

Unai, 31 de janeiro de 2011.

FERNANDA LARAIA ROSA

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Desacato – Ofensa a guarda municipal no exercício da função – Autoria – Materialidade – Prova testemunhal – Palavra da vítima – Funcionário público – Valor probante – Embriaguez voluntária – Causa excludente de culpabilidade – Não configuração – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Circunstâncias judiciais favoráveis – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto - Substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos – Limitação de fim de semana		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Daniele Viana da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.09.613.137-0	DATA DA SENTENÇA:	10/12/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	VER		

SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, a teor do que dispõe o artigo 81, § 3º, da Lei nº. 9.099, de 1995, passo à breve síntese dos fatos relevantes.

ERV, brasileiro, nascido em 14/03/1977, filho de VLRV e de JBV, residente e domiciliado na Rua S, nº, bairro VC, nesta capital, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela prática da infração penal capitulada pelo artigo 331 do Código Penal Brasileiro.

Relata a denúncia que no dia 26 de dezembro de 2008, por volta das 20:00h, na Rua S, nº 183, bairro VC, o denunciado desacatou os guardas municipais RBA e AFAJ, que se encontravam no exercício legal de suas funções (f. 2ª).

Em audiência preliminar, ausente o autor do fato (f. 36). Oferecida a denúncia sem o oferecimento do benefício da suspensão do processo, por não estarem presentes os requisitos subjetivos e objetivos (f. 37).

Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi oferecida defesa preliminar pelo defensor do autor do fato, foi recebida a peça acusatória (ff.47/48). Durante a dilação probatória, foram inquiridas três testemunhas da acusação, sendo que o termo de depoimento de uma delas extraviou-se (f. 52 v). Não foram apresentadas testemunhas de defesa.

Alegações finais, por memoriais, manifestou-se o Ministério Público, opinando pela condenação do denunciado nos exatos termos da denúncia (f. 53/55).

A Defesa, em alegações finais, argumentou ausência de dolo específico na conduta do denunciado, que estaria sob o efeito de entorpecente ou bebida alcoólica. Aduziu, também, a situações de descontrole emocional do denunciado. Pugnou pela absolvição do denunciado e, alternativamente, em caso de condenação, pela fixação da pena no mínimo legal e substituição por pena restritiva de direitos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante da inexistência de preliminares argüidas e de nulidades a serem declaradas de ofício, passo ao exame do mérito.

Materialidade:

Não há que se perquirir da materialidade na hipótese dos autos, haja vista tratar-se de crime formal.

Autoria:

A testemunha AFAJ, ouvida em juízo (f. 52), apontou o denunciado como autor do delito imputado na denúncia.

... que confirma o Termo de depoimento de fls. 14; que se recorda dos fatos; que o parque no qual o depoente trabalhava na época dos fatos foi construído após a desapropriação de uma área na qual várias famílias moravam, inclusive a do autor dos fatos; ... que no dia dos fatos o denunciado se aproximou da guarnição, ameaçando os guardas e atirado uma garrafa de cerveja contra os mesmos; que não atingiu ninguém; que se sentiu ameaçado; que o denunciado os xingou de “guarda de bosta, xingou a mãe do declarante e fez outras ameaças”; ... que o denunciado estava embriagado no dia dos fatos; que aparentava estar sob influência de substância entorpecente, mas não tem certeza; que o denunciado estava exaltado; que o denunciado fazia uso de bebida alcoólica constantemente” (sic).

A existência da prática da infração penal restou demonstrada pela prova carreada aos autos e pelo depoimento prestado em Juízo, o qual confirmou a prática da infração penal de desacato pelo denunciado, que proferiu “xingamentos” contra os guardas municipais que faziam a vigilância em um parque municipal.

Entendo que, somente pelo fato relativo à quantidade de testemunhas ouvidas, não se pode afirmar a ausência de provas. As provas não são valoradas apenas quantitativamente, mas, fundamentalmente, qualitativamente.

Ademais, o fato de a testemunha ser guarda municipal e vítima secundária do delito, não lhe retira a credibilidade, não havendo qualquer elemento nos autos apto a comprometer a veracidade de seu depoimento.

Para ilustrar o tema, colaciono acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de lavra da Des. Jane Silva:

DESACATO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - DOLO PROVADO - CONDENAÇÃO. O depoimento de Policiais há de ser tido como verdadeiro, desde que não existam motivos para se duvidar de sua palavra e esteja consoante às demais provas coligidas. Comprovado o dolo no desacato, o réu faz jus à condenação. Recurso a que se nega provimento". (Apelação Criminal nº 1.0000.00.327004-8/000. Relatora: DESª. JANE SILVA).

Assim, restou comprovado que o denunciado ERV ofendeu a honra dos guardas municipais durante o exercício da função.

Da ausência de dolo específico:

Alega a Defesa a ausência de dolo específico ao argumento de que o crime de desacato somente se caracterizaria quando o suposto autor das ofensas estivesse com ânimo calmo e refletido.

No delito de desacato, o elemento subjetivo está representado pelo dolo, consubstanciado na consciência e vontade de praticar a conduta incriminada, acrescida do elemento subjetivo do injusto, representado pelo fim especial de humilhar, de menosprezar a função pública exercida pelo ofendido.

O denunciado agiu livre e conscientemente ao proferir os insultos contra os guardas municipais, tendo, pois, demonstrado a vontade de praticar a conduta.

O temperamento mais irrequieto ou nervoso não é causa para excluir o dolo específico da conduta imputada ao denunciado.

Sobre o tema, leciona ROGÉRIO GRECO:

Entendemos, com a devida venia das posições em contrário, que, para efeito de configuração do delito de desacato, não se exige deva o agente atuar com ânimo calmo e refletido. Isso porque, geralmente, a infração penal é praticada em situações de alteração psicológica, agindo o agente impulsionado por sentimentos de raiva, ódio, rancor, etc. Podemos encontrar no inciso I do art. 28 do Código Penal que esses sentimentos não devem interferir no reconhecimento da figura típica, pois o mencionado inciso assevera que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal. (Curso de Direito Penal – Parte Especial. Vol. IV. Niterói: Impetus. 2. ed. 2007, p. 501).

Neste sentido, acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

DESACATO - CARACTERIZAÇÃO - IRRELEVÂNCIA DO ESTADO COLÉRICO DO AGENTE - A circunstância de ser o réu um indivíduo nervoso e explosivo não descaracteriza o crime de desacato, uma vez que essa condição não dá direito a nenhum cidadão de ofender o funcionário público no exercício da função. Não é justo que alguém humilhe o funcionário público com palavras e gestos, na presença de subordinados, e venha posteriormente tentar

eximir-se de responsabilidade sob a justificativa de ter agido sem ânimo calmo e refletido.-
Recurso conhecido e improvido. (TJMG - 1.0000.00.141126-3/000 - 1ª C.Crim. - Rel. Des.
Gudesteu Biber - DJMG 20.04.1999. fonte: www.tjmg.jus.br). (grifei).

Causas de exclusão de ilicitude:

Não há causas de exclusão de ilicitude.

Causas de exclusão de culpabilidade:

Alega a Defesa a excludente de culpabilidade em razão do fato de o denunciado estar sob efeito de substância entorpecente ou alcoólica.

Entendo que a alteração do estado de ânimo do autor do fato, seja por estar sob o efeito de substância entorpecente ou alcoólica, ou ainda estar sob o efeito de violenta emoção, não exclui é causa de exclusão da culpabilidade.

A embriaguez somente excluiria a culpabilidade caso fosse completa e decorresse de caso fortuito ou força maior. O mesmo raciocínio se aplica à intoxicação por substância entorpecente.

Neste sentido, colaciono acórdãos do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - DESACATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESRESPEITO A SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO - DELITO CARACTERIZADO - EMBRIAGUEZ - VOLUNTARIEDADE - NÃO-INFLUÊNCIA NA CONDENAÇÃO OU NA REPRIMENDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Impositiva a manutenção da sentença condenatória quando autoria e materialidade se encontram devidamente demonstradas nos autos, restando suficientemente provado ter o réu desacatado e ameaçado a Oficiala de Justiça em plena via pública quando esta tentava efetuar sua citação e intimação. II - O dolo restou configurado, uma vez que eventuais alterações de ânimo e embriaguez ou estado toxicológico voluntários não são causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. III - Recurso não provido. (Ap. Criminal 1.0084.09.012615-6/001. Rel. EDUARDO BRUM. Data do julgamento: 15/09/2010. Publicação: DJE 05/10/2010. 4ª Câmara Criminal. Fonte: www.tjmg.jus.br). (grifei).

DESACATO - RESISTÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO - IRRELEVÂNCIA DO ESTADO ETÍLICO DO AGENTE NA AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO - Para a caracterização do crime de desacato é irrelevante o estado etílico voluntário do agente, posto que somente a embriaguez proveniente de caso fortuito ou de força maior isenta de pena. (TJMG - Ap. Crim. 1.0000.00.164192-7/000- 1ª C.Crim. - Rel. Des. Gudesteu Biber - DJMG 03.12.1999). (grifei)

EMENTA: DESOBEDIÊNCIA - TRÂNSITO DE VEÍCULO - PREVISÃO DIVERSA DA ORDEM - ILÍCITO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO - AFASTAMENTO. Se a legislação de trânsito antevê medida administrativa diversa da retirada do veículo do local, além de imposição penal administrativa pela desobediência do condutor, não subsiste o crime previsto no art. 330 do Código Penal, na ação de não obedecer a autoridade de trânsito responsável pela circulação. DESACATO -

ESTADO ETÍLICO OU COLÉRICO - IRRELEVÂNCIA - DELITO CONFIGURADO. Para a caracterização do crime de desacato é irrelevante o estado etílico ou colérico do agente, posto que o estado colérico não é condição descritiva a subtrair a subsunção da ação à norma de contenção e o estado etílico somente tem relevância para o afastamento da pena quando proveniente de caso fortuito ou força maior. AMEAÇA - CONDIÇÃO CIRCUNSTANCIAL - CONSUNÇÃO. Se o conjunto probatório deixa patente que as ameaças foram produzidas como meio para o desacato e não constituíram elemento para o crime autônomo de resistência, a hipótese é de se impor o princípio da consunção. Recurso provido em parte. (Ap. Criminal 1.0115.07.011782-1/001. Rel. JUDIMAR BIBER. Data do julgamento: 11/05/2010. DJE: 09/07/2010. Fonte: www.tjmg.jus.br). (grifei).

Em conseqüência, afiguram-se presentes todos os elementos normativos descritos na norma penal proibitiva, expressada pela prática de conduta típica, ilícita e culpável relativa à infração penal capitulada no artigo 331 do Código Penal Brasileiro.

Destarte, todo o contexto probatório é convergente no sentido de que o acusado desacatou funcionário público, no exercício de suas funções.

Em conseqüência, afiguram-se presentes todos os elementos normativos descritos na norma penal proibitiva, expressada pela prática de conduta típica, ilícita e culpável relativa à infração penal capitulada no artigo 331 do CPB.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para SUBMETER o acusado, ERV, brasileiro, nascido em 14/03/1977, filho de VLRV e de JBV, às disposições do artigo 331 do Código Penal.

Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta ao condenado.

Passo à análise das circunstâncias judiciais.

- a) Culpabilidade: própria do delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo.
- b) Antecedentes: é possuidor de bons antecedentes, haja vista que não registra condenações com trânsito em julgado.
- c) Conduta social: não há elementos nos autos para se aferir a conduta social do réu.
- d) Personalidade: não há elementos.
- e) Motivos do delito: não há elementos nos autos capazes de demonstrar a real motivação do agente.
- f) Consequências: não ultrapassaram a órbita própria do delito.

g) Circunstâncias: os fatos que circundaram o crime não ultrapassaram aquelas elementares exigidas para a própria caracterização da tipicidade da conduta do réu.

h) Comportamento da vítima: nada há a valorar.

Embora o preceito secundário do artigo 331 do Código Penal, comine, alternativamente, a pena de detenção ou multa, considero adequada a adoção da pena privativa de liberdade como aquela suficiente e necessária para assegurar a efetividade da reprimenda. Eventual aplicação de pena pecuniária se revelaria ineficaz à retribuição pela conduta ilícita praticada.

Reputando favoráveis ao acusado todas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção.

Passo à segunda fase de aplicação da pena, valorando as atenuantes e as agravantes.

Nesta segunda etapa da dosimetria da sanção, mantenho a pena provisória em 6 (seis) meses de detenção, posto não haver qualquer causa atenuante ou agravante.

Na terceira fase de aplicação da pena, passo à análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Por fim, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção.

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, diante da reincidência do réu, em observância ao artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:

Passo à análise da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

O condenado preenche os requisitos subjetivos e objetivos dos incisos I a III do art. 44 do Código Penal, ou seja, a pena aplicada é inferior a 4 anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. O condenado não é reincidente em crime doloso. Ademais, os requisitos subjetivos são favoráveis, bem como recomenda a prognose de suficiência da medida.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana, pelo período da pena privativa de liberdade, com fulcro no art. 44, § 2º c/c art. 48, ambos do Código Penal.

Concedo ao acusado a faculdade de apelar da presente decisão em liberdade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença:

a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;

b) preencha-se o boletim individual estatístico, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais;

c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República;

d) expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal;

Intimem-se pessoalmente o sentenciado, o Defensor e o Ministério Público.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2010.

Daniele Viana da Silva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-C HAVE:	Desacato – Ofensa a guarnição policial – Autoria – Prova testemunhal – Elemento subjetivo do tipo – Intenção deliberada de menosprezar policiais militares no exercício da função – Ausência de prova – Absolvição		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Raul Fernando de Oliveira Rodrigues		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0145.09.519667-4	DATA DA SENTENÇA:	23/01/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	JHO		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório por força do que dispõe o §3º do art. 81 da Lei 9.099 de 1995.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JHO pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal Brasileiro.

O denunciado não compareceu à audiência preliminar. Em audiência de instrução e julgamento foi oferecida e aceita proposta de transação penal (f. 101/102). Não cumprido o acordo, nova audiência foi realizada na qual a denúncia foi recebida e decretada a revelia do denunciado (ff. 134/135), bem como ouvidas duas testemunhas da acusação (ff. 136 e 137).

Alegações finais do Ministério Público à f. 138 e da defesa às ff. 139/140.

Decido.

Inicialmente, registre-se que o processo teve curso regular, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou reconhecidas de ofício, da mesma forma em que não se reconhece causas de extinção da punibilidade.

O Ministério Público denunciou o réu como incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal (CP) em virtude de o mesmo ter desacatado uma guarnição policial no Hospital Ana Nery, proferindo palavras de baixo calão.

O crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, tem como objetividade jurídica o respeito à função pública, protegendo o conceito e o respeito à Administração Pública, tendo como sujeito passivo o próprio Estado e, secundariamente, o funcionário ofendido.

A ação típica consiste em desacatar, ou seja, desrespeitar, ofender o funcionário público quando no exercício de suas funções e consuma-se o tipo penal em estudo no momento em que o ofendido presencia ou toma conhecimento da ofensa que lhe foi dirigida.

Destarte, resta comprovada a materialidade do fato caracterizador do crime de desacato pelo auto de autuação sumária de f. 05, pelo Boletim de Ocorrência (ff. 08/09) e pelos depoimentos das testemunhas JOM (f. 27) e CHM (f. 31).

Quanto à autoria, impende registrar, inicialmente, que, para que se possa imputar a conduta típica ao agente, faz-se necessário compreender o elemento subjetivo do tipo penal em análise.

Na lição da doutrina majoritária (onde se destaca Cezar Roberto Bitencourt, Celso Delmanto e Rogério Greco), para que se configure a autoria do crime de desacato, é necessário, além da vontade de ofender, o elemento especial do tipo ou o especial fim de agir, qual seja, a finalidade de menosprezar, desprestigiar a função pública da vítima.

Por conseguinte, para que se impute a conduta típica ao denunciado JHO, mister restar comprovado que existiu a intenção deliberada de menosprezar os policiais quando no exercício de sua função.

Pelo depoimento da testemunha CHM, não se vislumbra o intento do denunciado de humilhar a vítima.

Com efeito, afirma o depoente:

(...) QUE se lembra do desacato, mas não se recorda das palavras usadas (...) QUE não se recorda o estado do denunciado no momento dos fatos (f. 136).

A testemunha SPS (f. 137) afirmou que “não se recorda do comportamento do denunciado nem do próprio denunciado”.

Em depoimento prestado na Delegacia de Polícia, assim afirmou JOM:

Que quanto ao desacato promovido contra os policiais militares, o declarante alega que no dia dos fatos, JHO mostrava-se muito alterado e chegou a desacatar os policiais militares, todavia esclarece que JHO estava sob efeito de drogas, pois tinha acabado de usar maconha e, portanto, não estava em seu juízo normal (f. 27).

Por seu turno, quando de seu interrogatório extrajudicial, o denunciado negou a prática do fato (f. 21).

Deveras, não há nos autos nenhuma comprovação do elemento especial do tipo, ou seja, o especial fim de agir apto a permitir o enquadramento da conduta no tipo penal do art. 331 do CP.

Do exposto, não resta configurada a prática do crime de desacato por parte do denunciado JHO, o que impõe sua absolvição, conforme pleiteia tanto o Ministério Público como o defensor do denunciado.

Isto posto,

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu JHO, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e demais comunicações de praxe, inclusive, com baixa no SISCOM.

P.R.I.

Juiz de Fora, 23 de janeiro de 2012.

Raul Fernando de Oliveira Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Desacato – Ofensa a policial militar no exercício da função – Embriaguez voluntária – Excludente de culpabilidade – Não configuração – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Circunstância atenuante – Confissão espontânea – Inviabilidade de redução da pena-base – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Réu em fase de cumprimento de pena – Outros processos em curso – Não substituição da pena privativa de liberdade		
COMARCA:	Unai		
JUIZ DE DIREITO:	RAPHAEL FERREIRA MOREIRA		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0704.09.137337-0	DATA DA SENTENÇA:	07/10/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	RST		

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório dispensado nos termos do §3 do art. 81 da Lei 9.099 de 1995. Passo ao breve relato dos fatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 592/09 (f.05), diante da ausência dos requisitos para a transação penal, ofereceu denúncia (ff.02/03) em face de RST, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 331 do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 26/08/2009, o acusado sofreu busca pessoal por agentes da Polícia Militar e recusou-se a fornecer seus documentos pessoais, bem como proferiu palavras indecorosas e ofensivas à guarnição policial, dizendo que “policial é bosta”.

O acusado foi citado (ff.26/27) e, diante da ausência dos requisitos legais para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, foi designada audiência de instrução e julgamento. Nomeado defensor dativo ao acusado, foi apresentada resposta à acusação oral e a denúncia foi recebida em 25/06/2010. Prestaram depoimento 02 (duas) testemunhas e o réu foi interrogado, finalizando a instrução processual.

As partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais. O Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado em razão da atipicidade do fato, uma vez que no momento da ação este estava embriagado (ff.35/38). A defesa trilhou o mesmo caminho (ff.40/41).

Vieram-me os autos conclusos em 20/09/2011.

Passo a decidir.

Inexistentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito.

A materialidade está devidamente comprovada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 592/09 (f.05) e Boletim de Ocorrência (ff.06/07).

A autoria merece a mesma sorte. As testemunhas ouvidas em juízo (RSP e AFM) foram firmes e uniformes em seus depoimentos, relatando que o réu proferiu xingamentos aos militares.

Confirmaram os termos do Boletim de Ocorrência, no qual restou consignado que:

Estando de serviço no local citado nas fls.01/02, constatamos que o autor estava chutando o portão, sendo que ao ser abordado, estando com os documentos no bolso da bermuda recusou-se a se identificar e até mesmo a nos entregar a identidade e ainda nos desacatou dizendo que “policial é bosta” (...). (ff.06/07)

As testemunhas acrescentaram que:

(...) estavam parados na viatura denominada Base Comunitária e avistaram uma pessoa chutando o portão de uma casa; que quando chegaram próximo, o denunciado resistiu à abordagem; que o denunciado xingou os militares, conforme consta no BO (...). (Ronaldo - f.30)

(...) quando chegaram próximo, o denunciado resistiu à abordagem, sendo necessários três militares para contê-lo; que o denunciado xingou os militares, conforme consta no BO e afirmou que não ia encostar na parede. (Anderson – f.31)

Ao ser interrogado, o acusado confessou os fatos narrados na denúncia e acrescentou que:

(...) estava chutando o portão da sua casa para chamar sua mãe, quando foi abordado pelos militares; que falou para os militares que ali era sua casa; que os militares continuaram pedindo o documento do depoente; que os militares estavam com arma apontada para o declarante; que xingou os militares conforme consta do BO; que na DEPOL pediu desculpas aos militares; que o declarante havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos (f.32).

Da análise do conjunto probatório produzido na instrução processual, mediante a observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, não resta dúvida na mente do julgador, do preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo do tipo penal previsto no art. 331 do Código Penal, qual seja, “desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela”.

Conforme Guilherme de Souza Nucci,

(...) desacatar quer dizer desprezar, faltar com o respeito ou humilhar. O objeto da conduta é o funcionário. Pode implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas (...) deve constar na denúncia e na sentença quais foram exatamente as expressões utilizadas pelo agente, mesmo que de baixo calão (...)(Código Penal Comentado – versão compacta. São Paulo, Ed. RT, 2009, p.1066).

Restou claro que o acusado, quando abordado pela guarnição policial, agiu intencionalmente de forma desrespeitosa em relação aos militares quando proferiu os dizeres “policial é bosta”, atingindo valores subjetivos dos militares, bem como os interesses da administração pública.

Nesse sentido, a jurisprudência:

DESACATO - OFENSAS IRROGADAS A AGENTE PENITENCIÁRIO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE. 1. Caracteriza o crime de desacato às palavras de baixa calão irrogadas contra agente penitenciário no exercício de suas funções, com intenção de menoscabo e de humilhação, pouco importando que essas ofensas tenham sido proferidas em momento de exaltação do agente. 2. Recurso não provido. (TJMG, 3ª c. Crim., Ap. nº 1.0084.09.010909-5/001, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 22/02/2011, p. 24/03/2011)

CRIME DE DESACATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Quando o agente profere palavras ofensivas e de baixo calão com o objetivo de desprestigiar o policial militar no exercício de suas funções, desrespeitando-o e afrontando-o, comete crime de desacato, previsto no art. 331, do CP. Os policiais não estão impedidos de depor sobre atos de ofício de cuja fase policial tenham participado, máxime quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e suas palavras tenham ressonância na prova coligida nos autos. Recurso não provido. (TJMG, 7ª C. Crim., Ap nº1.0011.08.021122-7/001, Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, j. 28/10/2010, p. 29/11/2010).

A tese levantada pelo Ministério Público e pela defesa consistente na atipicidade da conduta em razão da embriaguez é absolutamente descabida. A uma porque se arrimou na mera alegação do acusado de que “(...) havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos” (f.32), não existindo, portanto, qualquer indicio a indicar que o réu realmente estava embriagado no momento dos fatos. Ressalte-se que o próprio réu apenas afirmou que ingeriu bebida alcoólica, não esclarecendo, em nenhum momento, que estava em estado de embriaguez.

A duas porque contraria frontalmente o ordenamento jurídico, em especial o art. 28 do Código Penal, que só admite a exclusão da culpabilidade quando a embriaguez decorrer de caso fortuito ou força maior, o que não restou minimamente comprovado nos autos.

Ressalte-se que a vingar a tese da excludente de culpabilidade ou tipicidade do crime de desacato em razão da embriaguez voluntária, os agentes públicos como magistrados, promotores de justiça e delegados de polícia, dentre outros, se tornariam diuturnamente vítimas de ofensas perpetradas por pessoas descontentes com suas atuações profissionais.

Bastaria o ofensor embriagar-se que teria a mão protetora do estado a legitimar suas ofensas, atuando como verdadeiro salvo-conduto.

Dessa forma, rejeito a tese arvorada pelo Ministério Público e pela defesa, em razão da total ausência de prova da embriaguez, bem como pela sua contrariedade ao ordenamento jurídico.

Apenas para ilustrar, a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - DESACATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESRESPEITO A SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO - DELITO CARACTERIZADO - EMBRIAGUEZ - VOLUNTARIEDADE - NÃO-INFLUÊNCIA NA CONDENAÇÃO OU NA REPRIMENDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Impositiva a manutenção da sentença condenatória quando autoria e materialidade se encontram devidamente demonstradas nos autos, restando suficientemente provado ter o réu desacatado e ameaçado a Oficiala de Justiça em plena via pública quando esta tentava efetuar sua citação e intimação. II - O dolo restou configurado, uma vez que eventuais alterações de ânimo e embriaguez ou estado toxicológico voluntários não são causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. III - Recurso não provido. (TJMG, 4ª C. Crim., Ap nº1.0084.09.012615-6/001, Rel. Des. Eduardo Brum, j. 15/09/2010, p. 05/10/2010).

DESACATO - RÉU QUE TOMA DAS MÃOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA E AMASSA MANDADO DE INTIMAÇÃO PROFERINDO CONTRA ELE EXPRESSÕES QUE OBJETIVAVAM DESPRESTIGIÁ-LO - AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO - IRRELEVÂNCIA DO ALEGADO ESTADO ETÍLICO DO AGENTE - DELITO CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO" (TJMG - Ap. 1.0000.00.154299-2/000 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Luís Carlos Biasutti - j. 19/10/1999 - p. 22/10/1999).

Por outro lado, reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Ante o exposto e de tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a denúncia, para submeter o acusado RST, já qualificado, às sanções previstas no art. 331, c/c art 65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, nada tendo a se valorar; antecedentes imaculados, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; não foram colhidos elementos para que se pudesse aferir sua personalidade e conduta social, assim como os motivos que o levaram a cometer o delito; as circunstâncias e consequências do crime não ultrapassam a prevista no tipo legal; por fim, a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime.

À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo-legal, em 06 (seis) meses de detenção.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, deixo de aplicá-la em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231 – STJ). Não há agravantes aplicáveis, bem como

causas de aumento ou de diminuição, pelo que mantenho a pena acima aplicada, tornando-a definitiva em 06 (seis) meses de detenção.

Código Penal.

A substituição da pena privativa de liberdade só pode ser concedida quando, além de conveniente e oportuna, afigurar-se suficiente para fins de repressão e prevenção do crime. No caso em comento, o acusado não faz jus a tal benefício legal, uma vez que atualmente está sendo processado em outros 03 (três) feitos criminais nesta comarca, bem como está em cumprimento de pena em razão da condenação no processo nº 0704.07.056119-3, restando ausentes, portanto, os requisitos subjetivos. Da mesma forma e pelos mesmos motivos, incabível a suspensão condicional da pena.

Fica assim RST, já qualificado, condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 331, do Código Penal, a ser cumprido no regime inicial aberto.

Em razão do regime de cumprimento aplicado, concedo ao acusado o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da falta de elementos nos autos aptos a mensurar tal valor.

Estando o acusado assistido por defensor nomeado, fato este que demonstra sua hipossuficiência, concedo-lhe a isenção das custas processuais, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03e fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino a intimação pessoal do acusado, do seu Defensor e do Representante do Ministério Público.

Considerando que o acusado esta em cumprimento de pena, oficie-se à Vara de Execuções Criminais desta comarca, remetendo cópia autêntica desta sentença.

Transitado em julgado para o Ministério Público, expeça-se carta guia de execução provisória da pena, remetendo-a à Vara de Execuções Criminais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, para ambas as partes, adotem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Expeça-se carta guia de execução definitiva da pena, remetendo-a à Vara de Execuções Criminais.
3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
4. Proceda-se as demais anotações e comunicações necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Unai, 07 de outubro de 2011

RAPHAEL FERREIRA MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Desacato – Palavras ofensivas em desabafo ou em momento de nervosismo – Insuficiência à caracterização do delito – Elemento subjetivo – Vontade de urtrajar – Ausência de dolo específico – Atipicidade da conduta – Absolvição		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 07 099205-8	DATA DA SENTENÇA:	30/09/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	WPB		

Dispensado o relatório, conforme autoriza o artigo 81, §3.º, da Lei 9.099/95, faço um breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público denunciou WPB como incurso nas penas do art. 331, do Código Penal, porque no dia 14 de outubro de 2007, por volta das 07:50 horas, no cruzamento da rua ... com rua JN, nesta cidade e comarca de Ituiutaba - MG, o acusado, ao ser abordado, teria desacatado os policiais. Uma vez que o acusado não fazia jus ao benefício da transação penal, o MP ofereceu denúncia, sendo designada a audiência de instrução e julgamento, quando foi recebida a denúncia (fls. 44/45), o acusado foi interrogado (fls. 44/45) e foi ouvida a vítima (fls. 46 e 48) e uma testemunha (fls. 47). O Ministério Público, em alegações finais pediu a condenação do denunciado. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição o acusado pela atipicidade e insuficiência de provas.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há nulidades, nem preliminares a serem enfrentadas e nem prescrições a declarar. Passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo a prova colhida no processo.

Narra a denúncia que o réu desacatou policial militar ao ser interpelado durante uma diligência, dirigindo-lhe palavras ofensivas à sua honra, com o fim de desprestigiar-lo no exercício da função pública.

Entretanto, o contexto probatório revela-se insuficiente para a condenação.

O acusado, em seu interrogatório judicial (fls. 44/45), negou a imputação que lhe foi feita e afirmou que os fatos não ocorreram como consta da denúncia, declarando, ainda, que atendeu à ordem dada pelo policial e não resistiu à colocação de algemas e à prisão.

Por seu lado, a vítima, o policial ADG, declarou em juízo (fls. 46 e 48):

“(...) não existe orientação do Comando para que policiais façam abordagem de pessoas conhecidamente com diversas passagens pela polícia... ao ser abordado WPB se alterou porque achou que estava sofrendo uma perseguição... que entende que foi desacatado pelo autor que disse que sem farda os policiais eram uns “merdas”; (...) nenhuma testemunha civil presenciou o xingamento por parte do denunciado, pois pelo horário não tinha ninguém na rua; (...)”.

As alegadas expressões ofensivas não ecoam nos demais elementos de convicção, já que não houve testemunhas presenciais, não havendo como confirmar que tenha havido discussão entre acusado e vítima.

É o que se extrai do depoimento de EP (fls. 47):

“que não presenciou os fatos narrados no boletim de ocorrência cuja leitura fez nesta audiência; que nem mesmo chegou a conversar com WPB e nem mesmo o conhecia; que foi colocado como testemunha no boletim de ocorrência sendo disso informado pelos policiais; que não acompanhou a apresentação do preso na delegacia; (...)”.

Outrossim, diante da negativa de autoria do acusado, a prova consolidada limita-se à versão da vítima, que, apesar de merecer credibilidade, não é suficiente para sustentar um decreto condenatório, mesmo porque, percebe-se nitidamente que o fato se deu em meio a momento de tensão e alteração de ânimo.

Com efeito, o desacato requer “dolo específico”, vontade de ultrajar, não bastando a mera enunciação de palavras ofensivas em desabafo ou em momento de nervosismo, pois em uma abordagem policial, ambas as partes envolvidas experimentam momentos de tensão emocional. É o que se infere ter ocorrido em face da prova colhida, podendo-se afirmar que não restou configurado do delito capitulado na denúncia.

No juízo penal, compete à acusação comprovar categoricamente a existência do fato ensejador da aplicação de pena, porque é precisamente a certeza conquistada do delito que legitima a condenação, não o fazendo, obriga-se à absolvição, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver WPB da acusação de cometimento do delito do art. 331, do Código Penal, que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Custas, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ituiutaba, 30 de setembro de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Desobediência – Elemento subjetivo – Intenção de desprestigiar ou atentar contra a dignidade da Administração Pública – Ausência de dolo específico – Busca pessoal efetuada por agente policial – Não configuração do delito – Absolvição		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 101359-7	DATA DA SENTENÇA:	20/01/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	MDO		

Dispensado o relatório, conforme autoriza o artigo 81, §3.º, da Lei 9.099/95, faço um breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público denunciou MDO como incurso nas penas do art. 330, do Código Penal, porque no dia 30 de janeiro de 2008, por volta das 23:10 horas, no estabelecimento comercial de nome “SNM”, sito na rua ..., n.º, nesta cidade e comarca de Ituiutaba - MG, o acusado teria desobedecido ordem legal emanada de policial militar, negando a se manter em posição de busca para ser abordado, vez que era suspeito de tentativa de furto. Uma vez que o acusado não fazia jus ao benefício da transação penal, nem à suspensão condicional do processo, o MP ofereceu denúncia (fls. 20), sendo designada a audiência de instrução e julgamento (fls. 41), quando foi recebida a denúncia, o réu foi interrogado (fls. 43/44) e foi ouvida uma testemunha (fls. 42). O Ministério Público, em alegações finais (fls. 45/48), pediu a condenação do denunciado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez (fls. 49/51), pugnou pela absolvição o acusado em face de não ter sido caracterizado o crime de desobediência.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há nulidades, nem preliminares a serem enfrentadas e nem prescrições a declarar. Passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo a prova colhida no processo.

Narra a denúncia que os policiais foram acionados para verificar uma suposta tentativa de furto e que ao chegarem no local avistaram o acusado que, por possuir as mesmas características físicas do suspeito, foi abordado e se negou a permanecer em posição de busca, obrigando os policiais a serem mais rigorosos em sua ação.

Tem-se que no delito de desobediência, o bem jurídico tutelado é o prestígio e a dignidade da Administração Pública, representada pelo funcionário que age em seu nome. É a defesa do princípio da autoridade, que não deve ser ofendido.

O histórico do Boletim de Ocorrência lavrado no dia dos fatos traz a seguinte narrativa:

“(...) Relato-vos que ao ser dada ordem legal ao autor, MDO, para que o mesmo ficasse em posição de busca para que pudesse ser abordado, MDO desobedeceu a ordem sendo necessário uma ação mais rigorosa por parte dos componentes desta guarnição. Realizamos busca pessoal em MDO, todavia nenhum objeto fora com ele encontrado. (...)”

O militar que efetuou a prisão em flagrante do acusado, VCS, em seu depoimento judicial (fls. 42), declarou:

“(...) que deu voz de prisão ao autor porque suspeitou que ele pretendia mesmo praticar furto, e também porque resistiu à busca pessoal que lhe foi feita, não sendo encontrado nenhum objeto produto de furto com o autor; (...) pelas circunstâncias da abordagem, dificilmente haveria possibilidade de fuga por parte do autor, mesmo porque eram três policiais que faziam a abordagem; apesar da resistência momentânea por parte do acusado em se submeter à busca esta foi efetivamente realizada, sendo preciso usar força física moderada para tanto; (...) que foi esclarecido primeiramente ao autor que lhe seria feita uma busca pessoal, e como ele não aceitou, a busca foi feita assim mesmo com uso de força moderada; (...)”. Grifos nossos.

O acusado, por sua vez, ouvido em juízo, negou a resistência e declarou (fls. 43):

“(...) a partir do momento que recebeu a informação do policial de que faria a busca, encostou na parede e em momento algum reagiu à busca feita pelos policiais, mesmo porque eram em número de três e não tinha como resistir a eles; (...)”.

Apesar de estarmos diante de versões conflitantes, nota-se que a conduta do acusado descrita pelos policiais não revela a sua intenção de desprestigiar ou atentar contra a dignidade da Administração Pública, mas somente o intuito de ver-se livre de um possível flagrante, não se fazendo presente o dolo indispensável à caracterização do delito.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"A desconsideração de ordem de prisão para, simplesmente, preservar-se a liberdade, e assim destituída do dolo específico de não obedecer àquele comando, não se constitui como o crime de desobediência prescrito no art. 330 do CP”.

As provas produzidas revelaram que, mesmo que o acusado tivesse oferecido alguma resistência, a busca pessoal foi efetuada, revelando ter sido plenamente alcançada a intenção dos agentes policiais.

Assim, não restando configurado o delito capitulado na denúncia, a absolvição do acusado é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver MDO da acusação de cometimento do delito do art. 330, do Código Penal, que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Custas, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ituiutaba, 20 de janeiro de 2009.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Direção perigosa de veículo automotor em via pública – Contravenção penal – Crime de perigo – Autoria – Prova testemunhal – Depoimento de policial militar – Credibilidade – Condenação – Circunstâncias judiciais – Aplicação somente da pena de multa no mínimo legal – Não suspensão dos direitos eleitorais		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 07 083916-8	DATA DA SENTENÇA:	10/09/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	SLS		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo ao breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público denunciou SLS como incurso nas penas do art. 34, da Lei de Contravenções Penais, porque no dia 13 de outubro de 2006, por volta das 17:45 horas, na avenida HJC, no Distrito de FM, desta comarca de Ituiutaba - MG, o acusado trafegava em alta velocidade, gerando perigo a si próprio e aos transeuntes. O acusado não compareceu à audiência preliminar. Em face da ausência de requisitos objetivos, o MP deixou de oferecer os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. A denúncia foi recebida na AIJ (fls. 41/42), ocasião em que foi ouvida uma testemunha. O acusado, embora devidamente citado/intimado (certidão de fls. 35), não compareceu à AIJ realizada. O Ministério Público, em alegações finais, pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado ao argumento de que não houve perigo a nenhum transeunte.

O processo está em ordem, sem nulidades a sanar e nem preliminares a apreciar, e, presentes os seus pressupostos e as condições da ação, passo a examinar o mérito da acusação.

O art. 34, da LCP descreve a conduta de “dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia” como contravenção, prevendo-se uma pena de 15 dias a 3 meses de prisão simples ou multa.

A consumação desta contravenção independe de resultado no plano material, bastando para tanto a exposição concreta da incolumidade pública (bem jurídico tutelado pela norma penal

em discussão) a uma situação de perigo em face da conduta praticada pelo agente, a exemplo do que acontece também nos delitos de direção inabilitada, porte de arma, disparo de arma de fogo, dentre outros.

Presentes estão os elementos objetivos imprescindíveis para a realização do tipo, quais sejam, a velocidade incompatível para o local, trazendo risco para a segurança de pessoas que estavam na via pública e a conduta do agente que gerou o perigo de dano.

A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 06/07) e pela prova oral produzida.

O Boletim de Ocorrência narra que o acusado estava imprimindo alta velocidade a seu veículo, provocando “cantada” de pneus, “patinando” no asfalto e que esta atitude estaria causando perigo ao próprio acusado e aos transeuntes.

O policial BGF declarou em juízo (fls. 40):

“que confirma as informações que constam do histórico da ocorrência policial, cuja leitura fez nesta audiência; o depoente foi quem acionou a polícia militar e deu as informações para a elaboração do boletim, pois já conhecia o condutor do veículo; (...) que a direção perigosa consistiu em que o condutor imprimiu excessiva velocidade ao seu veículo, inclusive patinando com o veículo no asfalto; trazendo perigo para as pessoas que estavam no local”.

Certo é que as declarações de agentes públicos possuem crédito até prova segura em contrário, principalmente quando não demonstrado interesse em acusar um inocente, como no presente caso.

Sobre o assunto, em sentido análogo, já se decidiu:

“Depoimento policial - Valor probatório - Contravenção penal.

O depoimento policial vale como qualquer outra prova testemunhal, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade, considerando-se somente sua condição funcional. Provada a contravenção penal de jogo de azar, impõe-se a condenação”.

Com efeito, sem qualquer ilação ou presunção, verifica-se que a ação praticada pelo acusado, qual seja, conduzir o veículo em alta velocidade em área urbana, habitada e movimentada, expôs concretamente a risco iminente de dano a vida a incolumidade física e o patrimônio de terceiros.

Dessa forma, presentes os requisitos de autoria, materialidade, tipicidade, e estando ausente causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, procede a denúncia em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusado SLS nas sanções do artigo 34, do Decreto-lei 3.688/1941.

De acordo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena.

Quanto à culpabilidade, verifica-se que o acusado é plenamente imputável, sendo inconteste o potencial conhecimento da ilicitude de seus atos e altamente reprovável a sua conduta, dirigindo seu veículo em alta velocidade, gerando sério perigo de dano a transeuntes. Os antecedentes não devem ser considerados contra o réu, não tendo sofrido condenação criminal. A conduta social não restou apurada nos autos, devendo, portanto, ser considerada em seu favor. A personalidade do réu demonstra dificuldade em aceitar preceitos legais, uma vez que já se envolveu em diversas condutas tipificadas como ilícitas, de modo que esta circunstância lhe desfavorece. Os motivos do crime se expressam na conduta do réu de dirigir perigosamente, sendo, portanto, inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerados em seu desfavor. As circunstâncias do crime ocorreram na forma típica do delito, o que não deve implicar em maior agravamento da pena. Sem contribuição da vítima para o cometimento do crime, o que não favorece o réu. As conseqüências, felizmente, não foram graves, e, por isso, não podem desfavorecer o réu.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico somente a pena de multa, no mínimo legal, ou seja, 10(dez) dias-multa, que torno definitiva, em face da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30(um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época do fato, devendo ser atualizado na forma da lei até o efetivo pagamento, por entender ser este o valor suficiente e adequado para o caso em questão.

Custas, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se guia para o recolhimento da multa, intimando-se ainda o réu para pagamento das custas processuais;
- c) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988;
- d) Cumpra-se na íntegra a Instrução da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais n. 147/85;
- e) Oficie-se da decisão o Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, após o preenchimento do Boletim Individual.

Deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que a condenação, nos termos em que foi fixada, não impede que o condenado exerça seus direitos eleitorais, sob pena de os efeitos secundários da sentença se tornarem mais gravosos que a própria pena aplicada, já que uma das condições para se manter no regime ora fixado é o exercício de trabalho/emprego, pois,

não obtendo o réu certidão de regularidade junto à Justiça Eleitoral, terá dificuldade ou mesmo impossibilidade de se empregar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 10 de setembro de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada – Acidente de trânsito – Perigo concreto de dano – Autoria – Depoimento de policial militar – Conjunto probatório – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Circunstância judicial desfavorável – Personalidade do agente – Reiteração de prática delituosa – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Não substituição da pena privativa de liberdade – Manutenção dos direitos eleitorais		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 07 084009-1	DATA DA SENTENÇA:	09/09/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	CWGA		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo ao breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público denunciou CWGA como incurso nas penas do art. 310, da Lei 9.503/97, porque no dia 07 de outubro de 2006, em horário não precisado, na avenida PPJVM, n.º, nesta cidade e comarca de Ituiutaba - MG, o acusado confiou a direção da motocicleta Honda Biz,

placa ..., de propriedade do acusado, para DBO, pessoa não habilitada. O acusado não compareceu à audiência preliminar. Em face da ausência de requisitos objetivos, o MP deixou de oferecer os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. A denúncia foi recebida na AIJ (fls. 39/40), ocasião em que foi ouvida uma testemunha. O acusado, embora devidamente citado/intimado (certidão de fls. 35), não compareceu à AIJ realizada. O Ministério Público, em alegações finais, pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado pela atipicidade e pela insuficiência de provas.

O processo está em ordem, sem nulidades a sanar e nem preliminares a apreciar, e, presentes os seus pressupostos e as condições da ação, passo a examinar o mérito da acusação. Para a configuração do crime previsto no art. 310, do CTB não basta o fato de confiar veículo a pessoa sem habilitação. É necessário que se produza o perigo concreto de dano, o que se verificou no caso em exame.

De acordo com o histórico da ocorrência, contido no BO (fls. 11), o condutor da motocicleta de propriedade do acusado (V2) “avançou a parada obrigatória e o V1 veio a abalroar o V2”.

Ainda de acordo com o BO, o acidente deixou vítimas, dentre elas o condutor da motocicleta cedida pelo acusado, que sofreu fratura exposta e traumatismo craniano.

Assim, incontroversa a materialidade delitiva diante dos fatos narrados no BO de fls. 05/11.

A autoria, em que pese o fato do acusado não ter sido ouvido, vez que não compareceu às audiências preliminar e de instrução e julgamento, apesar de devidamente citado e intimado, conforme TCO de fls. 04 e certidão de fls. 35, resta indubitável, em face do contexto probatório acostado aos autos.

Observa-se que, in casu, DBO conduzia a motocicleta Honda Biz, placa... e se envolveu em acidente de trânsito que gerou vítimas, quando foi constatado que ele não possuía habilitação, ficando demonstrado nos autos que o mesmo provocou, efetivamente, risco à própria vida e à incolumidade pública, sob o particular aspecto da segurança do trânsito.

O autor é proprietário da motocicleta conduzida no dia dos fatos, conforme se vê do documento de fls. 13.

Os acontecimentos narrados no BO foram confirmados pelo policial Marcelo Costa Franco, quando ouvido em juízo (fls. 39/40):

“(...) esclarecendo melhor os fatos quem conduzia a motocicleta era DBO, mas os documentos estavam em nome de CWGA; (...) DBO era inabilitado; (...)”.

Com efeito, não há dúvida de que, no caso destes autos, não houve somente o perigo de dano, houve dano real e concreto, que se verificou através dos danos pessoais e materiais ocorridos em razão do acidente.

Assim, o conjunto probatório não deixa dúvidas a respeito da configuração do perigo concreto de dano, elemento essencial à tipificação do crime previsto no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro, impondo-se a condenação do acusado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o denunciado CWGA nas sanções do artigo 310, da Lei 9.503/97.

De acordo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena.

Quanto à culpabilidade, verifica-se que o acusado é plenamente imputável, sendo incontestado o potencial conhecimento da ilicitude de seus atos e altamente reprovável a sua conduta, entregando a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, que deu causa a acidente de trânsito. Os antecedentes não devem ser considerados contra o réu, não tendo sofrido condenação criminal. A conduta social não restou apurada nos autos, devendo, portanto, ser considerada em seu favor. A personalidade do réu demonstra dificuldade em respeitar preceitos e posturas legais, não obedecendo aos chamados da Justiça, se recusando a assumir responsabilidades, bem como já se envolveu em outras condutas tipificadas como ilícitas, de modo que esta circunstância lhe desfavorece. Os motivos do crime se expressam na conduta do réu de entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, gerando perigo concreto de dano, sendo, portanto, inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerados em seu desfavor. As circunstâncias do crime ocorreram na forma típica do delito, o que não deve implicar em maior agravamento da pena. Sem contribuição da vítima para o cometimento do crime, o que não favorece o réu. As conseqüências, infelizmente, foram importantes, haja vista que houve vítimas no acidente, com ferimentos graves, e, por isso, devem desfavorecer o réu.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, o mínimo legal cominado.

Ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena em 06 (seis) meses de detenção, por entender ser esta bastante e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, parágrafo segundo, alínea "c" do Código Penal.

Em razão da personalidade do réu, que já se envolveu em outras condutas ilegais, e que demonstra descaso com a Justiça, se recusando a comparecer aos atos para os quais foi devidamente citado/intimado, tenho que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Pela mesma razão, deixo de conceder o sursis, do artigo 77, do Código Penal.

O réu terá o direito de recorrer desta decisão em liberdade, não se justificando sua custódia provisória.

Custas, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se a guia para a execução da pena privativa de liberdade, formando-se os autos de execução penal em apartado;
- c) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988;
- d) Cumpra-se na íntegra a Instrução da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais n. 147/85;
- e) Oficie-se da decisão o Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, após o preenchimento do Boletim Individual.

Deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que a condenação, nos termos em que foi fixada, não impede que o condenado exerça seus direitos eleitorais, sob pena de os efeitos secundários da sentença se tornarem mais gravosos que a própria pena aplicada, já que uma das condições para se manter no regime ora fixado é o exercício de trabalho/emprego, pois, não obtendo o réu certidão de regularidade junto à Justiça Eleitoral, terá mesmo dificuldade ou impossibilidade de se empregar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 09 de setembro de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada – Motocicleta já vendida ao condutor do veículo – Ausência de materialidade do delito – Prova testemunhal – Atipicidade da conduta - Absolvição		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 06 077552-1	DATA DA SENTENÇA:	13/11/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	EPM		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo ao breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público denunciou EPM como incurso nas penas do art. 310, da Lei 9.503/97, porque teria confiado a direção da motocicleta de sua propriedade, marca Yamaha YBR 125E, cor , placa HBF, para JSB, pessoa não habilitada, que foi abordado na direção do veículo no dia 27 de outubro de 2006, por volta das 12:35 horas, na avenida, esquina da rua, nesta cidade e comarca de Ituiutaba – MG. Foi concedido ao acusado o benefício da transação penal (fls. 23), mas como não foram cumpridas as condições estabelecidas, o MP ofereceu denúncia e requereu designação de audiência preliminar para oferecimento da suspensão condicional do processo. Não tendo o acusado comparecido, foi designada a audiência de instrução e julgamento (fls. 53/54), momento em que a denúncia foi recebida foram ouvidos o acusado e uma testemunha. Em alegações finais (fls. 56/58), o Ministério Público pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez (fls. 62), argüiu preliminar prejudicial de mérito, a prescrição, e, ao final, pugnou pela absolvição do acusado, atribuindo culpa exclusiva ao condutor da motocicleta.

A defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição.

De acordo com o art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro, a pena máxima prevista para este crime é de 01 (um) ano. Neste caso, a pretensão punitiva verifica-se em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal. Dessa forma, entre o dia da suposta prática delituosa (27/10/2006) e o dia do recebimento da denúncia (28/08/2008), transcorreram

menos de dois anos. Conclui-se, portanto, que não se configurou a prescrição da pretensão punitiva estatal.

presentes os seus pressupostos e as condições da ação, passo a examinar o mérito da acusação.

Para a configuração do crime previsto no art. 310, do CTB não basta o fato de confiar veículo a pessoa sem habilitação. É necessário que se produza o perigo concreto de dano.

De acordo com o histórico da ocorrência, contido no BO (fls. 11/12), o condutor da motocicleta, Sr. J, abalroou a motocicleta Honda CG/125, placa, conduzida pelo Sr. Marciel Assunção da Silva, e este acidente provocou vítimas, os condutores e passageiro, que sofreram diversas lesões e tiveram que ser levados para o hospital, bem como ocasionou danos materiais nos dois veículos.

Conforme documento de fls. 13, a motocicleta conduzida pelo Sr. J seria de propriedade do acusado.

Ouvido em juízo (fls. 53), o acusado negou a autoria do delito, alegando que vendeu a motocicleta para o Sr. J.

A testemunha, JSB, que se envolveu num acidente de trânsito quando conduzia, sem habilitação, a motocicleta que, supostamente, era de propriedade do acusado, ouvido em juízo (fls. 52), afirmou:

“Que no dia do acidente o depoente estava conduzindo a motocicleta e pode afirmar que já havia comprado o veículo de E na data em que ocorreu o acidente com o veículo que dele adquiriu; que já vendeu a motocicleta para terceiro; que confirma que em 27/06/2006, conduzia o veículo de responsabilidade do denunciado E sem possuir permissão ou habilitação; que comprou a moto aproximadamente dois meses antes dos fatos; que não foi processado por estar dirigindo sem habilitação”. (Grifos nossos)

Dessa forma, não se configurou a conduta descrita no art. 310, da lei 9.503/97, qual seja, “permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada”, porque, no caso destes autos, o veículo não era mais de propriedade do acusado, fato este confirmado pelo condutor da moto que, no dia dos fatos, era o real proprietário do veículo por ele conduzido e que se envolveu num acidente de trânsito.

Ressalte-se que não há nos autos nenhuma prova com força suficiente para desconstituir a versão apresentada pelo acusado e corroborada pela testemunha, sendo certo que é fato comum em nossa sociedade, embora reprovável, as vendas de veículos não serem devidamente registradas no órgão de trânsito.

Assim sendo, segundo a prova colhida no processo, não se configurou a prática delituosa imputada ao acusado, sendo de ser decretada a sua absolvição.

Por outro lado, verifica-se que a conduta do condutor e proprietário da moto no dia dos fatos, Sr. JSB, se enquadra, em tese, no crime previsto no art. 309, do CTB. Por esse motivo,

determino a remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público, na forma do art. 40, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo o acusado EPM da imputação criminal que lhe pesa nesta ação penal.

Façam as comunicações e anotações de praxe e, transitada em julgado, archive-se com as baixas estatísticas pertinentes.

Remetam cópias destes autos ao Ministério Público, na forma do art. 40, do Código de Processo Penal.

Custas na forma do art. 804, do CPP e art. 92, da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 13 de novembro de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Extração de areia sem prévia autorização – Área de preservação permanente – Crime contra o meio ambiente – Negativa de autoria – Prova testemunhal frágil – Insuficiência de provas – In dúbio pro reo – Absolvição		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 07 094783-9	DATA DA SENTENÇA:	18/02/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	FMM		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

FMM foi denunciado pelo Ministério Público Estadual nesta comarca e dado como incurso nas sanções do artigo 44, da Lei 9.605/1998, porque no dia 10 de agosto de 2007, por volta das 15:00 horas, no local denominado Córrego P, situado na rua, bairro, nesta cidade e comarca de Ituiutaba – MG, estaria o acusado, juntamente com outras seis pessoas, extraindo areia em área de preservação permanente, sem autorização. O acusado não fez jus à transação penal, motivo pelo qual o MP ofereceu denúncia, sendo recebida na audiência de instrução (fls. 103), ocasião em que foi interrogado o acusado e foram ouvidas três testemunhas (fls. 100/102). Em alegações finais, pugnou o parquet pela procedência da ação, ao argumento que a autoria e a materialidade restaram sobejamente comprovadas após o encerramento da instrução criminal. A defesa do acusado requereu sua absolvição pela falta de provas.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há preliminares a enfrentar nem nulidades ou prescrições a declarar.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público, onde se atribui ao acusado a prática do crime de extração de areia de área de preservação, sem prévia autorização, postulando-se a sua condenação nas sanções do artigo 44, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê pena de detenção de seis meses a um ano e multa para quem praticar este delito.

Situada a matéria no campo legal, passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo as provas colhidas no processo.

A materialidade delitiva se extrai do Boletim de Ocorrência (fls. 05/11) e dos termos de restituição 9fls. 12/15).

Embora a materialidade esteja comprovada nos autos, o mesmo não se pode dizer da autoria delitiva, pois a prova produzida neste processo, com a oitiva das testemunhas conforme termos de fls. 100/102 se mostrou, ao final, insuficiente para autorizar um decreto condenatório nos moldes da denúncia.

Dos elementos probatórios colhidos não se pode afirmar, com a segurança exigida pela lei penal, que o acusado estaria extraindo areia no córrego P, área de preservação permanente.

O acusado negou a prática do delito quando interrogado em juízo (fls. 103):

“que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, pois não estava tirando areia do local; como mora próximo ao córrego estava no local com suas filhas e sua esposa debaixo de uma árvore; (...)”.

A negativa do acusado não se mostrou isolada no contexto probatório e, ao contrário, encontra ressonância no depoimento da testemunha FPS (fls. 101):

“Fábio não estava retirando areia do local, pois estava lá somente com as suas crianças brincando; Fábio não participou em momento algum da retirada de areia e nem mesmo de carregar o caminhão”.

O parquet lançou dúvidas sobre o depoimento da testemunha acima, alegando que ele é um dos envolvidos na prática delitiva e também porque é amigo do acusado.

A presente tese não merece prosseguir porque o depoimento desta testemunha obedeceu aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não sendo então sua condição de co-autor e amigo do acusado a causa de impedimento ou suspeita.

Outrossim, o mencionado depoimento possui o mesmo valor de qualquer outro testemunho, até porque a testemunha foi advertida na forma da lei e não foi contraditada, sendo certo, também, que o testemunho de co-participe pode ajudar no convencimento pela prova da autoria, se o depoimento é coerente com o conjunto probatório acostado aos autos.

Nem mesmo o policial WPM, um dos policiais integrantes da guarnição que compareceu ao local no dia dos fatos, tem certeza da participação do acusado no delito. Vejamos (fls. 100):

“Não tem certeza se Fábio estaria extraindo areia no local, porque estavam lá várias pessoas e o local freqüentemente alvo de extração de areia por diversas pessoas (...); não existia nenhuma draga no dia da ocorrência; no local onde se extrai a areia não há nenhum aviso de órgão ambiental no sentido de se tratar de área de preservação permanente; (...)”.

autoria do delito, porque no processo criminal brasileiro a prova deve ser clara, positiva e indiscutível. Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição do acusado pelo princípio do in dubio pro reo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“Inadmissível a prolação de decreto condenatório, se suficientes os elementos probatórios apenas para fundar suspeitas contra o réu. É que a simples probabilidade de autoria, tratando-se de mera etapa da verdade, não constitui, por si só, certeza”.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo o acusado FMM da imputação criminal que lhes pesa nesta ação penal.

Façam as comunicações e anotações necessárias e, transitada em julgado, archive-se com as baixas estatísticas pertinentes.

Custas, na forma do art. 804, do CPP e art. 92, da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 18 de fevereiro de 2009.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Falsa identidade – Abordagem por autoridade policial – Apresentação de certidão de nascimento de terceiro – Autodefesa – Elemento subjetivo do tipo – Não configuração – Atipicidade da conduta – Absolvição		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 101116-1	DATA DA SENTENÇA:	02/10/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	GES		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo ao breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público denunciou GES como incurso nas penas do art. 307, do Código Penal, porque no dia 18 de janeiro de 2008, por volta das 16:30 horas, na rua ..., na BR ..., Km ..., nesta cidade e comarca de Ituiutaba - MG, o acusado, ao ser abordado durante fiscalização, apresentou certidão de nascimento de outra pessoa, alegando ser seu este documento. Em face da ausência de requisitos necessários à concessão do benefício da transação penal, o MP ofereceu denúncia, que foi recebida na audiência de instrução realizada (fls. 33/34), ocasião em que o acusado foi interrogado (fls. 36) e foi ouvida uma testemunha (fls. 35). O Ministério Público, em alegações finais, pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado pela atipicidade.

O processo está em ordem, sem nulidades a sanar e nem preliminares a apreciar, e, presentes os seus pressupostos e as condições da ação, passo a examinar o mérito da acusação.

Para a configuração do crime previsto no art. 307, do Código Penal Brasileiro, além do dolo, que é a vontade livre e consistente de atribuir-se ou atribuir a outrem falsa identidade, exige-se um elemento subjetivo contido na expressão “para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”.

Consta que o acusado, ao ser abordado pelos policiais, foi instado a apresentar seus documentos pessoais, momento em que apresentou cópia de certidão de nascimento de MIS. Mas, tão logo foi informado pelos policiais de que o automóvel que estava conduzindo seria

apreendido, uma vez que não portava a CNH – Carteira Nacional de Habilitação, o acusado confessou que a certidão de nascimento apresentada não era sua, e sim de um primo.

Interrogado em juízo (fls. 36), o acusado justificou a sua atitude no medo de ser preso, uma vez que estava respondendo a outros processos. Declarou, também, que informou seu nome correto aos policiais e os motivos que o levaram a agir daquela forma.

O policial Júlio César Borges da Silva, policial que fez a abordagem e elaborou o Boletim de Ocorrência, confirmou as declarações prestadas pelo acusado (fls. 35):

“(...) quando instado a se identificar Givanildo apresentou uma certidão de nascimento em nome de outra pessoa; posteriormente, ao ser informado que seu veículo seria apreendido e que o abordado seria conduzido à delegacia, resolveu informar o seu nome correto, mas não portava documento de identidade e não possuía nenhum outro documento pessoal; (...)”.

Assim agindo, o acusado atribuiu-se falsa identidade para tentar ocultar seus registros policiais e conseqüentemente livrar-se da prisão.

A conduta do acusado consistiu num ato de defesa legítima, pois é natural que, ante a iminência da prisão, quisesse escudar-se das conseqüências de um processo penal, além de pretender ocultar o seu passado criminoso, não caracterizado o dolo específico exigido, uma vez que, com a mentira, almejou obter a liberdade, simples continuação de um estado natural, não compreendido na expressão "vantagem ilícita" ou "vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

A conduta do agente que se atribui falsa identidade para evitar sua prisão não pode ser considerada como infração penal. Esta atitude caracteriza, na verdade, a tentativa de manutenção de sua liberdade. Assim como a lei permite que a pessoa já presa possa fugir, sem emprego de violência, considerando isso fato atípico, a atribuição de falsa identidade, com a mesma finalidade, há também de ser assim considerada.

Tal entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência, como se vê dos julgados do STJ:

“Penal. Pessoa autora de outro delito. Falsa identidade perante a autoridade policial. Mecanismo de autodefesa. Atipicidade da conduta.

Não configura a conduta típica do art.307 do Código Penal, o fato de a pessoa, indiciada, se atribuir falsa identidade, perante a autoridade policial, porquanto se trata, na verdade, de mecanismo de autodefesa, amparado, em última análise, pelo direito constitucional de permanecer em silêncio”.

"Recurso Especial. Penal. Falsa identidade. Art. 307 do Código Penal. Fornecimento de nome falso a autoridade.

O fornecimento de nome falso à autoridade, quando da lavratura do boletim de ocorrência, não configura o crime do art. 307 do Código Penal.

Recurso conhecido, mas desprovido”.

"Penal. Falsa identidade. Direito ao silêncio.

- Não comete o crime previsto no art. 307, do Código Penal aquele que se atribui falsa identidade perante à autoridade policial como recurso de autodefesa para encobrir maus antecedentes, pois tal postura encontra-se ao abrigo da garantia constitucional que lhe assegura o direito ao silêncio quando inquirido pela autoridade pública.

- Recurso especial conhecido, mas desprovido”.

Por exigir dolo específico, a infração não persistirá quando o agente busca somente ocultar seu passado criminoso, devendo sua mentira ser equiparada ao direito de calar a verdade, não se podendo esquecer que ninguém é obrigado a se acusar.

Assim, por estar evidente que a conduta descrita revela um fato atípico, a absolvição do acusado é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo o acusado GES da imputação criminal que lhes pesa nesta ação penal.

Façam as comunicações e anotações de praxe e, transitada em julgado, archive-se com as baixas estatísticas pertinentes.

Custas, na forma do art. 804, do CPP e art. 92, da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 02 de outubro de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Falta de habilitação para dirigir veículo automotor – Acidente de trânsito – Crime de trânsito – Perigo concreto de dano – Culpa do motorista – Materialidade – Autoria – Confissão espontânea – Prova testemunhal – Condenação – Fixação da pena-base – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Personalidade – Culpabilidade – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Ausência de requisitos – Suspensão condicional do processo – Revogação sem intimação do réu – Nulidade relativa		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 06 074500-3	DATA DA SENTENÇA:	28/05/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	PDNS		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme autoriza o artigo 81, §3.º, da Lei 9.099/95, faço um breve relato dos fatos.

O Ministério Público denunciou PDNS como incurso nas penas do art. 309, da Lei 9.503/97, porque no dia 18 de março de 2006, no cruzamento da avenida com a avenida, nesta cidade e comarca de Ituiutaba - MG, conduzindo uma motocicleta, placa, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano, desrespeitou a sinalização indicativa de parada obrigatória, vindo a colidir com o ônibus, placa BWL0135. Em audiência preliminar (fls. w20/21, foi recebida a denúncia e concedida a suspensão condicional do processo. Posteriormente, veio aos autos comunicação de prisão em flagrante do acusado pelo cometimento de outro ilícito penal (fls.28/31), motivo pelo qual foi revogado o sursis processual (fls. 33) e designada a audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas 03(três) testemunhas (fls. 48/50) e interrogado o acusado (fls. 51). O Ministério Público, em alegações finais pediu a condenação do denunciado. A defesa, por sua vez, argüiu preliminarmente a nulidade da revogação da suspensão do processo, e, no mérito, pugnou pela absolvição o acusado pela insuficiência de provas.

A defesa do acusado argüiu a nulidade da revogação da suspensão do processo, ao argumento de que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, afirmando que

o acusado deveria ter sido ouvido antes da revogação. Pede que se reconheça a nulidade e que se chame o presente feito à ordem.

A falta de intimação do acusado e de sua defesa quanto à revogação da suspensão condicional do processo pode caracterizar nulidade. Entretanto, trata-se de nulidade relativa e para ser reconhecida impõe a oportuna argüição. Se não argüida em tempo oportuno, considerar-se-á sanada tal nulidade, ou, ainda que tacitamente tiver aceitado os seus efeitos, também neste caso estará sanada, uma vez que a defesa participou ativamente da instrução do processo e conseqüente interrogatório do réu e oitiva das testemunhas.

Ultrapassada esta questão, ante à ausência de preliminares a serem enfrentadas e de prescrições a declarar, passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo a prova colhida no processo.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação.

Para a configuração do crime previsto no art. 309, do CTB não basta o ato de dirigir veículo sem habilitação. É necessário que se produza o perigo concreto de dano, o que se verificou no caso em exame.

De acordo com o histórico da ocorrência contido no BO (fls. 08), o acusado “ignorou a sinalização de parada obrigatória e transpôs o cruzamento sem observar os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (...)”.

Durante o interrogatório do acusado (fls. 51), ele confessou a falta de habilitação, bem como o fato de não ter parado no cruzamento das vias. Assim ele afirmou:

“(...) que de fato o interrogado não possui habilitação e conduzia a motocicleta envolvida no acidente, porém, somente não parou antes de ingressar na avenida porque o freio da motocicleta não funcionou; (...)”.

Verifica-se o acusado, além de dirigir sem a devida habilitação, deixou de cumprir com um dos deveres do motorista, qual seja, o de assegurar-se do perfeito funcionamento do seu veículo antes de colocá-lo em circulação, conforme prescreve o art. 27, do CTB, in verbis:

“Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino”.

A testemunha JJS, motorista do ônibus que se envolveu no acidente, ouvida em juízo (fls. 50), declarou:

“(...) que o depoente trafegava pela via preferencial, avenida , quando ao passar pelo cruzamento foi surpreendido pelo denunciado que ingressou na via sem observar a sinalização “pare” existente no local”.

O acusado dirigia sem habilitação, não verificou as condições de seu veículo antes de colocá-lo em circulação, não obedeceu à sinalização que indicava parada obrigatória e veio a colidir com

outro veículo. Assim agindo, colocou em risco a sua vida e das pessoas que estavam no outro veículo.

Diante disso, não há dúvida de que, no caso destes autos, não houve somente o perigo de dano, houve dano real e concreto, que se verificou através dos danos materiais ocorridos em razão do acidente.

Assim, o conjunto probatório não deixa dúvidas a respeito da configuração do perigo concreto de dano, elemento essencial à tipificação do crime previsto no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, impondo-se a condenação do acusado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o denunciado PDNS nas sanções do artigo 309, da Lei 9.503/97.

De acordo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena.

Quanto à culpabilidade, verifica-se que o acusado é plenamente imputável, sendo incontestado o potencial conhecimento da ilicitude de seus atos e altamente reprovável a sua conduta, dirigindo seu veículo sem habilitação, dando causa a acidente de trânsito. Os antecedentes não devem ser considerados contra o réu, mesmo já tendo sofrido condenação criminal, porque tal condenação foi posterior aos fatos apurados neste processo. A conduta social não restou apurada nos autos, devendo, portanto, ser considerada em seu favor. A personalidade do réu demonstra dificuldade em aceitar preceitos legais, revelando má índole e notório pendor para o crime, uma vez que já se envolveu em diversas condutas tipificadas como ilícitas, de modo que esta circunstância lhe desfavorece. Os motivos do crime se expressam na conduta do réu de dirigir sem habilitação e gerando perigo concreto de dano, sendo, portanto, inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerados em seu desfavor. As circunstâncias do crime ocorreram na forma típica do delito, o que não deve implicar em maior agravamento da pena. Sem contribuição da vítima para o cometimento do crime, o que não favorece o réu. As consequências, felizmente, não foram mais graves, e, por isso, não podem desfavorecer o réu.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, o mínimo legal cominado.

Na segunda fase, existe a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, primeira figura, do Código Penal: a confissão. Porém, deixo de aplicá-la em face da pena ter sido fixada no mínimo legal.

Ante a ausência de circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena em 06 (seis) meses de detenção, por entender ser esta bastante e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, parágrafo segundo, alínea “c” do Código Penal.

O réu não faz jus a aplicação do disposto no art. 44, do Código Penal, notadamente quanto aos requisitos subjetivos, do inciso III, haja vista que a culpabilidade e a sua personalidade não indicam que a substituição seja suficiente.

Também não faz jus o réu ao benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, do Código Penal), por não o autorizarem as circunstâncias judiciais do inciso II, do mesmo artigo.

O réu terá o direito de recorrer desta decisão em liberdade, não se justificando sua custódia provisória.

Custa, na forma do art. 804, do CPP.

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se mandado de prisão;
- b) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988;
- c) Cumpra-se na íntegra a Resolução da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais n.º 147/85;
- d) Oficie-se da decisão o Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, após o preenchimento do Boletim Individual;
- e) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 28 de maio de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Falta de habilitação para dirigir veículo automotor – Acidente de trânsito – Perigo concreto de dano – Crime de trânsito – Código de Trânsito Brasileiro – Autoria – Materialidade – Boletim de ocorrência – Prova testemunhal – Conjunto probatório – Condenação – Fixação da pena-base – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Manutenção dos direitos eleitorais		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 07 089126-8	DATA DA SENTENÇA:	16/03/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	CRS		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo ao breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público denunciou CRS como incurso nas penas do art. 310, da Lei 9.503/97, porque no dia 21 de março de 2007, por volta das 830 horas, na avenida PJVM, na altura do n.º, nesta cidade e comarca de Ituiutaba - MG, o acusado conduzia uma motocicleta Honda, modelo Titan CG125, placa, vindo a colidir com o veículo conduzido por EUQ, placa. Em audiência preliminar (fls. 21), o acusado aceitou proposta de transação penal, mas não quitou as parcelas. Uma vez que o acusado não cumpriu a transação penal, o MP ofereceu denúncia, sendo designada a audiência de instrução e julgamento, quando foi recebida a denúncia (fls. 54/55) e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (fls. 52/53). O acusado não compareceu à audiência, embora devidamente citado, conforme certidão de fls. 47. O Ministério Público, preliminarmente, requereu a retificação do tipo penal descrito na peça inicial, uma vez que a adequação correta para o delito é aquela prevista no art. 309, do CTB. Em alegações finais pediu a condenação do denunciado. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, argumentando que não ficou caracterizado o perigo de dano.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há preliminares a enfrentar nem nulidades ou prescrições a declarar.

Para a configuração do crime previsto no art. 309, do CTB não basta o ato de dirigir veículo sem habilitação. É necessário que se produza o perigo concreto de dano, o que se verificou no caso em exame.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/11), que narra o acidente de trânsito ocorrido entre o veículo conduzido pelo acusado e confirma a sua falta de habilitação. O histórico da ocorrência traz as versões dos envolvidos e relata os danos resultantes do acidente de trânsito.

A autoria, em que pese o acusado não ter sido ouvido, uma vez que deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento para a qual foi devidamente citado/intimado (fls. 47), é inconteste em face das provas produzidas.

No Boletim de Ocorrência o acusado é identificado como “envolvido 02” (fls. 05) e consta do histórico a seguinte informação:

“(…) Ao fiscalizarmos documentação, verificamos que o envolvido 02 é inabilitado, além de não portar documentos de porte obrigatório. (…)”.

A testemunha, PCO, prestou o seguinte depoimento (fls. 52):

“que o condutor da motocicleta trafegava em velocidade compatível com a via de trânsito, mas no momento em que foi ultrapassar uma camionete e como havia areia no local ele acabou por colidir com a camionete não conseguindo parar o seu veículo. Cláudio foi levado ao hospital porque machucou o pé e não ficou aguardando a elaboração do boletim de ocorrência, não sabe dizer se a motocicleta foi apreendida”.

Outra testemunha, EPM, ouvida em juízo, declarou (fls. 53):

“que o condutor da motocicleta colidiu com a camionete e parece que derrapou devido a existência de areia e pedras no local do acidente, sendo que alguns dias depois do acidente encontrou com o condutor da motocicleta e ele estava com o pé engessado. (...); que no momento do acidente o tempo estava bom e não havia chuva e o local trata-se de uma avenida onde há uma boa visibilidade para os condutores que por ali trafegam. O ponto do acidente ocorreu em uma linha reta da via. (...)”.

Verifica-se o acusado, além de dirigir sem a devida habilitação, deixou de cumprir com alguns dos deveres do motorista, conforme prescreve o CTB, in verbis:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual”.

O acusado dirigia sem habilitação e veio a colidir com outro veículo. Assim agindo, colocou em risco a sua integridade física e a das pessoas que estavam no outro veículo.

Diante disso, não há dúvida de que, no caso destes autos, não houve somente o perigo de dano, houve dano real e concreto, que se verificou através dos danos pessoais e materiais ocorridos em razão do acidente, conforme BO.

Assim, o conjunto probatório não deixa dúvidas a respeito da configuração do perigo concreto de dano, elemento essencial à tipificação do crime previsto no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, impondo-se a condenação do acusado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o denunciado CRS nas sanções do artigo 309, da Lei 9.503/97.

De acordo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena.

Quanto à culpabilidade, verifica-se que o acusado é plenamente imputável, sendo incontestado o potencial conhecimento da ilicitude de seus atos e altamente reprovável a sua conduta, dirigindo seu veículo sem habilitação e envolvendo-se em acidente de trânsito. Os antecedentes não devem ser considerados contra o réu, não tendo sofrido condenação criminal transitada em julgado. A conduta social não restou apurada nos autos, devendo, portanto, ser considerada em seu favor. A personalidade, apesar da reprovabilidade do seu ato, não se pode afirmar ser ele pessoa voltada à delinqüência e, não havendo maiores elementos para apurar tal circunstância, esta não desfavorece o réu. Os motivos do crime se expressam na conduta do réu de dirigir sem habilitação e gerando perigo concreto de dano, sendo, portanto, inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerados em seu desfavor. As circunstâncias do crime ocorreram na forma típica do delito, o que não deve implicar em maior agravamento da pena. Sem contribuição da vítima para o cometimento do crime, o que não favorece o réu. As conseqüências, felizmente, não foram mais graves, e, por isso, não podem desfavorecer o réu.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, o mínimo legal cominado, pena que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes a analisar e causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.

A pena deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, parágrafo segundo, alínea "c" do Código Penal.

Outrossim, tendo em vista as disposições contidas no art. 44, § 2.º, do Código Penal e verificando que o condenado preenche os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo a pena privativa de liberdade imposta, por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em benefício da entidade CONSEPI – Conselho de Segurança Pública de Ituiutaba, nesta cidade, sendo certo que as tarefas haverão de ser atribuídas conforme as aptidões do condenado e cumpridas numa jornada de 08(oito) horas semanais, no total de 180 (cento e oitenta) horas, sem prejuízo da jornada normal de trabalho do condenado.

O réu terá o direito de recorrer desta decisão em liberdade, não se justificando sua custódia provisória.

Custas, na forma do art. 804, do CPP e art 92, da lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se mandado de prisão;
- b) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988;
- c) Formem-se os autos da execução, intimando-se o acusado para dar início ao cumprimento da pena ora imposta, oficiando-se o CONSEPI.
- d) Cumpra-se na íntegra a Resolução da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais n.º 147/85;
- e) Oficie-se da decisão o Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, após o preenchimento do Boletim Individual.
- f) Intimar o réu para recolhimento das custas.

Deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que a condenação, nos termos em que foi fixada, não impede que o condenado exerça seus direitos eleitorais, sob pena de os efeitos secundários da sentença se tornarem mais gravosos que a própria pena aplicada, já que uma das condições para se manter no regime ora fixado é o exercício de trabalho/emprego, pois, não obtendo o réu certidão de regularidade junto à Justiça Eleitoral, terá mesmo dificuldade ou impossibilidade de se empregar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 16 de março de 2009.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Importunação ofensiva ao pudor – Contravenção penal – Palavra da vítima – Insuficiência de provas – In dubio pro reo – Absolvição		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 07 085954-7	DATA DA SENTENÇA:	12/09/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	EGA		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo ao breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra EGA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 61, da Lei de contravenções Penais, porque no dia 06 de novembro de 2006, por volta das 17:00 horas, na avenida ..., com rua ..., Setor Sul desta cidade e comarca de Ituiutaba/MG, o acusado agarrou a vítima EKV pelo braço e alisou-a, caracterizando importunação ofensiva ao pudor. O acusado não compareceu à audiência preliminar. Em face da ausência dos requisitos subjetivos, o MP deixou de oferecer a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, sendo designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi recebida a denúncia e o acusado foi interrogado. Em alegações finais, a acusação pugnou pela procedência da ação, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas. A defesa, a seu turno, defendeu a absolvição do acusado, em face do desinteresse da vítima em dar prosseguimento ao feito.

O processo está em ordem, sem nulidades a sanar e nem preliminares a apreciar, e, presentes os seus pressupostos e as condições da ação, passo a examinar o mérito da acusação.

Trata-se de ação penal pública incondicionada intentada pela Justiça Pública em face de EGA, já qualificado, com vistas à apuração do delito previsto no art. 61, da LCP, que descreve como contravenção a conduta de "importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor, prevendo como penalidade uma pena de multa.

Não há preliminares a serem enfrentadas nem irregularidades ou nulidades a sanar, pelo que passo ao exame do mérito.

A prova existente nos autos sobre a autoria e a materialidade do crime consiste no depoimento da vítima, prestado perante a autoridade policial e no depoimento de uma testemunha, prestado também na fase indiciária, que não presenciou a prática contravencional, cujo conteúdo se resume no relato da versão dos fatos que a vítima repassou a esta testemunha.

Não há nos autos prova de que a vítima tenha apontado e reconhecido o acusado como o autor dos fatos narrados na denúncia.

O acusado não foi ouvido em nenhuma fase do processo, embora citado/intimado de todos os atos.

A vítima, assim como a testemunha, foram intimadas da audiência de instrução e julgamento, mas não compareceram, não podendo, assim, ratificar as suas declarações em juízo.

Não há dúvidas do grande valor probatório da palavra da vítima, principalmente em crimes contra os costumes, que são cometidos, na maioria das vezes, às escondidas, desde que harmônica e corroborada com o conjunto probatório dos autos, o que não se viu no caso ora analisado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Apelação crime - Estupro - Ausentes os requisitos tipificadores do ilícito penal - Prova insuficiente para sustentar um decreto condenatório - Duvidosa a declaração da vítima ante a segurança demonstrada - Informação isolada da ofendida - Nenhuma prova existe em todo o curso do procedimento, apontando o réu como autor do crime denunciado - A absolvição do réu se impõe pela insuficiência de prova - Apelo do órgão ministerial prejudicado - provido o apelo do acusado."

"Estupro - Materialidade e autoria não comprovadas - Palavra da vítima que não encontra respaldo nos demais elementos de prova dos autos - Decisão condenatória - Inadmissibilidade - Aplicação do princípio ""in dubio pro reo"". Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima como prova única, somente assume posição relevante, quando coerente e respaldada nas demais provas dos autos. Recurso provido".

Inexiste nos autos prova segura da participação do acusado na prática da contravenção, e, em que pese o valor probante da palavra da vítima, esta não pode, exclusivamente, sustentar um decreto condenatório, quando isolada, ante a ausência de maiores elementos probatórios.

Por outro lado, somente a prova indiciária, não ratificada em juízo, não autoriza a edição de um decreto condenatório, sob pena de se ferirem os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova bastante da materialidade delitiva e da autoria. Na hipótese vertente, as provas colhidas não estão aptas a estabelecer uma conclusão séria a respeito da autoria e até da materialidade do delito. Na dúvida, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, impondo-se a absolvição do acusado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o denunciado EGA da acusação de cometimento do crime capitulado no artigo 61, do Decreto-lei n.º 3688/1941 e o faço com fundamento no inciso VI, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Façam as comunicações e anotações de praxe e, transitada em julgado, archive-se com as baixas estatísticas pertinentes.

Custas, na forma do art. 804, do CPP e art. 92, da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 12 de setembro de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ingresso de aparelho celular em estabelecimento prisional – Tentativa - Infração penal de menor potencial ofensivo - Princípio da Insignificância – Inaplicabilidade – Fixação da pena-base – Circunstância judicial desfavorável – Antecedentes criminais – Maus antecedentes – Circunstância agravante – Reincidência – Regime de cumprimento de pena - Regime semiaberto		
COMARCA:	Cambuí		
JUIZ DE DIREITO:	Patrícia Vialli Nicolini		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	11.2090-1	DATA DA SENTENÇA:	06/02/2012
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	DSMS		

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório nos termos do art. 83 da Lei 9.099/95.

Narra a denúncia que no dia 28 de janeiro de 2011, por volta das 16h30min, na Cadeia Pública de Cambuí, o acusado tentou ingressar, no estabelecimento prisional, com um aparelho celular marca Samsung. Deu-o como incurso no artigo 349-A do Código Penal.

A pretensão punitiva é procedente.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16) e pelos exames periciais dos objetos (fls. 17/18).

A autoria também é inconteste.

O réu na fase inquisitiva se manteve em silêncio e, em juízo, não negou a propriedade do objeto.

As testemunhas, policial civil e agente penitenciário, foram uníssonas em afirmar que encontraram no desodorante do acusado o celular descrito na denúncia e que, no momento da apreensão, o réu assumiu a propriedade do objeto (fls. 68 e 69).

O depoimento dos funcionários públicos, estes merecem toda credibilidade.

“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador.” (RT 616/286-7).

Ademais, o princípio da insignificância não pode ser adotado ao vertente caso, pois o delito em tela já se encontra dentre aqueles de menor potencial ofensivo. O contrário implicaria na impunidade de uma conduta típica e antijurídica.

O denunciado não conseguiu ingressar com o aparelho celular dentro do estabelecimento prisional, pois foi surpreendido no momento da revista. De efeito, o crime foi tentado.

“Nas demais formas de conduta ocorre a tentativa se, praticada a ação típica, o aparelho não entra no estabelecimento prisional, exigindo-se porém, que algum ato diretamente dirigido à entrada do aparelho tenha sido executado, pois sem este haverá meros atos preparatórios”

Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a sua responsabilidade penal é medida de rigor.

Pelas razões acima apontadas, afasto a tese defensiva de insignificância.

Passo à dosimetria da pena.

a) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

As circunstâncias judiciais merecem maior reprovação, pois o réu ostenta maus antecedentes (fls. 32/33). Logo, fixo sua pena em 3 meses e 11 dias de detenção.

b) AGRAVANTES, ATENUANTES:

Incide a agravante de reincidência, assim, nos termos do art. 61, I, do Código Penal, agravo a sua pena em 1/6, resultando em 3 meses e 27 dias de detenção.

Não há atenuantes e nem outras agravantes.

c) CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO:

O crime foi tentado. Mas o réu esteve próximo da consumação, pois foi surpreendido com os aparelhos momento antes de entrar no presídio. Assim, diminuo em 1/3 a pena, resultando numa reprimenda definitiva de 2 meses e 18 dias de detenção.

Não há outras causas de diminuição e tampouco causas de aumento.

c) ALTERNATIVAS PENAIAS:

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por alternativa, uma vez que o réu é reincidente. Conquanto não ignore o teor do art. 44, §3º, do CP, à espécie a substituição por penas alternativas afigura-se socialmente inadequada, vez que o denunciado praticou o delito

quando estava preso, o que demonstra não reunir condições mínimas para cumprir reprimenda em meio aberto. Pelas mesmas razões não tem direito ao sursis.

d) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade.

e) REGIME INICIAL:

O regime inicial de cumprimento deverá ser o semi-aberto, pois é reincidente.

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal em parte e condeno o réu DSMS, como incurso no art. 349-A c/c art. 14, II todos do Código Penal, a uma pena de 2 meses e 18 dias de detenção em regime semi-aberto.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas do processo, sendo suspensa a sua exigibilidade por estar sendo assistido pela Defensoria Pública Estadual.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Após o trânsito em julgado, determino:

- a) lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
- b) comunicação à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF);
- c) expedição de guia de execução com posterior arquivamento dos autos.

P.R.I.

Cambuí, 6 de fevereiro de 2012.

Patrícia Vialli Nicolini

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Injúria – Crime contra a honra - Ofensa proferida durante discussão – Elemento subjetivo do tipo – Não configuração – Animus injuriandi – Insuficiência de prova – Absolvição		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Raul Fernando de Oliveira Rodrigues		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0199986-02.2010	DATA DA SENTENÇA:	15/12/2011
REQUERENTE(S):	EALA		
REQUERIDO(S):	JAC		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório por força do que dispõe o §3º do art. 81 da Lei 9.099 de 1995.

EALA ofereceu queixa-crime em face de JAC, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 140 do Código Penal Brasileiro.

O autor do fato compareceu à audiência preliminar na qual a tentativa de conciliação restou frustrada (f. 29). Realizada audiência de instrução e julgamento (ff. 44/45), foi recebida a queixa-crime, ouvidas duas testemunhas da acusação e duas da defesa (ff. 46/50) e realizado o interrogatório do querelado (ff. 47/48).

Alegações finais da defesa (ff. 68/75) e do Ministério Público (f. 76/78).

Passo a decidir.

O processo seguiu seu trâmite de forma regular, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou declaradas de ofício, nem causas de extinção da punibilidade.

O querelante ofereceu queixa-crime em face do querelado pela prática do crime previsto no art. 140 do Código Penal em virtude de ter sido ofendido pelo querelado. Afirma que, no dia 24/04/2010, na portaria do prédio onde trabalha como porteiro, por volta das 13:00 horas, foi injuriado mediante o uso das expressões narradas na peça vestibular.

Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito.

DO CRIME DE INJÚRIA

Na lição de Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, injúria é “a ofensa ao decoro ou dignidade de alguém” (Código Penal Comentado, Saraiva, 8ª edição, 2010, p. 512).

O tipo penal previsto no artigo 140 do Código Penal tem como objetividade jurídica a honra subjetiva, ou seja, o sentimento que a pessoa tem a respeito de sua própria dignidade, que é atingida pela ofensa que lhe foi imputada.

Trata-se de crime de natureza formal, como regra transeunte, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ofensa que lhe foi dirigida, com a conseqüente afetação de sua honra subjetiva. Destarte, não há, como regra, resultado concreto, ou seja, resultado material efetivo.

No caso, verifica-se a ocorrência do fato caracterizador do referido crime pelo boletim de ocorrência de ff. 06/07.

O boletim de ocorrência, lavrado no dia dos fatos, goza de presunção iuris tantum de veracidade, haja vista originar-se de órgão público, que possui fé pública e merece ser prestigiado. Diante de provas em contrário, a presunção deve ceder com a conseqüente desconsideração do referido documento, o que não se verifica na espécie.

Quanto à autoria, de início, tem-se que a conduta imputada ao querelado revela que este ofendeu o querelante chamando-o de ‘filho da puta’ e ‘vagabundo’ (ff. 06, 16 e 69).

A testemunha MMS afirmou que “ouviu o querelado xingando diversos palavrões e dando murro na mesa; que ouviu o querelado falando palavrões; que usava as palavras ‘porteiro desgraçado, filho da puta, vagabundo’ (...)” (f. 46).

Por outro lado, a outra testemunha da acusação, TFC asseverou que “não sabe informar se o querelado xingou o querelante” (f. 47).

A testemunha da defesa, MCASC, esposa do querelado, confirmou que este ofendeu o querelante chamando-o de ‘filho da puta’, mas afirmou que tal conduta foi uma reação do seu marido, pois o querelante o desrespeitou chamando-o de ‘bêbado’ (f. 49).

Em seu interrogatório, o querelado nega os fatos e assevera que o querelante disse que ele estava bêbado e se negou a receber uma resposta à notificação que lhe fora encaminhada, dizendo que “não iria receber merda nenhuma” (f. 51).

Sustenta o querelado que vem tendo problemas com a administração do seu condomínio, pois tem questionado diversas condutas dos administradores, exigindo esclarecimentos e suspeitando de irregularidades cometidas pelos gestores (ff. 53/54 e 58).

Certifica que, no dia 24 de abril de 2010, ao tentar entregar ao querelante, porteiro do edifício, uma resposta à advertência que lhe fora encaminhada pela administração (ff. 59 e 60), este se negou a recebê-la, fazendo com que os ânimos se exaltassem de ambos os lados, pelo que se verifica da prova colhida nos autos.

Destarte, os elementos probatórios que integram os autos não permitem concluir, com o grau de certeza exigido para um decreto condenatório, pela autoria do crime de injúria praticado pelo querelado.

Isto porque, primeiramente, não se pode afirmar com total ausência de dúvida que o querelado ofendeu o querelante, haja vista que somente uma testemunha assim confirmou tal conduta, sendo certo registrar que o depoimento da esposa do querelado deve ser valorado com todos os cuidados necessários.

Assim, somente uma prova testemunhal aponta a prática da conduta ofensiva, com as expressões narradas na inicial.

De outro lado, apura-se que o querelado vinha tendo problemas com a administração do condomínio e que o querelante, na qualidade de servidor contratado, representava os gestores e seguia as orientações por eles traçadas.

Observo, por oportuno, que, ainda que a expressão ofensiva tenha realmente sido proferida pelo querelado, impõe-se reconhecer que, para a configuração do tipo penal previsto no artigo 140 do Código Penal, mister que reste comprovado o elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o animus injuriandi, isto é, a vontade deliberada, a intenção de ofender e injuriar.

No caso, apura-se que eventual prática da conduta – como visto, não comprovada de forma decisiva -, operou-se por força de problemas anteriores que já provocaram e alteraram o ânimo e a emoção do agente, daí porque revela-se fruto de uma incontinência verbal, que não traz em si a vontade pura de ofender. Como reconhece a jurisprudência, “deve-se considerar o contexto em que as expressões estão integradas, e não estas isoladamente” (STJ, HC 177).

Na lição da doutrina, trago o sempre oportuno ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt em relação à intenção do agente em sede de crime de injúria:

Além do dolo, faz-se necessário o elemento subjetivo especial do tipo, representado pelo especial fim de injuriar, de denegrir, de macular, de atingir a honra do ofendido. Simples referência a adjetivos depreciativos, a utilização de palavras que encerram conceitos negativos, por si só, são insuficientes para caracterizar o crime de injúria.

Em acalorada discussão, por falta do elemento subjetivo, não há injúria quando as ofensas são produto de incontinência verbal. Enfim, como referimos nos crimes anteriores, a existência de qualquer outro animus distintos do animus offendendi exclui o crime contra a honra (Código Penal Comentado, Saraiva, 2002, p. 543)

No mesmo sentido é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Corte Superior:

3. A doutrina pátria leciona que: O dolo na injúria, ou seja, a vontade de praticar a conduta, deve vir informado no elemento subjetivo do tipo, ou seja, do animus infamandi ou injuriandi, conhecido pelos clássicos como dolo específico. Inexiste ela nos demais animii (jocandi, criticandi, narrandi etc.) (itens 138.3 e 139.3). Tem-se decidido pela inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor de uma discussão, no depoimento como testemunha etc. (MIRABETE, Julio Fabrini, Código Penal Interpretado, 6ª Ed, São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 1.123) (Grifamos). No mesmo sentido, FRAGOSO, Heleno Cláudio: 'o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico', que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi), particularmente amplo em matéria política." (Lições de Direito Penal – Parte Especial; 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222, v.l.)(APn 555/DF, Corte Especial, Ministro Luiz Fux – DJ. 01/04/2009 – DP. 14/05/2009).

Conclui-se que, diante dos documentos que integram os autos, da negativa peremptória do querelado, da ausência de provas testemunhais firmes e categóricas a respeito da autoria, bem como da ausência do elemento subjetivo especial do tipo penal, faz-se de todo necessária a absolvição de JAC.

Nesse sentido a jurisprudência:

PENAL - CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA NEGADA PELO APELADO - MEROS INDÍCIOS - PROVA NEBULOSA E GERADORA DE DÚVIDA - INSUFICIENTE AO DECRETO CONDENATÓRIO - MELHOR SOLUÇÃO - PRONUNCIAMENTO DO NON LIQUET - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Existindo meros indícios, prova nebulosa e geradora de dúvida quanto à autoria do delito, sendo essa negada pelo acusado, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0479.05.092126-7/001(1), 5ª Câmara Criminal, Desembargador PEDRO VERGARA – DJ. 17/11/2009 – DP. 30/11/2009) – grifo meu.

Ementa: INJÚRIA QUALIFICADA POR OFENSA RACIAL. DÚVIDA SOBRE A AUTORIA. VERSÕES ANTAGÔNICAS. TESTEMUNHAS LIGADAS ÀS PARTES. QUEIXA-CRIME ANTERIOR CONTRA A QUERELANTE. DOLO. Havendo duas versões antagônicas, respaldadas, cada uma, por testemunhas ligadas às partes, prevalece a dúvida sobre a autoria e a materialidade. Reconhecida a existência de conflitos anteriores entre querelante e querelado, tendo este previamente processado aquela por crime contra a honra, emerge a fragilidade da prova para sustentar um juízo condenatório. Mesmo que se admitisse comprovadas a injúria e a autoria da mesma, haveria dúvida sobre o dolo, eis que proferida a ofensa no calor de uma discussão. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70004978508, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 26/02/2003)- grifo meu.

Por fim, trago à colação a bela lição do eminente Desembargador TIBAGY SALLES do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o princípio do “favor rei” ou “in dubio pro reo” em acórdão de sua lavra:

Uma sentença condenatória não pode ser baseada única e exclusivamente em indícios. A prova nebulosa, contraditória e geradora de dúvida quanto à autoria do delito não tem o condão de autorizar a condenação do réu não confesso, vez que ela não conduz a um juízo de certeza. A autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade não é bastante para ensejar a condenação criminal, por exigir esta a certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Nesse sentido, JTACRESP 42/323. O Estado que reprime o delito é o mesmo que garante a liberdade. O Estado de Direito é incompatível com a fórmula totalitária. Nele prevalece o império do direito que assegura a aplicação da máxima in dubio pro reo." (TJMG -1.0000 00268370-4/000(1) - IOMG - 20/09/2002, Rel. Des. Tibagy Salles).

Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE a queixa-crime e ABSOLVO o acusado JAC com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal da prática do crime previsto no artigo 140 do Código Penal.

Intimem-se pessoalmente o réu, o Ministério Público e o Defensor Público.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Juiz de Fora, 15 de dezembro de 2011.

Raul Fernando de Oliveira Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Injúria – Difamação – Crimes contra a honra – Ofensa irrogada em juízo por procurador – Causa excludente de ilicitude – Ausência de elemento subjetivo do tipo – Animus injuriandi – Animus diffamandi – Imunidade judicial – Imunidade profissional do advogado – Absolvição		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 04 045698-6	DATA DA SENTENÇA:	27/05/2008
REQUERENTE(S):	MLNV		
REQUERIDO(S):	RMF e JFF		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo ao breve relato dos fatos.

MLNV ajuizou queixa crime perante a Vara Criminal desta Comarca em desfavor de RMF, JFF e OUTROS, alegando, em suma, que teria sido injuriado e difamado por meio de petição aviada pelos primeiros querelados, ambos advogados, em processo de inventário onde os demais querelados figuravam como sucessores. Narra a queixa crime que ficou caracterizada a unidade de desígnios e a co-autoria, haja vista que os primeiros querelados estavam amparados por mandato dos demais querelados. Requereu o recebimento da queixa crime, imputando aos querelados o cometimento dos crimes capitulados nos artigos 139 e 140, c/c art. 141, inciso III e art. 70 (concurso formal), todos do Código Penal. Foi determinada a remessa dos autos a este Juizado Especial, para que o processamento do feito seguisse o rito estabelecido pela Lei 9.099/95 (fls. 188). Foi determinado, também, o prosseguimento do feito somente em relação aos querelados RMF e JFF, com a exclusão dos demais querelados (fls. 190/191). Em alegações finais (fls. 1231/1243), o querelante requereu a condenação dos querelados nos termos da queixa crime. Por sua vez, também em alegações finais (fls. 1244/1248), pugnou o parquet pela improcedência da ação, ao argumento de que os querelados agiram amparados em causa de excludente de antijuricidade prevista no art. 142, inciso I, do Código Penal, tendo a defesa ratificado, em todos os seus termos, as teses ministeriais.

Relatados, decido.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há preliminares a enfrentar nem nulidades ou prescrições a declarar, de maneira que passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo a prova colhida no processo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, concedeu imunidade penal judiciária ao advogado. Trata-se de causa de isenção profissional de pena, com efeito extintivo da punibilidade. Neste caso, o advogado, no exercício de sua profissão, não responde por eventuais delitos contidos em seus atos e manifestações orais e por escrito.

Nesta imunidade estão englobados os crimes de calúnia e difamação e tem previsão na parte especial do Código Penal, no art. 142, inciso I, que dispõe:

“Art. 142 – Não constituem injúria e difamação punível:

I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador;”.

Para que os crimes de injúria e difamação não sejam puníveis, mister que haja nexos causal entre a pretensa ofensa e o exercício de um direito em juízo, o que se verificou nestes autos.

Os querelados, atendendo requisição dos seus mandantes, levaram a juízo as reclamações quanto ao andamento processual e à atuação do querelante no processo de inventário no qual era representante da inventariante.

De acordo com as declarações prestadas pelas testemunhas DGRS (fls. 1022) e MDSA(fl. 1043), havia algumas irregularidades no processo de inventário e que, por tal, elas gostariam que os querelados entrassem com uma representação formal junto a OAB contra o querelante. Mas os querelados não fizeram a representação solicitada, e acharam melhor apresentar ao juízo, em forma de petição, as queixas dos interessados naquele processo de inventário.

Dessa forma, demonstrado está que a atuação dos querelados não objetivava agredir a honra objetiva do querelante, mas tão somente exercer a defesa dos direitos de seus constituintes da forma mais contundente possível.

É verdade que os querelados se excederam um pouco ao utilizar palavras de conteúdo desagradável, mas, tenho certeza, que o caso presente vai servir de advertência sobre a necessidade de se evitar dar vazão aos instintos mais agressivos que surgem no contexto de exposição e tutela de uma tese.

Ressalta-se, também, que os crimes contra a honra não se configuram apenas com seu aspecto objetivo. É imprescindível a existência do elemento subjetivo que, no caso, é formado pelo animus injuriandi e animus diffamandi, os quais não vislumbro na conduta dos querelados.

Dessa forma, amparados encontram-se os querelados pela imunidade judicial do art. 142, inciso I, do Código Penal, sendo pois de ser excluída a antijuridicidade dos atos cometidos, extinguindo-se, por consequência, a pretensão punitiva.

É preciso deixar claro que este decreto absolutório não está dando azo para aqueles que alçam vôo muito além daquele autorizado pela legislação vigente, extrapolando os limites da imunidade garantida ao seu desempenho profissional. É muito importante que os senhores advogados, ao elaborarem suas teses defensivas, dediquem tempo suficiente à reflexão e amadurecimento de seu pensamento, evitando destemperos e ofensas à parte contrária, tendo em mente o dever comum a todos nós: – o de respeitar para ser respeitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa crime para absolver RMF e JFF da acusação de cometimento dos delitos dos artigos 139 e 140, c/c artigos 141, III e 70, todos do Código Penal, que lhe foram imputados, fundamentando a absolvição no art. 142, inciso I, do Código Penal e art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Custas na forma do art. 804, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ituiutaba, 27 de maio de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Lesão corporal leve – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Testemunha – Depoimento de policial militar – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Crime cometido com violência contra a pessoa – Não substituição da pena privativa de liberdade – Concessão de sursis		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 07 089168-0	DATA DA SENTENÇA:	02/10/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	JML		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

JML foi denunciado pelo Ministério Público Estadual nesta comarca e dado como incurso nas sanções do artigo 129, do Código Penal, porque no dia 17 de abril de 2007, por volta das 10:35 horas, na residência localizada na rua JSV, n.º , bairro P, nesta cidade e Comarca de Ituiutaba, teria o acusado ofendido a integridade física da vítima RGS, ao desferir-lhe na cabeça um golpe de barra de ferro. Em virtude da representação da vítima (fls.14 e 36) e da ausência de requisitos ensejadores do benefício da transação penal, o MP ofereceu denúncia em desfavor do acusado, sendo recebida na audiência de instrução (fls. 55), ocasião em que foi interrogado o acusado (fls. 57) e foi ouvida uma testemunha (fls. 56). Em alegações finais, pugnou o parquet pela procedência da ação, ao argumento que a autoria e a materialidade restaram sobejamente comprovadas após o encerramento da instrução criminal. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado em face das pequenas lesões sofridas pela vítima e pelo arrendimento por ele demonstrado.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há preliminares a enfrentar nem nulidades ou prescrições a declarar.

Trata-se de ação penal pública condicionada à representação, movida pelo Ministério Público, onde se atribui ao acusado a prática do crime de lesão corporal simples contra a vítima RGS,

postulando-se a sua condenação nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro, que prevê pena de um a três meses a um ano de detenção para quem praticar este delito.

Situada a matéria no campo legal, passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo as provas colhidas no processo.

A vítima manifestou perante as autoridades policial e judicial a sua intenção de representar contra o acusado, conforme termos de fls. 09, 14 e 36.

A materialidade do crime se fez comprovada pelo relatório médico de fls. 06 e pelo BO (fls. 07/08) e pelos depoimentos colhidos na fase de instrução.

A autoria delitiva, por seu turno, exsurge da própria confissão do acusado em juízo, às fls. 57 dos autos, que é idônea e insuspeita, pois coerente com os demais elementos de prova dos autos.

O acusado afirmou:

“que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e pode afirmar que agrediu RGS porque ele vinha arrebatando a cerca que guardava os cavalos, pois na época o depoente trabalhava com carroça; não se recorda se utilizou uma barra de ferro, mas sabe que o agrediu com algum instrumento; (...)”.

A testemunha MFF, policial militar que lavrou o BO, declarou em juízo, às fls. 56 dos autos:

“que confirma as informações que constam do histórico da ocorrência, tendo feito sua leitura nesta audiência; a vítima apresentava algumas lesões na cabeça e apresentava sangramento na cabeça e na face, sendo que nunca mais encontrou a vítima pela cidade; (...)”.

Dessa forma, o conjunto probatório colacionado aos autos mostra-se suficiente para embasar um decreto condenatório, estando sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, impondo-se a condenação do acusado nas sanções do artigo 129, caput, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para condenar o acusado JML, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal.

Passo a individualizar a pena do réu, atento às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal.

No que tange à culpabilidade, verifico que o réu é imputável, tinha plena consciência da ilicitude quando da prática do delito, o que lhe desfavorece. Os antecedentes não serão considerados contra o réu, pois não pesa contra ele sentença condenatória criminal anterior com trânsito em julgado. A conduta social não restou apurada nos autos, devendo, portanto,

ser considerada em seu favor. A personalidade do réu demonstra dificuldade em aceitar preceitos legais, revela má índole e pendor para o crime, uma vez que já se envolveu em diversas condutas tipificadas como ilícitas. Os motivos do crime se expressam na conduta do réu de ofender a integridade física de outrem, sendo, portanto, inerente ao próprio tipo, não podendo desfavorecê-lo. As circunstâncias do crime ocorreram na forma simples do delito, o que não deve implicar em agravamento da pena-base. Não ficou evidenciado nos autos que o comportamento da vítima tenha influenciado o réu para a prática do crime, o que desfavorece o réu. As conseqüências extrapenais não foram graves, não podendo assim esta circunstância judicial ser considerada em desfavor do réu.

Assim, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) meses de detenção, o mínimo legal cominado.

O réu confessou o crime, atenuante que reconheço, porém, deixo de aplicá-la por ter fixado a pena no mínimo legal.

À míngua de agravantes, causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento de pena a considerar, torno concreta a pena acima dosada, que é suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

O regime de cumprimento da pena deverá ser o aberto, aplicando-se o § 2.º, alínea "c" e § 3º, ambos do art. 33, do CP, c/c o art. 59, III, do mesmo diploma legal.

Não há como ser concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crimes cometidos com violência à pessoa, em virtude de expressa vedação legal prevista no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Embora sendo a pena privativa de liberdade fixada em patamar inferior a 02 (dois) anos de reclusão, o emprego de violência contra a pessoa é óbice apenas para a substituição por restritiva de direitos, mas não para a suspensão condicional da pena, desde que atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 77 do CP.

Por outro lado, cabível o sursis, vez que presentes os requisitos do art. 77, do Código Penal: o réu não é reincidente em crime doloso por decisão irrecorrível, sendo tecnicamente primário; as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao condenado, o que levou à fixação da pena em seu mínimo legal; e, também, porque não foi cabível a substituição da pena prevista no art. 44, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos. Durante o prazo de suspensão, o réu ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas no art. 78, §§ 1.º e 2º, do Código Penal.

O réu terá o direito de recorrer desta decisão em liberdade, não se justificando sua custódia provisória.

Custas, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

a) A Secretaria Criminal deverá incluir em pauta audiência admonitória, intimando o réu e seu defensor.

- b) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988;
- d) Cumpra-se na íntegra a Instrução da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais n.º 147/85;
- e) Intimar o réu para recolhimento das custas.

Deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que a condenação, nos termos em que foi fixada, não impede que o condenado exerça seus direitos eleitorais, mesmo porque é condição para se manter no regime aberto se ater ao trabalho/emprego. Com situação irregular na Justiça Eleitoral o réu pode até não conseguir emprego, o que poderá tornar os efeitos secundários da sentença às vezes até mais gravosos que a própria pena aplicada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 02 de outubro de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Manutenção de carvão vegetal em depósito sem licença ambiental válida – Crime contra o meio ambiente – Autoria – Conjunto probatório – Prova testemunhal – Depoimento de policial militar – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstância judicial desfavorável – Conduta social do agente – Circunstância agravante – Finalidade de obtenção de vantagem pecuniária – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária		
COMARCA:	Leopoldina		
JUIZ DE DIREITO:	TÂNIA MARIA ELIAS CHAIN		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0384 08 066739-5	DATA DA SENTENÇA:	10/09/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	ARC		

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. SUMA DO RELEVANTE OCORRIDO NOS AUTOS:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia contra ARC, devidamente qualificado, aduzindo que, em data de 28 de janeiro de 2008, por volta das 17h00min e atendendo a denúncia anônima, policiais militares estiveram no Sítio P, imóvel rural situado no Distrito de T, pertencente à Comarca de Leopoldina, onde o réu desenvolve atividades de fabricação de carvão em nove (9) fornos, verificando que o mesmo não possuía licença ambiental referente ao armazenamento do carvão vegetal encontrado pelos Srs. Policiais, somando 08 MDC.

À vista disso, arrolando testemunhas, entendeu o Sr. Promotor de Justiça que o réu incorreu nas sanções do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, requerendo, em função disso, que seja regularmente processado e, ao final, condenado, se lhe aplicando as penas cabíveis.

Em audiência de instrução e julgamento, não tendo o Sr. Promotor de Justiça ofertado nem a transação penal, nem a suspensão condicional do processo, o acusado se fez ausente, decretando-se a sua revelia. Colhida a prova oral, o Ministério Público reiterou os termos da

peça inaugural, debatendo-se a defesa no sentido de que o réu possuía a competente licença ambiental.

Por isso, um requer a condenação e outro, a absolvição do acusado.

Vieram-me conclusos.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes capazes e estando bem representadas, não havendo sustentação de matéria preliminar, nem existindo nulidade reconhecível de ofício, passo, diretamente à análise do mérito da questão sub judice.

II.1. Do mérito

Analisa-se nesse caderno processual a prática, ou não, do crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, pelo réu, entendendo o Ministério Público ter restado provada a atividade narrada na denúncia. Lado outro, a Defesa sustenta contar o réu com licença ambiental para exercício de tal atividade, o que excluiria a tipicidade da conduta.

Veja-se que prescreve o art. 46, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, ser crime:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

A respeito do instigante tema "Direito Ambiental", Calhau (2005) ressalta que tal direito surge como resposta à necessidade, cada vez mais sentida, de pôr um freio à devastação do ambiente, intenção embalada por duas ideologias, uma a do progresso, derivada do racionalismo iluminista, e outra, do desenvolvimento econômico, concebida no chamado Primeiro Mundo, ambas arrimadas na concepção mecanicista da ciência, que, à mercê dos êxitos tecnológicos que propiciou, mudou rapidamente a compreensão e a mesma face do mundo. Continua, esclarecendo que, nesse contexto, cobra especial relevância a eleição dos mecanismos institucionais a pôr em marcha e que possibilitem a adoção de um modelo sustentável de desenvolvimento.

De forma clara, direta e objetiva, chamando a atenção das autoridades, tal estudioso ressalta que o dano e o impacto ambiental se desenvolvem de forma paulatina, destruindo os ecossistemas, as relações estabelecidas entre as espécies, a biodiversidade e todo o equilíbrio

natural da biota. Por outro lado, a extensão desses danos consegue alcançar o complexo de relações humanas e os conhecimentos ancestrais, e até mesmo as práticas quotidianas. Assim, em razão dos impactos ambientais causados de maneira antrópica, surgem as vítimas, desde o cidadão atingido pelo acidente, passando-se pela localidade, regionalidade a até mesmo pelo país como um todo, no caso de um acidente de grandes proporções. (1)

Freitas (2006), por sua vez, com majestade, chama a atenção afirmando que "[...] a preservação é um dever a ser cumprido com o máximo empenho e seriedade. Não apenas para esta, mas principalmente para as futuras gerações". (2)

Ambos chamam à baila uma análise bastante cuidadosa dos processos em que se apurem práticas de crimes ambientais.

No caso específico desse caderno processual, a prova colhida nos autos demanda condenação, pela incidência no parágrafo único retro.

De se anotar a firmeza e coerência do Senhor Policial Militar BTO, que, ouvido à fl.35, esclarece:

que, em 28/01/2008, por volta das 17h00min, atendendo a denúncia se fizeram presentes a testemunha e o policial FMSPS no Sítio P, em T/MG; que lá o acusado desenvolve atividade de fabricação de carvão em nove (09) fornos; que no momento da fiscalização verificaram os policiais (a testemunha e o Sr. FMSP) que não foi apresentada documentação de licença/autorização para os 08 MDC apreendidos; [...] que veio para Leopoldina em dezembro de 2007; que essa não é a primeira vez que o réu incide na prática delitiva em espécie; que a testemunha se recorda de ter deixado no mínimo duas notificações no sítio P, dando conta da possibilidade de prática de crime ambiental e da necessidade de esclarecimento da origem de material lenhoso;

O Certificado de Registro (fl.43) foi emitido em data de 14 de abril de 2008, enquanto a apreensão se deu aos 28 de janeiro de 2008, ocasião em que a empresa xxxx não possuía tal registro.

Some-se que o contrato de fl. 28/40 confere a essa última empresa, da qual a Sr^a. RMC, filha do acusado, é sócia, o exercício de atividade, entre as quais se inclui a fabricação de carvão vegetal, no Sítio "BV" e não no Sítio P. Essa informação fica bastante clara, sobretudo, à fl.28.

Por fim, veja-se que as notas de fl.47, 50, 53, 56, 59, 62 e 64 retratam aquisições pela empresa xxxx, estando voltadas para o "Sítio BV" e não Sítio P, referindo-se ainda a material adquirido em 2007, tendo, em contrapartida, a apreensão se dado em data de 28 de janeiro de 2008.

Nesses termos, com todo respeito à Defesa, tendo em vista todo o exposto e a prova carreada aos autos, impõe-se a condenação do acusado.

III. DECISÃO

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para submeter o acusado ARC às disposições do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Passo, pois, a dosar-lhe a pena, nos termos dos arts. 59 e 68, do vigente Estatuto Repressivo.

III.1.1. Das Penas-Base:

A CULPABILIDADE do acusado não apresenta reprovabilidade maior do que a esperada para o delito em causa, afigurando-se normal para a espécie. Não pode ser tida, portanto, como desfavorável. O mesmo se diga quanto aos ANTECEDENTES, vez que, muito embora da certidão de fls.22/24 constem várias anotações, nela não se lê condenação transitada em julgado. Igual conclusão não pode se retirar da análise da CONDUTA SOCIAL do réu, vez que aquela certidão não foi considerada para os fins de análise dos antecedentes, trazendo a essa Magistrada a anotação de que a conduta social do réu não é boa. Com o devido respeito, não se pode pretender que o Judiciário desconsidere aquelas tantas anotações, as quais afastam, por completo, a CAC do réu de uma certidão de um jurisdicionado que lá não possui registros. Veja-se, ainda, que daquelas tantas anotações, seis (6) são pertinentes à Legislação Protetora do Meio Ambiente. Nos autos, não há nada que possibilite aferir qualquer coisa a respeito da PERSONALIDADE DO AGENTE. Os MOTIVOS que levaram o réu à prática da infração são os próprios ao tipo penal sob análise, não implicando um plus de reprovabilidade. Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS DA INFRAÇÃO, nenhum apontamento específico há a ser feito, presumindo-as favoráveis. No que toca às CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, o mesmo se diga, mormente em se considerando que, conquanto o Sr. Policial BTOS, quando ouvido à fl. 35, tenha dito que, "como não conseguiram apurar nada a respeito da autorização para desmatar, declara a testemunha que o réu pode estar exercendo tal atividade sem tal autorização e sem critério, inclusive atingindo, possivelmente, área de preservação permanente", tal informação se mostra muito genérica para imputar qualquer conseqüência efetiva no meio ambiente à ação do réu. Por isso, se deve concluir essa circunstância favoravelmente ao acusado. Por fim, tendo em vista a natureza do crime, nada há que se falar em COMPORTAMENTO DA VÍTIMA a contribuir para a prática do crime.

Acresça-se, ainda, às anotações retro mencionadas o disposto no art. 6º, da Lei 9.605/98, o qual estabelece que "para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa". No tocante ao inciso I, já ficou esclarecido anteriormente que nada que fugisse à regularidade desse delito se apurou de conseqüência ao meio ambiente na ação do réu, reputando-se ínsita aos crimes dessa espécie. É certo, e também já ficou enfatizado anteriormente, que da Certidão de Antecedentes Criminais de fls.22/24 constam seis (6) anotações de crimes contra o meio ambiente, não possuindo, entretanto, condenação transitada em julgado. Por isso, tal como as circunstâncias anteriores, tais aspectos devem favorecer o acusado.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, entendendo-as como majoritariamente favoráveis ao réu, fixo a pena-base [privativa de liberdade] em seis meses, de detenção.

Quanto à pena de multa, tendo em mente, também, o inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.605/98, veja-se que o documento de fl. 80 traz patrimônio declarado pelo réu à Justiça Eleitoral no ano de 2004. Dele constam: (1) duas propriedades rurais, "Sítio P" e "Sítio BV", somando ambos vinte hectares; (2) uma casa localizada à Praça DJB, nº, Distrito de T; (3) dez mil metros de terra no perímetro urbano de Tebas, com seis apartamentos prontos; (4) um caminhão Mercedes-Benz, ano 1979; (5) um carro VW/Santana, ano 1975; (6) um carro VW/Saveiro, ano 1995; (7) trinta cabeças de gado. Obviamente, tal patrimônio foge por completo a uma pessoa que auferir um salário mínimo e meio, ou dois salários mínimos e meio, de renda mensal, dependendo dessa renda, ainda, o réu, a esposa e dois filhos, como declarou o réu à fl. 67/68. Nesse particular, esclareça-se que, num primeiro momento, o acusado disse auferir renda mensal de um salário mínimo e meio (fl. 67). Após, aclarou que dependem da renda de dois salários mínimos e meio o acusado, a esposa e dois filhos (fl. 68).

Ademais, é fato público e notório que a Srª. MGMC é esposa do acusado, sendo candidata a vereadora, na Zona Eleitoral de Leopoldina, concorrendo com o nome "MCAC."

Conforme esclarece o Sr. Promotor de Justiça à fl. 80/81, simples acesso ao endereço eletrônico ... conduz à conclusão de que a mesma senhora declarou como seus praticamente os mesmos bens declarados pelo acusado, em 2004, conferindo ao patrimônio dela a soma de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Dessa forma, não há dúvidas de que a situação econômica do réu (inciso III do art. 6º, da Lei nº9.605/98), ação necessária, em obediência ao que estabelece o art. 18, da mesma lei 3, não coincidirá com as declarações por ele feitas à fl. 66/69.

À vista do exposto, tendo por base o art. 49, do Código Penal Brasileiro (4), fixo a pena-base em dez (10) dias-multa, ao valor unitário 5 de cinco (5) vezes o maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. Esclareça-se, por fim, que não se aplica a regra do art. 18, da Lei nº9.605/98, porque não comprovada a sua adequação, além de se tratar de pessoa física, em que pese detentora de considerável patrimônio.

Destarte, ficam as penas-base em seis (6) meses, de detenção, e dez (10) dias-multa, ao valor unitário de cinco vezes o maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

III.1.2. Das Penas Provisórias:

Não reconheço, em favor do acusado, a existência de qualquer atenuante, nem entre aquelas previstas no art. 65, do Código Penal, nem no rol do art. 14, da Lei nº 9.605/98. Inaplicável aos autos a norma do art. 66, do Código Penal.

No tocante às agravantes, aquelas do art. 61, do Código Penal, não se fazem presentes no caso concreto. Quanto ao art. 15, da Lei nº 9.605/98, reconheço no caso concreto a agravante do inciso II, "a" (6), já que o fato trazido a esses autos demandam atividade econômica, evidentemente, voltada para auferir vantagem pecuniária. Não se encontra presente a letra "i" do mesmo inciso II, na medida em que a operação ocorreu, segundo o Ministério Público declarou na denúncia, por volta de 17h00min. Em decorrência do reconhecimento da agravante retro mencionada, majoro as penas-base em três meses de detenção e três dias multa, ficando as mesmas em nove (9) meses, de detenção, e treze (13) dias-multa.

Não vislumbro causas de diminuição, nem de aumento, pena.

III.1.3- Das Penas Definitivas:

Ficam, portanto, as penas definitivas fixada em nove (9) meses, de detenção, e treze (13) dias-multa.

III.1.4- Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena:

Aplicando a regra do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto.

III.1.4. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos:

Em aplicação do art. 33, §2º, do vigente Estatuto Repressivo 7, com fundamento nos artigos 77 III e 44, do Código Penal, e considerando a adequação aos pressupostos subjetivos, a quantidade da pena aplicada, bem como que o réu não é reincidente e que a substituição, no caso em tela, melhor atende aos fins da reprimenda (CP, art. 44); finalmente, adequando o caso concreto ao disposto no art. 7º, da Vigente Lei de Proteção ao Meio Ambiente 8, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por prestação pecuniária equivalente a cinco salários mínimos (5) vigentes ao tempo de cumprimento da substituição.

O recolhimento em evidência deverá ser feito à Entidade Alpa - Associação Leopoldinense de Proteção Ambiental, junto à Conta Bancária nº 10008586-5, mantida pela mesma na agência 0471-5/Banco do Brasil.

Para fins de apelação, determino que se mantenha a situação em que o acusado se encontra (prisão/liberdade).

Custas ex lege.

Tendo em vista a falta de dados objetivos para tanto, não há como aplicar o disposto no art. 20, da Lei do Meio Ambiente (9), nessa sentença, em que pese condenatória, deixando-se tal tarefa ao Sr. Promotor de Justiça, para, caso assim entenda, manejar o expediente devido, com vistas a obter o resultado ali delineado.

Transitada em julgado esta sentença ou o acórdão de segundo grau, sem recurso com efeito suspensivo:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) preencha-se o boletim individual do acusado, remetendo-se ao Instituto de Identificação e Criminalística do Estado de Minas Gerais;

c) oficie-se ao TRE/Cartório Eleitoral, com vistas ao cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, fazendo-se constar do mesmo ofício que o tipo penal não se subsume nas hipóteses de inelegibilidade (crimes contra a administração pública em geral) de que trata a alínea "e", do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90 (10). Anote-se, ainda, no ofício, a qualificação completa do sentenciado e se encaminhe, com o mesmo, uma cópia da presente sentença.

d) considerando-se que a regra do art. 84, caput, c/c 86, caput, ambos da Lei nº 9099/95, mas, sobretudo, o entendimento que tem dado a esses artigos a doutrina e o E. Tribunal de Justiça do Estado, dando-se conta que a competência do Juizado Especial se resume à execução das penas de multa, determino à Secretaria desse juízo que expeça guia de execução, intimando-se o sentenciado a cumprir as penas a ele fixadas nessa sentença.

P.R.I.

Leopoldina, 10 de setembro de 2008.

TÂNIA MARIA ELIAS CHAIN

Juíza de Direito Titular

Vara de Juizados Especiais.

1 CALHAU, Lélío Braga. EFETIVIDADE DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE: A BUSCA DO "PONTO DE EQUILÍBRIO" EM DIREITO PENAL AMBIENTAL. Revista Jur. UNIJUS, Uberaba/MG, V.8, nº 8, maio de 2005, p. 153160.

2 FREITAS, Vladimir Passos de. A CONTRIBUIÇÃO DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE. Revista CEJ, Brasília, n. 33, p. 5-15, abr./jun. 2006.

3 Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

4 Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

5 § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

6 Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; [...] i) à noite;

7 Art. 33. § 2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

8 Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

9 Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

10 os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Maus tratos de animal com resultado morte – Crime contra a fauna – Crime majorado – Contravenção penal – Crueldade contra animal – Revogação tácita – Emendatio libelli – Condenação pelo crime contra o meio ambiente – Fixação da pena-base acima do mínimo legal – Circunstâncias judiciais – Circunstância atenuante – Confissão espontânea – Redução da pena-base – Causa de aumento de pena – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária		
COMARCA:	Virginópolis		
JUIZ DE DIREITO:	RODRIGO DIAS DE CASTRO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0718.10.000017-0	DATA DA SENTENÇA:	03/10/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	AJS		

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, através de seu representante em exercício nesta comarca, ofereceu denúncia em face de AJS, brasileiro, natural de Açucena, MG, nascido em, filho de EAA e MNS, residente na Rua SC, nº, Bairro P, em Virginópolis, MG, imputando-lhe a prática de contravenção tipificada no artigo 64, caput, do Decreto-lei nº 3.688, de 1941.

Narra a denúncia que, no dia 14 de janeiro de 2010, por volta das 17 horas, na Rua SJ, Bairro C, em Virginópolis, MG, o denunciado, em via pública, desferiu diversas pauladas em um cachorro que, em decorrência dos golpes, morreu. Aduz que restou configurado ato de crueldade contra animal. Pugna pela condenação e arrola testemunhas.

Acompanharam a denúncia os autos do procedimento investigatório de ff. 3/15, do qual constam, dentre outros, os seguintes documentos: termo circunstanciado de ocorrência (ff. 5/6); boletim de ocorrência (ff. 7/8); declarações de testemunha e do acusado (ff. 9 e 10/11) e folha de antecedentes criminais (ff. 12/13).

Certidão de antecedentes criminais à f. 16.

À f. 30 consta termo de audiência preliminar, oportunidade em que o acusado não aceitou proposta de transação penal.

Audiência de instrução retratada às ff. 40/48, realizada em 11 de julho de 2011, ocasião em que o Ministério Público deixou de propor a suspensão condicional do processo ao denunciado por constar da CAC de f. 16 outra ação penal em curso. Em seguida, a defesa apresentou resposta à acusação, tendo alegado que não foi praticado qualquer ato ilegal uma vez que o cachorro abatido pelo denunciado estava com sarna e outras doenças, causando asco às pessoas e risco de transmissão de doenças à população diante da omissão dos órgãos públicos. Pleiteou a absolvição sumária.

Na mesma audiência foi recebida a denúncia, com a oitiva de testemunhas e do acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais às ff. 50/55. Aduziu que o caso é de emendatio libelli tendo em vista que a descrição dos fatos constante da denúncia se amolda ao crime tipificado no artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.605, de 1998, não se tratando de mera contravenção. Alega que a autoria e a materialidade restaram evidenciadas e requer a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do mesmo artigo.

A defesa apresentou suas alegações finais às ff. 57/63. Ressalta que o animal morto pelo acusado apresentava estado lastimoso e que inexistia qualquer órgão público destinado a cuidar de cachorros vadios na cidade. Aduz que a permanência do cão doente perambulando pela cidade representava riscos à saúde da população. Alega que a conduta do acusado não configura infração penal. Pugna pela absolvição.

É o relatório. Decido.

A denúncia imputa ao acusado a prática de crueldade contra um cachorro consistente na prática de agressão a pauladas, causando sua morte.

Não foram suscitadas questões preliminares ou irregularidades, nem vislumbrada sua existência, pelo que passo à abordagem dos fatos.

Salienta o Ministério Público que os fatos descritos na denúncia se amoldam ao artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que, em seu caput, define como criminosa a conduta de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Seu § 2º estabelece que “a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal”.

Por sua vez, o artigo 64 do Decreto-lei nº 3.688, de 1941, tem a seguinte redação: “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”.

Diante da amplitude do artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998, a conduta consistente na prática de atos de crueldade contra animais, anteriormente considerada como simples contravenção, passou a se subsumir na descrição típica da lei ambiental em referência, restando tacitamente revogado o dispositivo da Lei das Contravenções Penais.

A denúncia descreveu os fatos da seguinte forma:

(...)

Consta dos inclusos autos que, em 14/01/10, por volta das 17h, na rua SJ, bairro C, Virginópolis/MG, o denunciado tratou animal com crueldade.

Restou apurado que, nos sobreditos dia, horário e local, o denunciado, em via pública, desferiu diversas pauladas em um cachorro, que, em decorrência dos vários golpes, morreu.

(...)

O artigo 383 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de atribuição aos fatos de definição jurídica diversa da que consta da peça inaugural, ainda que a consequência seja a aplicação de pena mais grave, desde que não haja a modificação da descrição apresentada.

Assim, considerando que a narrativa constante da inicial acusatória se amolda ao mencionado artigo 32 da Lei nº 9.650, de 1998, tendo sido descritos fatos aptos, em tese, à configuração de abuso, maus tratos e na conduta de ferir animal, e abordada, também, a morte do cachorro de forma a atrair a aplicação da causa de aumento do § 2º do mesmo artigo, não há dúvidas quanto ao equívoco do enquadramento típico apresentado na denúncia.

Diante disso e considerando que os fatos, da forma como estão descritos, se enquadram no crime previsto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.650, de 1998, dispositivo que, inclusive, revogou tacitamente o artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, passo à sua análise sob tal óptica.

O acusado não nega os fatos, tendo declarado que seu intuito foi eliminar o animal por se tratar de cachorro doente.

Consta de seu interrogatório prestado em juízo (ff. 47):

Que desferiu uma ou duas pauladas no cachorro a que se refere a denúncia; que o cachorro morreu em decorrência das pauladas, mas o animal já estava doente; que o cachorro apresentava uma ferida através da qual escorria sangue e espuma, o que atrapalhava a atividade do depoente exercida em seu bar; que não tentou cuidar da ferida;

(...) que não acionou a vigilância sanitária para resolver o problema; que não acionou qualquer órgão público para resolver o problema; que acredita que não adiantaria acionar algum órgão público porque não seria atendido;

(...) que não tem ocorrido de cachorros de rua avançarem contra pessoas (...)

Os fatos foram presenciados pela testemunha JMO, a qual declarou, em juízo, às ff. 42/43, o seguinte:

Que viu AJS matando um cachorro com um pedaço de pau, fato presenciado também por várias outras pessoas, inclusive crianças; que foram desferidas duas ou três pauladas na cabeça do cachorro; que o animal estava com uma das patas machucadas; que o cachorro não esboçou reação;

(...) que o depoente tinha o costume de tratar do cachorro morto e por isto o animal estava nas proximidades de sua casa, na frente da residência; que no momento em que o acusado

agrediu o animal o depoente se encontrava na sacada de sua residência, localizada no segundo piso desta (...)

O policial militar reformado Geraldo Sávio dos Santos declarou, às ff. 44/45:

Que não presenciou os fatos narrados na denúncia, tendo comparecido ao local porque foi acionado na qualidade de policial militar; que ao chegar ao local o acusado explicou a situação ao depoente, dizendo que o cachorro estava doente e que tomou tal atitude por pena do animal; que não se recorda qual seria a doença do cachorro; que o acusado confirmou ser o autor das pauladas desferidas contra o cachorro (...)

A testemunha GLG, ouvida em juízo à f. 46, apesar de ter informado que não presenciou os fatos, declarou “que viu o cachorro já sem vida (...)”.

Portanto, não restam dúvidas de que o cachorro em questão foi morto a pauladas pelo acusado.

Apesar da morte de animais domésticos, por si só, não configurar crime, já que a conduta típica é a prática de maus tratos, o ponto central da questão consiste na apuração da configuração ou não da conduta como ato de crueldade.

Importante ressaltar que a Constituição da República também protege a fauna em suas disposições acerca do meio ambiente, estabelecendo seu artigo 225, § 1º, VII, incumbir ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (grifo nosso).

Aliada tal disposição constitucional à descrição típica constante do artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998, não é aceitável a prática de sacrifício de animal que se caracterize como ato cruel.

O ponto central da questão, portanto, é a definição acerca da caracterização ou não de maus tratos.

Tal expressão abrange toda prática de crueldade contra animais que desborde do necessário e afronte a razoabilidade, de forma a configurar o crime em análise.

A defesa entende que o ato do acusado não representou crueldade, alegando que este agiu em razão do estado de saúde do cachorro, o que, no seu entendimento, seria necessário para proteger a saúde das pessoas.

Entretanto, não há qualquer comprovação de que o cachorro em questão fosse portador de qualquer doença contagiosa. Declarou o acusado que o animal apresentava, apenas, uma ferida, embora de mau aspecto.

Ademais, ainda que o cachorro fosse portador de alguma doença, a primeira providência a se tomar seria verificar a possibilidade de tratamento. No entanto, pelo que se depreende do interrogatório acima transcrito, o acusado não chegou a tentar resolver o problema por outros meios, não tendo sequer acionado os órgãos públicos competentes.

Presumiu que não seria atendido e matou o cachorro a pauladas.

A situação se torna mais grave ao se verificar que a doença alegada pelo acusado se resumia a uma ferida. Ora, ao resolver agir por conta própria, como fez AJS, deveria ter providenciado o tratamento da ferida que afirmou possuir o animal e não desferir violentos golpes para proporcionar sua morte.

E, por outro lado, mesmo que fosse caso de sacrifício em decorrência de doença contagiosa ou, mesmo, impossibilidade de cura, há formas de se sacrificar animais de modo a não provocar sofrimento exagerado e desnecessário, como verificado na morte a pauladas ocorrida.

LUIS PAULO SIRVINSKAS, in Manual de Direito Ambiental – 6ª edição – São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 421/422, apresenta exemplos de atos considerados como maus tratos contra animais, in verbis:

Podemos utilizar as hipóteses arroladas no art. 3º do Decreto-Lei n. 24.645, de 10 de julho de 1934, para conceituar crueldade ou maus-tratos contra animais silvestres. Assim, consideram-se maus-tratos:

I – Praticar abuso ou crueldade em qualquer animal;

(...)

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

(...)

Este rol, como se vê, não esgota as hipóteses de crueldade e maus-tratos contra animais. Cuida-se de um rol meramente exemplificativo, podendo ser incluídas outras modalidades não previstas. Cada caso deverá ser analisado e submetido ao alvedrio judicial.

Para que não parem dúvidas, registro que não há falar, in casu, de inexigibilidade de conduta diversa, embora tal excludente de culpabilidade não tenha sido alegada expressamente pela defesa, apesar de ter feito referência ao estado lastimoso do animal e à inexistência de órgão sanitário como motivadores da ação do acusado. Como tratado, tinha este, diante das circunstâncias, plenas condições de agir de forma diversa, seja acionando autoridades públicas, seja tratando da ferida do animal por conta própria, se abstendo, em qualquer caso, da prática do ato de violência exacerbada com que agiu.

Também não incidem as excludentes específicas de antijuridicidade previstas no artigo 37 da Lei nº 9.605, de 1998, sendo que o abate diante da nocividade do animal a que alude o inciso IV do referido dispositivo depende de constatação por ato de órgão competente, o que não se verifica.

Em conclusão, a conduta do acusado se revelou desnecessária e desarrazoada, configurando maus tratos eis que proporcionou morte violenta com sofrimento desnecessário ao animal já

ferido, caracterizando, por consequência, o crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998, com incidência da causa de aumento prevista no § 2º do mesmo dispositivo.

Diante de tudo o que foi abordado, restaram comprovadas materialidade e autoria do crime, pelo que a condenação é de rigor.

De outra parte, o acusado confessou espontaneamente os fatos, pelo que incide a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente, em parte, a denúncia, para, atribuindo ao fato definição jurídica diversa, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, submeter o acusado AJS aos artigos 32, § 2º, da Lei nº 9.605, de 1998, e 65, III, "d", do Código Penal.

Passo à dosagem da pena, iniciando pela análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: verifico que agiu o acusado com culpabilidade que não excede o que se verifica nos delitos da espécie.

Antecedentes: não há registro de maus antecedentes, conforme FAC de ff. 12/13 e CAC de f. 16, entendidos como tais os decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado.

Conduta social: inexistem elementos concretos nos autos quanto à conduta social do acusado.

Personalidade do agente: também não há elementos quanto à personalidade do agente, o que demanda análise por profissional habilitado.

Motivos do crime: agiu o acusado movido pela intenção de afastar o cachorro ferido das proximidades de seu estabelecimento comercial, não tendo comprovado sua alegada ação por interesse público.

Circunstâncias do crime: o fato da morte do cachorro ter sido provocada a pauladas já foi considerado para a configuração dos maus tratos inerentes à descrição típica, devendo ser considerada negativa a circunstância de ter o delito sido praticado em via pública, de modo a serem os atos de violência presenciados por qualquer pessoa que passasse pelo local.

Consequências do crime: não houve outras consequências além da morte do animal.

Comportamento da vítima: não se aplica eis que o sujeito passivo do delito em referência é a coletividade.

Em face do acima exposto, fixo a pena-base em 4 (quatro) meses de detenção e multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, ante a falta de informações precisas quanto à remuneração do agente.

Incide a circunstância atenuante referente à confissão espontânea prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, pelo que reduzo as penas para 3 (três) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa.

Não incidem agravantes nem causas de diminuição de pena.

Em razão da incidência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998, e considerando que a morte do animal, além de ter se consumado, foi visada pelo agente, majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), passando-a para 4 (quatro) meses de detenção e multa de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, a que fica condenado o acusado AJS.

Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c" do Código Penal.

Presentes as circunstâncias do artigo 44 do Código Penal e observado o § 2º do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, destinada a entidade que deverá ser designada na fase de execução, de acordo com os artigos 45, § 1º, e 46, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Proceda-se à intimação pessoal do réu.

Após o trânsito em julgado desta sentença, deverão ser tomadas as seguintes providências:

- a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
- b) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, tendo em vista o disposto no artigo 15, III, da Constituição da República;
- c) a expedição de ofício ao Instituto de Identificação para as anotações pertinentes;
- d) a apuração do valor das custas processuais e intimação do acusado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias;
- e) a conclusão dos autos para designação de audiência admonitória.

P.R.I.

Virginópolis, 3 de outubro de 2011.

RODRIGO DIAS DE CASTRO

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Omissão de cautela na guarda de animal - Animal perigoso – Contravenção penal – Crime de mera conduta – Crime omissivo próprio – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Circunstâncias judiciais favoráveis – Pena de multa		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Daniele Viana da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.10.024.868-1	DATA DA SENTENÇA:	10/12/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	MFSM		

SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, a teor do que dispõe o artigo 81, § 3º, da Lei nº. 9.099, de 1995, passo à breve síntese dos fatos relevantes.

MFSM, brasileiro, músico, capoeirista, agente e produtor cultural, nascido em 26/08/1948, filho de ISM e de FPM, residente e domiciliado na Rua PMC, nº, bairro Ouro Preto, em Belo Horizonte, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela prática da infração penal capitulada pelo artigo 31 do Decreto-Lei 3.688/41.

Relata a denúncia que, no dia 02 de novembro de 2009, na Rua PMC, nº, bairro Ouro Preto, nesta capital, o denunciado não guardou com a devida cautela animal perigoso, pois teria deixado o portão que dava acesso à rua aberto, o que proporcionou a saída dos cachorros, que atacaram a vítima ACSN. (f. 02).

Realizada audiência preliminar, o denunciado aceitou a transação penal (f. 18). Posteriormente, o autor do fato compareceu espontaneamente justificando o descumprimento da transação (f. 19).

O Ministério Público ofereceu denúncia com a proposta de suspensão condicional do processo (f. 20).

Realizada audiência de instrução e julgamento, com oferecimento de defesa preliminar, e proposta de suspensão condicional do processo, tendo o autor do fato recusado o benefício (f. 25).

Realizada audiência de instrução e julgamento, em continuação, na qual foi recebida a peça acusatória. Durante a dilação probatória, foram inquiridas a vítima, uma testemunha da acusação, uma testemunha da defesa e interrogado o denunciado.

Em alegações finais orais, manifestou-se o Ministério Público, opinando pela condenação (f. 35/36).

A Defesa, em alegações orais, alegou a ausência de provas quanto à periculosidade dos animais, argumentando, ainda, que a vítima não sofreu qualquer lesão em decorrência do suposto ataque dos animais. Requereu a absolvição do denunciado. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação somente da pena de multa.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante da inexistência de preliminares argüidas e de nulidades a serem declaradas de ofício, passo ao exame do mérito.

Materialidade:

Não há que se perquirir de materialidade, pois se trata de delito de mera conduta, ou seja, não há qualquer resultado naturalístico.

Autoria:

O denunciado é o proprietário dos animais que estavam soltos em via pública no dia dos fatos, tendo mesmo admitido, em interrogatório judicial, que o portão eletrônico apresentou um problema, o que teria propiciado aos animais acesso à via pública. Afirmou que o portão teria ficado aberto por descuido (f. 42).

O delito tipificado no art. 31 da Lei de Contravenções Penais, na modalidade não guardar é crime omissivo próprio, pois a omissão está contida no tipo. O omitente não responde pelo resultado naturalístico eventual produzido, mas somente pela sua omissão.

Por conseguinte, o denunciado não guardou, com a devida cautela, seus animais.

Assim, a autoria resta demonstrada.

Elemento normativo do tipo:

O que se discute nos autos, portanto, é a presença da elementar animal perigoso.

Sobre o tema, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

A meta é punir o proprietário ou a pessoa que tem sob seu cuidado um animal que, em virtude de sua tendência característica, coloca em risco a integridade física de terceiros. Pode-se indicar tanto um cão feroz quanto um animal silvestre (como uma onça, embora domesticado), cujo comportamento é imprevisível.

A expressão animal perigoso é elemento normativo do tipo, exigindo valoração de ordem cultural, valendo as regras de experiência de cada operador do Direito. Entretanto, não se pode abusar dessa interpretação, apontando como perigoso, por exemplo, um cavalo manso ou uma vaca leiteira, simplesmente pelo fato de que ambos transitam pela via pública. Ora, não são seres de elevado risco à sociedade. Qualquer um pode controlá-los, retirando-os do lugar inadequado, o que não ocorre com o cão feroz. Este, uma vez indevidamente solto, somente pode ser controlado por seu dono ou tratador.

Animais mansos, que se encontrem soltos, podem gerar o perigo de haver um acidente qualquer, mas isso não os transforma em animais perigosos. Se assim fosse, qualquer animal poderia ser considerado perigoso, dependendo do cenário em que se encontrasse.

Um singelo coelhinho branco pode ser perigoso se caminhar por um campo minado. Essa não é a finalidade do tipo penal. Se a meta fosse punir o ser humano que não cuidar qualquer animal, gerando, pois, perigo de causar danos a terceiros, seria preciso definir as situações (ou situações) em que se considera arriscada a liberdade do bicho.

Essa seria a taxatividade da definição legal de um crime ou de uma contravenção. Não sentido em qualificar o animal como perigoso em função de um cenário, mas, ao contrário, cuida-se de sua natureza. Ilustrando sob outro prisma: um doente mental pode ser considerado perigoso, pois a enfermidade que o acomete faz com que ele tenha, com frequência, reações violentas contra pessoas. Um indivíduo mentalmente sã, por outro lado, não é, por natureza, perigoso, mas pode tornar-se agressivo a qualquer momento, em razão de um contexto, de uma situação concreta.

Um cão da raça labrador é tipicamente manso. Se for treinado, indevidamente, por atacar pessoas, pode tornar-se incontrolável, logo, perigoso. Passa a fazer parte de sua natureza morder desconhecidos. No mais, um cão da mesma raça, manso por tendência, sem qualquer treinamento artificial, solto na rua não irá causar perigo a ninguém. Entretanto, pode atravessar a via pública e gerar um acidente de trânsito. Seu proprietário não pode ser processado com base na contravenção do art. 31 por não guardar com a devida cautela animal perigoso. Se assim ocorresse, o tipo penal perderia sua objetividade, ingressando na esfera da lesão irreparável ao princípio da legalidade.

É evidente que a análise do animal – se perigoso ou não – há de ser feita no caso concreto, mas fundado na sua tendência característica e não em situações anormais nas quais possa se envolver. (Leis penais e processuais comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 5. Ed. 2010).

Na hipótese em análise, o denunciado afirma que os animais não são perigosos.

A vítima – ACSN – prestou declarações afirmando que foi atacado por animais (cachorros) que saíram da residência do denunciado (f. 41).

É fato que os animais estavam soltos na rua, como dito anteriormente.

Somente a vítima estava na rua, portanto, não há testemunhas dos ataques que teria sofrido.

A vítima não tem como saber se o animal que está solto em via pública é ou não perigoso, independentemente do porte ou da raça do animal.

Dois cachorros soltos em via pública que se dirigem à vítima, acuando-a, são perigosos.

O porte do animal, por si só, não determina sua periculosidade. Cachorros de porte médio, como o labrador mencionado por Guilherme de Souza Nucci, podem ser dóceis, porque é inato à raça. Contudo, raças de porte um pouco menor podem ser agressivas, porque também é inato ao seu temperamento.

Ademais, o comportamento do animal não depende apenas de sua raça e/ou porte, mas também das condições em que são criados e do tratamento dispensado. Animais, principalmente cachorros, podem ser treinados para o ataque.

Há animais com temperamento mais agressivo, como é notório, como o “Pitt bull”, mas isso não quer dizer, necessariamente, que animais de temperamento considerado dócil, como o labrador, não possam ser agressivos.

Há que se considerar outros fatores que influenciam no comportamento animal.

Na hipótese dos autos, mesmo considerando o porte dos animais, pequeno porte, estes demonstraram comportamento agressivo, pois atacaram a vítima, acuando-a em um muro.

O fato de os animais nunca terem atacado outras pessoas não é suficiente para excluir a periculosidade destes. Também não é excludente da periculosidade o fato de serem dóceis com o vizinho, JMF, testemunha da defesa (f. 40).

Entendo que deve ser analisado o comportamento dos animais no dia dos fatos e em relação à vítima.

No dia dos fatos, independentemente de demonstrarem comportamento dócil na maior parte do tempo, os animais efetivamente demonstraram um comportamento agressivo em relação à vítima.

Ademais, a vítima não tem como saber se o animal é apenas “brincalhão” ou se tem a intenção de atacá-la.

Por conseguinte, a elementar animal perigoso, a meu juízo, restou demonstrada, haja vista que a vítima foi atacada pelos animais de propriedade do denunciado, porém conseguiu se defender, não tendo sido mordida.

Entendo, também, que mordidas não são necessárias para se comprovar a periculosidade dos cães.

Causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade.

Não há causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade.

Em conseqüência, afiguram-se presentes todos os elementos normativos descritos na norma penal proibitiva, expressada pela prática de conduta típica, ilícita e culpável relativa à infração penal capitulada no artigo 31 do Decreto-Lei 3.688/41.

Destarte, todo o contexto probatório é convergente no sentido de que o denunciado não guardou com a devida cautela animais perigosos.

Em conseqüência, afiguram-se presentes todos os elementos normativos descritos na norma penal proibitiva, expressada pela prática de conduta típica, ilícita e culpável relativa à infração penal capitulada no artigo 31 da LCP.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para SUBMETER o denunciado MFSM, brasileiro, músico, capoeirista, agente e produtor cultural, nascido em 26/08/1948, filho de ISM e de FPM, às disposições do artigo 31 do Decreto-Lei 3.688/41.

Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta ao condenado.

Passo à análise das circunstâncias judiciais.

- a) Culpabilidade: própria do delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo.
- b) Antecedentes: é possuidor de bons antecedentes.
- c) Conduta social: não há elementos nos autos para se aferir a conduta social do réu.
- d) Personalidade: não há elementos.
- e) Motivos do delito: não há elementos nos autos capazes de demonstrar a real motivação do agente.
- f) Consequências: não ultrapassaram a órbita própria do delito.
- g) Circunstâncias: os fatos que circundaram o crime não ultrapassaram aquelas elementares exigidas para a própria caracterização da tipicidade da conduta do réu.
- h) Comportamento da vítima: em nada influenciou para o evento danoso.

Reputando favoráveis ao acusado todas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa.

Passo à segunda fase de aplicação da pena, valorando as atenuantes e as agravantes.

Nesta segunda etapa da dosimetria da sanção, mantenho a pena provisória em 10 (dez) dias-multa, à míngua de causas atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, passo à análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Por fim, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) dias-multa.

Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo), à míngua de elementos nos autos para se aferir a capacidade econômico-financeira do réu.

Concedo ao acusado a faculdade de apelar da presente decisão em liberdade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença:

a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;

b) preencha-se o boletim individual estatístico, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais;

Intimem-se o sentenciado, o Defensor e o Ministério Público.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2010.

Daniele Viana da Silva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Omissão de cautela na guarda de animal - Animal perigoso – Gado bovino – Contravenção penal – Ausência de prova de perigo à incolumidade pública – Atipicidade da conduta – Absolvição		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 103843-8	DATA DA SENTENÇA:	18/02/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	APL		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

APL foi denunciado pelo Ministério Público Estadual nesta comarca e dado como incurso nas sanções do artigo 31, da Lei de Contravenções Penais, porque no dia 13 de abril de 2008, por volta das 13:50 horas, no centro da cidade de Gurinhatã - MG, o acusado não teria guardado com a devida cautela 10 (dez) vacas de leite e 04 (quatro) bezerros, expondo a risco os transeuntes e veículos que trafegavam no local. O acusado não fez jus à transação penal, motivo pelo qual o MP ofereceu denúncia, sendo recebida na audiência de instrução (fls. 25), ocasião em que foi interrogado o acusado e foi ouvida uma testemunha (fls. 24). Em alegações finais, pugnou o parquet pela procedência da ação, ao argumento que a autoria e a materialidade restaram sobejamente comprovadas após o encerramento da instrução criminal. A defesa do acusado requereu sua absolvição pela falta de provas.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há preliminares a enfrentar nem nulidades ou prescrições a declarar.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público, onde se atribui ao acusado a prática da contravenção penal de omissão de cautela na guarda de animais, que prevê pena de prisão simples de dez dias a dois meses ou multa para quem praticar este delito.

Situada a matéria no campo legal, passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo as provas colhidas no processo.

O acusado, em juízo (fls. 25), confessou que o gado de sua propriedade estava solto em via pública, sendo, pois, incontestada a autoria, já que a prova oral colhida (fls. 24) corroborou com a confissão.

Entretanto, para a configuração da contravenção descrita no art. 31, da LCP, indispensável que o animal, em face de sua periculosidade, constitua ameaça à integridade física de outrem, pois tal norma visa a tutela da segurança da coletividade e não o patrimônio.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“Omissão de cautela na guarda de animais - Agente que não guarda com devido cuidado égua de sua propriedade - Configuração - Inocorrência - Presença de perigo à incolumidade pública - Necessidade: Inteligência: art. 31 da Lei das Contravenções Penais 156(a) - A conduta do agente que não guarda com a devida cautela uma égua de sua propriedade, a qual é encontrada solta pelas ruas da cidade, não caracteriza a contravenção do art. 31 da LCP, vez que é necessário que o animal apresente perigo à incolumidade pública”.

“Contravenção Penal - Omissão de cautela na guarda ou condução de animais - Rodovia - A permanência de animal no leito de rodovia é insuficiente para enquadrar o proprietário nas penas do art. 31, da LCP, por omitir-se na cautela de sua guarda, sendo indispensável à caracterização do tipo, prova irrefutável de periculosidade daquele, devendo a questão restringir-se ao âmbito do Direito Civil para apuração dos prejuízos causados ao patrimônio alheio”.

Assim, como não há nos autos elementos suficientes para afirmar que as vacas e bezerros do autor ofereciam perigo às pessoas que trafegavam pelas ruas, não se pode ter como configurada a infração que foi imputada ao autor, sendo tal fato atípico, impondo-se a sua absolvição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o acusado APL da acusação de cometimento do crime capitulado no artigo 31, do Decreto-lei n.º 3688/1941 e o faço com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Façam as comunicações e anotações necessárias e, transitada em julgado, archive-se com as baixas estatísticas pertinentes.

Custas, na forma do art. 804, do CPP e art. 92, da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 18 de fevereiro de 2009.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Omissão de socorro – Autoria – Prova testemunhal – Declarações da vítima – Conjunto probatório – Condenação – Afastamento do local do acidente com o fim de fuga à responsabilidade – Inconstitucionalidade do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro – Absolvição – Não configuração do concurso material de crimes – Fixação da pena-base no mínimo legal – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Não substituição da pena privativa de liberdade – Crime cometido em período de prova de suspensão condicional de processo – Manutenção dos direitos eleitorais		
	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Ladeira Amâncio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 07 097203-5	DATA DA SENTENÇA:	22/01/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	CHAS		

Dispensado o relatório, conforme autoriza o artigo 81, §3.º, da Lei 9.099/95, faço um breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público denunciou CHAS como incurso nas penas dos artigos. 304 e 305, da Lei 9.503/97, c/c Art. 69, do Código Penal, porque no dia 30 de outubro de 2007, por volta das 05:00 horas, no cruzamento da rua com a avenida, nesta cidade e comarca de Ituiutaba - MG, o acusado estaria conduzindo veículo automotor, quando chocou-se contra a residência de número 1640, causando ferimentos na vítima APF e teria se omitido em prestar socorro, e, também, teria deixado o local do acidente para eximir-se de responsabilidade. Em audiência preliminar (fls. 26), o acusado recusou a proposta de transação penal. Uma vez que o acusado não fazia jus ao benefício da suspensão condicional do processo, o MP ofereceu denúncia (fls. 28), sendo designada a audiência de instrução e julgamento, quando foi recebida a denúncia (fls. 43), o acusado foi interrogado (fls. 47) e foram ouvidas a vítima (fls. 46) e uma testemunha (fls. 45). O Ministério Público, em alegações finais (fls. 49/54) pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição o acusado pela insuficiência de provas (fls. 56/57).

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há preliminares a enfrentar nem nulidades ou prescrições a declarar.

Do crime de, previsto no art. 304, do Código de Trânsito Brasileiro:

Descreve o art. 304, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública”.

Narra o Boletim de Ocorrência (fls. 05/12) que o acusado conduzia uma motocicleta quando teve que desviar de um ônibus que não obedeceu à parada obrigatória, perdendo o controle de seu veículo, vindo a chocar-se contra a parede de uma residência. Com o choque, a parede da residência quebrou e atingiu a vítima, APF, que se encontrava dentro da casa. Após o acontecido, o acusado voltou evadiu-se do local. A motocicleta foi localizada posteriormente pelos policiais. O acusado tomou rumo ignorado.

Ouvida em juízo, a testemunha MGF (fls. 45), relatou:

“que ouviu um barulho e saiu para fora de sua casa chegando a ver a motocicleta dentro da casa de sua vizinha; com o acidente uma moça foi atingida em seu quarto; pode afirmar que a motocicleta foi retirada do local antes da chegada da polícia chegar sendo que o condutor também não aguardou a chegada da polícia; pode afirmar que não foi a pessoa que conduzia a moto que socorreu a vítima, sendo esta socorrida por uma ambulância; (...)”.

Por sua vez, a vítima, APF, em seu depoimento judicial (fls. 46), afirmou:

“que estava em seu quarto quando ouviu um barulho e percebeu que a placa do muro de sua casa quebrou e a partir daí não viu mais nada, pois desmaiou e não chegou a ver o rosto do condutor da motocicleta e nem o próprio veículo; ouviu comentário de que quando disseram que iriam chamar a polícia o condutor pegou a motocicleta e saiu do local; o condutor nunca perguntou sobre a saúde da depoente; que não sabe quem acionou o corpo de bombeiros para prestar socorro”.

Vê-se pelos depoimentos colhidos que, logo após o acidente, o acusado evadiu-se do local, deixando de socorrer a vítima.

O acusado justificou a omissão de socorro por ocasião de seu interrogatório em juízo (fls. 47):

“que não era habilitado no momento do acidente, mas atualmente está freqüentando a auto-escola para poder conseguir sua habilitação; (...) a motocicleta envolvida no acidente não era (?) e então não esperou a chegada da polícia por que ficou com medo de prenderem a motocicleta e também da reação das pessoas que estavam no local, principalmente quanto aos parentes da vítima; que deu seu nome e endereço parente da vítima, cujo nome não sabe informar neste momento, tanto que o acompanhou a sua casa; a polícia esteve em sua casa e informou que conseguiram o endereço com a pessoa a quem forneceu (...)”

Ressalte-se que as declarações do acusado não têm respaldo nos autos, nada constando no sentido de que ele teria sido ameaçado ou agredido pelas pessoas que ali estavam, sendo certo que o simples fato das pessoas dizerem que iriam chamar a polícia não demonstra que elas pretendiam alguma represália contra a sua pessoa.

Quanto ao fato do autor ser inabilitado e, por isso, temer pelo recolhimento da motocicleta, isto não é justa causa, ao contrário, caracteriza infração administrativa e até penal, não podendo, portanto, acobertar sua atitude de negar socorro à vítima, não importando se foi ele quem deu causa ao acidente ou terceira pessoa, uma vez que a sua obrigação de prestar assistência à vítima independe de culpa.

Também dissonante do contexto probatório a alegação do acusado que teria fornecido o seu nome e endereço a uma pessoa da família da vítima e que tal pessoa o teria acompanhado até à sua casa, bem como o fato da polícia ter chegado até ele através dessa “pessoa” que ele citou. Além de tais afirmações não terem sido corroboradas nos autos, o histórico do BO (fls. 11/12) traz uma versão completamente diferente, conforme transcrito parcialmente abaixo:

“(...) O condutor do veículo após o fato evadiu-se do local com o citado veículo tomando rumo ignorado. Em rastreamento e através de denúncia anônima via 190, conseguimos localizar o veículo escondido na residência da testemunha 04, a qual nos informou que o condutor/autor deixou a motocicleta ali sem a sua permissão e evadiu-se também do local. Comparecemos em sua residência, onde o mesmo não estava, seus dados foram pela sua avó. (..)”.

A vítima foi socorrida pelos bombeiros, fato este que ficou evidenciado no depoimento da própria vítima, bem como tal fato foi citado no BO (fls. 11/12). Mas ficou claro, também, que não foi o acusado que prestou o socorro ou que ele tenha solicitado auxílio às autoridades públicas, ficando assim, devidamente caracterizado o crime de omissão de socorro, pois basta, para tanto, que o agente empreenda fuga após o acidente, inexistindo qualquer circunstância que lhe pudesse gerar risco pessoal, sendo irrelevante que a vítima tenha sido posteriormente socorrida por terceiros.

Assim, o conjunto probatório não deixa dúvidas sobre a autoria e a tipificação do crime previsto no art. 304, do Código de Trânsito Brasileiro, impondo-se a condenação do acusado.

Do crime previsto no art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída”.

A interpretação do texto legal acima nos permite inferir que o legislador teve por objetivo, ao tipificar tal conduta, obrigar os condutores de veículos a permanecerem no local do evento, facilitando a atuação da polícia em apurar possível responsabilidade civil ou criminal do agente causador de violação de um bem jurídico tutelado, dando maior rigor à punição dos crimes cometidos ao volante.

Neste contexto, tal determinação contraria princípios basilares do direito, solidificados no nosso texto constitucional vigente e na doutrina e jurisprudência pátrias, como o de que o acusado não é obrigado a produzir provas contra si, sendo-lhe ainda assegurado o direito ao silêncio, permitindo-se até mesmo emprestar aos fatos sua própria versão faltando com a verdade, pelo que não se admite que tenha o dever de permanecer no local e assumir a autoria do delito.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu art. 8º, declara:

“(...) Ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo, a declarar contra si mesmo, ou seja, a auto-incriminar-se”.

Compete ao Estado, através de medidas eficazes no âmbito da Administração Pública, utilizando-se dos órgãos de repressão e prevenção ao crime, apurar o cometimento de delitos praticados no território nacional apontando seus respectivos responsáveis, e não se utilizando de expedientes normativos absolutamente inconstitucionais, pois, a prevalecer tal norma, cabe ao Judiciário obstar a sua efetiva aplicação.

Sobre o assunto, discorreu com brilhantismo o ilustre jurista Luiz Flavio Gomes:

"Cuida-se de dispositivo incriminador extremamente contestável. Que todos temos a obrigação moral de ficar no local do acidente que provocamos não existe a menor dúvida. Mas a questão é a seguinte: pode a obrigação moral converter-se em obrigação penal?"

No mesmo sentido, Damásio E. de Jesus ensina:

"A lei pode exigir que, no campo penal, o sujeito faça prova contra ele mesmo, permanecendo no local do acidente? Como diz Ariosvaldo de Campos Pires, 'a proposição incriminadora é constitucionalmente duvidosa' (Parecer sobre o Projeto de Lei n. 73/94, que instituiu o CT, oferecido ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, 23-7-1996). Cometido um homicídio doloso, o sujeito não tem a obrigação de permanecer no local. Como exigir essa conduta num crime de trânsito? De observar o art. 8º, II, g, do Pacto de São José: ninguém tem o dever de auto-incriminar-se".

Também já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acolhendo incidente de inconstitucionalidade:

“Ementa: Incidente de inconstitucionalidade - Reserva de plenário - Art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro - Incompatibilidade com o direito fundamental ao silêncio - Inconstitucionalidade declarada”.

Transcrevo, ainda, o parecer o Procurador Geral de Justiça, citado no voto do ilustre Desembargador Roney de Oliveira, quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, cuja ementa acima citei:

"(...) a responsabilidade civil ou criminal do indivíduo que causa um acidente de trânsito não depende de sua não evasão do local. O fim da norma incriminadora em pauta é perfeitamente alcançável através da aplicação da lei civil (que atribua ao agente responsabilidade pela

reparação dos danos que tiver causado) e da lei penal (que descreva como crime a conduta praticada pelo agente envolvido no acidente de trânsito) sem que seja necessária a incriminação da fuga do local. O bem jurídico protegido é alcançável pela simples aplicação destas outras normas, que tornam o agente civil ou criminalmente responsável."

Nesse sentido, por acolher o entendimento doutrinário e jurisprudencial acima exposto, tenho que a conduta tipificada no art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro é inconstitucional, pelo que ABSOLVO o acusado quanto a este crime, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal.

Do concurso material:

O parquet pugnou pela condenação do acusado nas iras dos artigos 304 e 305, ambos do CTB, em concurso material (art. 69, do Código Penal).

Diante da absolvição do acusado pela prática do crime previsto no art. 305, do CTB, não há que se falar em concurso material,

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusado CHAS nas sanções do artigo 304, da Lei 9.503/97 e para absolvê-lo do cometimento do crime do art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

De acordo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena.

Do crime do art. 304, do CTB:

Quanto à culpabilidade, verifica-se que o acusado é plenamente imputável, sendo incontestado o potencial conhecimento da ilicitude de seus atos e altamente reprovável a sua conduta, omitindo-se de prestar socorro à vítima de acidente automobilístico em que ele se envolveu. Os antecedentes não devem ser considerados contra o réu, não tendo sofrido condenação criminal transitada em julgado. A conduta social não restou apurada nos autos, devendo, portanto, ser considerada em seu favor. A personalidade do réu demonstra dificuldade em aceitar preceitos legais, revelando má índole e notório pendor para o crime, uma vez que já se envolveu em diversas condutas tipificadas como ilícitas, de modo que esta circunstância lhe desfavorece. Os motivos do crime se expressam na conduta do réu em omitir-se de prestar socorro à vítima de acidente de veículo, sendo, portanto, inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerados em seu desfavor. As circunstâncias do crime ocorreram na forma típica do delito, o que não deve implicar em maior agravamento da pena. Sem contribuição da vítima para o cometimento do crime, o que não favorece o réu. As conseqüências, felizmente, só não foram mais graves porque outras pessoas se encarregaram de socorrer a vítima, e, por isso, esta circunstância não pode desfavorecer o réu.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, o mínimo legal cominado, que torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e aumento de pena, e por entender ser esta bastante e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, parágrafo segundo, alínea "c" do Código Penal.

As circunstâncias da culpabilidade e a personalidade do réu não indicam que a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, bem como o concessão do sursis sejam suficientes para a prevenção criminal, haja vista que o réu cometeu o delito ora apurado durante período de prova de uma suspensão condicional num processo de furto (fls. 41/42).

O réu terá o direito de recorrer desta decisão em liberdade, não se justificando sua custódia provisória.

Custas, na forma do art. 804, do CPP.

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se mandado de prisão;
- b) Formem-se os autos da execução e encaminho-os à Vara de Execução Criminal desta Comarca;
- c) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988;
- d) Comunique-se a Vara Criminal desta Comarca sobre tal condenação, haja vista a suspensão condicional deferida nos autos 0342 07 088706-8;
- e) Cumpra-se na íntegra a Resolução da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais n.º 147/85;
- f) Oficie-se da decisão o Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, após o preenchimento do Boletim Individual.
- g) Intimar o réu para recolhimento das custas.

Deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que a condenação, nos termos em que foi fixada, não impede que o condenado exerça seus direitos eleitorais, sob pena de os efeitos secundários da sentença se tornarem mais gravosos que a própria pena aplicada, já que uma das condições para se manter no regime ora fixado é o exercício de trabalho/emprego, pois, não obtendo o réu certidão de regularidade junto à Justiça Eleitoral, terá mesmo dificuldade ou impossibilidade de se empregar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 22 de janeiro de 2009.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Perturbação do sossego alheio – Poluição sonora – Contravenção penal – Estabelecimento comercial – Bar – Abuso de instrumento sonoro – Emissão de som em intensidade superior à permitida em lei municipal – Interesse local – Competência legislativa do Município – Materialidade – Prova técnica – Laudo pericial – Meio de prova não exclusivo – Autoria – Prova testemunhal – Conjunto probatório – Condenação – Prisão simples – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 06 074074-7	DATA DA SENTENÇA:	27/05/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	WSF		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo ao breve relato dos fatos.

WSF foi denunciado pelo Ministério Público Estadual nesta comarca e dado como incurso nas sanções do art. 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais, porque o acusado, no dia 01 de julho de 2006, por volta das 03:45 horas, em seu estabelecimento comercial de nome “Bar”, sito na avenida com rua, nesta cidade e Comarca de Ituiutaba – MG, estaria perturbando o sossego da vizinhança, fazendo uso de som em alto volume. Ainda de acordo com a denúncia, a PMMG utilizou o decibelímetro e aferiu o volume do em 58,1 decibéis, sendo que o máximo permitido para aquele local e hora seria de 45 decibéis. A PMMG lavrou o BO e apreendeu um aparelho de som receiver, modelo 1260, marca Gradiente. Em audiência preliminar realizada, o acusado não aceitou a transação penal. Em alegações finais (fls. 89/90), asseverou o parquet que encontram-se comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, pugnando pela condenação do acusado nos moldes da denúncia. A defesa, por sua vez (fls. 93/104), requereu a absolvição do acusado, alegando impossibilidade de condenação por falta de previsão legal e requerendo, ao final, a restituição do aparelho de som apreendido.

A defesa argüiu preliminarmente a falta de previsão legal para condenação do acusado, argumentando inconstitucionalidade e inaplicabilidade das normas invocadas pelo Ministério Público para embasar o seu pedido.

A Lei Municipal 1363/1970 – Código de Posturas do Município de Ituiutaba, estabelece no seu Capítulo IV normas sobre o “sossego público” a serem seguidas no âmbito da municipalidade. Especificamente sobre a intensidade de som, esta é a prescrição nela contida:

“Art. 199 – Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelho de medição de intensidade sonora, em “decibels”.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco “decibels”) medidos na curva “B” do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de 55 db (cinquenta e cinco “decibels”) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B”, e de 45 db (quarenta e cinco “decibels”) das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros), no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído, do edifício em causa.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parque de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos. (...)”.

Esta lei Municipal não é inconstitucional, pois a própria Constituição Federal estabelece como sendo de competência exclusiva dos municípios a legislação de assuntos de interesse local. E, certamente, definições sobre níveis aceitáveis de intensidade de som, visando o sossego público, se encaixam nos “assuntos de interesse local”:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”.

Por outro lado, a defesa alegou que a Lei Estadual 7302/1978, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora em Minas Gerais, era hierarquicamente superior à lei municipal acima referida, e que por tal esta seria inaplicável. Razão não he assiste. A Constituição Federal, em seu art. 23, prescreve:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...)”.

Neste caso, trata-se competência comum, paralela, ou seja, os entes federativos possuem a faculdade de legislar ou praticar certos atos em pé de igualdade, num campo de atuação comum, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, podendo, assim, ser exercida cumulativamente.

E mais, a Lei Complementar n.º 03/1972 - MG, que versa sobre a Organização Municipal do Estado de Minas Gerais, estabelece:

“Art. 21 - Ao Município compete, em geral:

(...)

V - dispor sobre:

(...)

b) normas de polícia administrativa de interesse local, abrangendo os setores de costumes, logradouros e veículos públicos, saúde e higiene públicas, construções, trânsito e tráfego, pesos e medidas, plantas e animais nocivos e controle atmosférico; (...)

IX - prover sobre:

g) licenciamento de atividades e estabelecimentos que exijam condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, e cassação dos que violem normas de bons costumes, sossego público e saúde; (...). (grifei)

Verifica-se que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Complementar Estadual remetem aos municípios a competência para legislar sobre assuntos afetos à poluição e de interesse local. Portanto, não há aqui que se falar de hierarquia da Lei Estadual sobre a Municipal, muito menos em inconstitucionalidade da Lei Municipal que define níveis de intensidade de som toleráveis.

Ainda sobre a inconstitucionalidade da lei municipal, embasou a defesa nos princípios constitucionais da legalidade e anterioridade da lei penal, afirmando que a lei municipal fere o preceito contido no art. 5.º, inciso XXXIX, da CF/88.

Com efeito, a Lei Municipal 1363/70 - Código Municipal de Posturas - não está legislando sobre matéria penal, ou seja, não está definindo crimes e estabelecendo penas. Esta matéria, sim, de competência exclusiva da União. Tal Lei Municipal simplesmente cria normas administrativas que visam o bem comum e estabelece multas administrativas para quem as descumpre. E este é um caso típico de competência exclusiva do município.

Argüiu também a defesa nulidade da perícia sonora realizada pelos policiais militares, sob a alegação de que somente técnico devidamente habilitado poderia fazer a medição, e, também, da necessidade de aferição do decibelímetro pelo INMETRO. Também não é de ser acatada esta tese levantada pela ilustre defesa.

Primeiramente, porque entendo ser prescindível a realização de perícia para a aferição do abuso na produção de ruídos emitidos por instrumento sonoro, bastando a existência de

outros meios de prova. No caso destes autos, a medição efetuada é somente mais uma prova produzida, e não a única.

Em segundo lugar, porque é público e notório o incômodo que volumes acima do tolerável causa às pessoas, em especial durante a noite, ou melhor, de madrugada, sendo, portanto, desnecessário, através de laudo pericial, comprovar se o volume do som encontrava-se acima dos decibéis toleráveis.

Enfrentadas as preliminares e ultrapassada a nulidade, e na ausência de prescrições a declarar, passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo a prova colhida no processo.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação.

A materialidade delitiva se fez comprovada pelo TCO (fls. 03), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/06) e pelo auto de apreensão (fls. 09).

No Boletim de Ocorrência consta a informação de que os policiais efetuaram a medição do nível do som, utilizando o decibelímetro n.º 040411886, modelo DEC-430 e o resultado obtido foi de 58,1 decibéis.

De acordo com o art. 199, §§ 2.º e 3.º, da Lei Municipal 1363/70, o grau máximo permitido de intensidade de som para o local e hora que ocorreram os fatos é de 45 decibéis. Por causa do excesso verificado, os policiais recolheram o aparelho de som que estava no estabelecimento do acusado e lavraram o respectivo Boletim de Ocorrência.

Insurgiu a defesa contra a medição efetuada, bem como os parâmetros intensidade de som definidos em lei municipal, mas esta questão já foi enfrentada em sede de preliminar.

Quanto à autoria, em que pese a negativa do cometimento da contravenção, esta é inconteste, em face do contexto probatório acostado aos autos.

A testemunha LNG, ouvida em juízo (fls. 36), declarou:

“(...) que o fato ora relatado aconteceu depois da primeira apreensão do som do restaurante do acusado feita no início do mês de junho de 2006; que na seqüência no início de julho do mesmo ano foi feita nova apreensão do som; que no dia 01/07/2006 o depoente chamou a polícia porque o som do restaurante do réu o estava incomodando durante a madrugada; que a polícia chegou ao local, fez a medição dos decibéis e apreendeu o som; (...) que outros vizinhos se sentem incomodados com o som (...)”.

Outra testemunha, o policial JAS, responsável pela autuação do acusado, afirmou (fls. 37):

“Que na data dos fatos a polícia foi acionada pela testemunha L; que ao chegar no local o depoente constatou a existência de som, porém não em volume excessivo; (...) que ao serem acionados novamente os policiais retornaram a (sic) fizeram a medição, que deu 58 decibéis, tendo sido feita a apreensão; (...)”.

Uma outra testemunha, GVVS, declarou (fls. 86):

“(...) pode afirmar que durante o ano de 2006 o denunciado utilizava som alto em seu estabelecimento comercial durante a noite até a madrugada com frequência; que a depoente ligou inúmeras vezes para o restaurante solicitando aos garçons que abajassem o som; que tem conhecimento de que o som incomoda os demais vizinhos; que o esposo da depoente, Sr. CES, já chegou a ligar para a polícia; desde o início do ano de 2007 o denunciado interrompeu a utilização de som em alto volume.”.

A conduta perpetrada pelo acusado não é um fato isolado em sua vida, ao contrário, apurou-se que ele é contumaz na prática de perturbação do sossego e tranqüilidade, como se vê da certidão de antecedentes criminais juntada ao processo (fls. 33) e das declarações prestadas pelas testemunhas, embora, atualmente, tenha o acusado “sossegado um pouco”

Assim, o contexto probatório é hábil para embasar a edição de um decreto condenatório, haja vista que ficaram comprovadas, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria do delito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o denunciado WSF nas sanções do artigo 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais.

De acordo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena.

Quanto à culpabilidade, verifica-se que o acusado é plenamente imputável, sendo incontestado o potencial conhecimento da ilicitude de seus atos e altamente reprovável a sua conduta, perturbando o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros, importunando o descanso noturno da vizinhança. Os antecedentes não devem ser considerados contra o réu, não tendo sofrido condenação criminal. A conduta social não restou apurada nos autos, devendo, portanto, ser considerada em seu favor. A personalidade do réu demonstra dificuldade em respeitar preceitos e posturas legais, mesmo porque já se envolveu em diversas condutas tipificadas como ilícitas, de modo que esta circunstância lhe desfavorece. Os motivos do crime se expressam na conduta do réu de perturbar o sossego alheio, sendo, portanto, inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerados em seu desfavor. As circunstâncias do crime ocorreram na forma típica do delito, o que não deve implicar em maior agravamento da pena. Sem contribuição da vítima para o cometimento do crime, o que não favorece o réu. As conseqüências, felizmente, não foram graves, e, por isso, não podem desfavorecer o réu..

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples, o mínimo legal cominado.

Ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena em 15 (quinze) dias de prisão simples, por entender ser esta bastante e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 6.º, da Lei de Contravenções Penais.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 44, § 2.º, do Código Penal e verificando que o condenado preenche os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo a pena privativa de liberdade imposta, por uma pena restritiva de direitos, consistente na Prestação pecuniária no valor de 1(um) salário mínimo, a ser recolhida via depósito judicial, em benefício da entidade CONSEPI – Conselho de Segurança Pública de Ituiutaba, nesta cidade.

Não há de se conceder o Sursis, uma vez que cabível e já aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela restrição de direitos.

O réu terá o direito de recorrer desta decisão em liberdade, não se justificando sua custódia provisória.

Custas, na forma do art. 804, do CPP.

Após o trânsito em julgado:

- a) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988;
- b) Cumpra-se na íntegra a Resolução da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais n.º 147/85;
- c) Intime-se o condenado para iniciar o cumprimento da prestação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão da pena à sua forma original.(art.44, § 4.º, do Código Penal);
- d) Oficie-se da decisão o Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, após o preenchimento do Boletim Individual;
- e) Proceda-se a restituição do objeto apreendido descrito no auto de apreensão de fls. 09. Tratando-se de contravenção, não se aplica o disposto no art. 91, inciso II, do Código Penal, uma vez que a lei se refere a instrumentos de crimes.

Deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que a condenação, nos termos em que foi fixada, não impede que o condenado exerça seus direitos eleitorais, sob pena de os efeitos secundários da sentença se tornarem mais gravosos que a própria pena aplicada, já que uma das condições para se manter no regime ora fixado é o exercício de trabalho/emprego, pois, não obtendo o réu certidão de regularidade junto à Justiça Eleitoral, terá mesmo dificuldade ou impossibilidade de se empregar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 27 de maio de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Porte ilegal de arma branca – Faca – Contravenção penal – Descriminalização da conduta – Não ocorrência – Condenação Circunstância atenuante – Confissão espontânea – Circunstância agravante – Reincidência – Compensação – Circunstâncias judiciais – Circunstância desfavorável – Antecedentes criminais – Maus antecedentes – Fixação da pena-base acima do mínimo legal – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Não substituição da pena privativa de liberdade – Ausência de requisitos		
COMARCA:	Unai		
JUIZ DE DIREITO:	Raphael Ferreira Moreira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0091815-20.2010.9.13.0704	DATA DA SENTENÇA:	31/01/2012
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	JRF		

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório dispensado nos termos do §3 do art. 81 da Lei 9.099 de 1995. Passo ao breve relato dos fatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 713719 (ff.05/07), diante da ausência dos requisitos para a transação penal, ofereceu denúncia (ff.02/03) em face de JRF, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da contravenção penal capitulada no art. 19 do Decreto-lei 3.688 de 1941 e pugnou pela instauração da ação penal, com o seu regular processamento.

Narra a denúncia que, no dia 14/11/2010, o acusado trazia consigo, fora de casa ou de dependência desta, uma faca, com lâmina de aproximadamente 15 (quinze) centímetros de comprimento, cuja eficiência foi constatada pericialmente.

O acusado foi citado e intimado para audiência de instrução e julgamento, em razão da ausência dos requisitos para a suspensão condicional do processo (ff.46/47). Em audiência de instrução ocorrida em 23/09/2011 (ff.56/59), foi nomeado defensor dativo ao acusado, que

apresentou resposta oral à acusação. A denúncia foi recebida, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da acusação e o réu foi interrogado, encerrando-se a instrução.

Encerrada a instrução, as partes ofereceram alegações finais em forma de memoriais. O Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (ff.66/69). A defesa pugnou pela sua absolvição, por ser atípica a conduta, em razão da revogação tácita do dispositivo legal e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Vieram-me os autos conclusos em 09/01/2012.

Passo a decidir.

Não há nulidades ou preliminares, pelo que passo ao mérito.

A materialidade está devidamente comprovada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 713719 (ff.05/07), Boletim de Ocorrência (ff.08/09), Auto de Apreensão da faca (f.10) e Laudo Pericial nº 1129/2011, que atestou a eficiência e a consequente potencialidade lesiva da arma branca (f.65).

A autoria merece a mesma sorte. As testemunhas arroladas pela acusação (VFO e PRNN) e ouvidas em Juízo (ff.57/58), perante o crivo do contraditório, confirmaram o teor do Boletim de Ocorrência, o qual relata que:

(...) durante batida policial abordamos o indivíduo conhecido pela alcunha de "...", o qual já é conhecido no meio policial pela prática de delitos contra o patrimônio. Ao procedermos a busca pessoal, encontramos na cintura deste uma faca cabo de plástico com aproximadamente 15 (quinze) centímetros de lâmina (...). (ff.08/09).

Ao ser interrogado, o réu confessou os fatos narrados na denúncia e acrescentou que "(...) estava indo embora de uma festa, quando viu a faca no chão e resolveu pegá-la para levar para casa (...)." (f.59).

Por sua vez, a tese arvorada pela defesa não prospera, uma vez que o tipo penal previsto no art. 19 do Decreto-lei 3.688 de 1941, está em plena vigência, não havendo que se falar em atipicidade da conduta em razão da revogação tácita do dispositivo legal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. REVOGAÇÃO PARCIAL. ART. 10 DA LEI n.º 9.437/97. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA. Com a edição da Lei n.º 9.437/97 (diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e tipificou como crime o porte não autorizado de arma de fogo), o art. 19 da Lei das Contravenções Penais foi apenas derogado, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca. Recurso especial conhecido e provido". (RESP-549.056/SP - 5ª T - Relatora: Ministra Laurita Vaz, julgado em 09/12/2003)

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer elemento que desnature o convencimento deste magistrado, imperioso o reconhecimento dos elementos constantes no tipo penal, com a conseqüente condenação do acusado.

Tendo em vista a confissão espontânea do réu, reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Por outro lado, analisando a sua Certidão de Antecedentes Criminais (ff.74/80), reconheço a agravante da reincidência, uma vez que o acusado foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal, no processo 0704.09.131816-9, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/07/2009, estando atualmente em execução de pena.

Assim, hei por bem compensar a circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Nesse sentido, colaciono julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - PESCA PREDATÓRIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA. 01. A confissão espontânea, compreendida como ato íntimo do penalmente processado, reflete mesmo característica do seu comportamento, atributo próprio da personalidade. 02. Refletindo a confissão espontânea característica personalíssima do agente, eleva-se à categoria de circunstância legal preponderante, equiparando-se, para fins de compensação, com a agravante da reincidência. Recurso parcialmente provido. (TJMG; Nº do Processo: 1.0079.272140-6/001(1); Desembargador Relator: FORTUNA GRION; Data da Publicação: 27/05/2009).

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para submeter o acusado JRF, já qualificado, às sanções previstas no art. 19, caput, do Decreto-lei 3.688 de 1941 c/c art. 65, III, "d", e art. 61, I, ambos do Código Penal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, nada tendo a se valorar; possui maus antecedentes, pois foi condenado nos processos 0704.09.138069-8 e 0028476-53.2011.8.13.0704, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/02/2010 e 26/09/2011, respectivamente, conforme demonstra a sua CAC (ff.74/80); não foram colhidos elementos para que se pudesse aferir sua personalidade e conduta social, assim como os motivos que o levaram a cometer o delito; as circunstâncias e conseqüências do crime não ultrapassam a prevista no tipo legal; por fim, a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime, pois esta é o Estado.

À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo-legal, em 30 (trinta) dias de prisão simples.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, compenso-as pelas razões acima expostas e mantenho a pena em 30 (trinta) dias de prisão simples. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena acima aplicada, tornando-a definitiva em 30 (trinta) dias de prisão simples.

Fixo o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena, conforme art. 33, §2, "c", do Código Penal, art. 6º do Dec. Lei 3.688 de 1941 e súmula 269 do STJ, que aplico por analogia.

A substituição da pena privativa de liberdade ou a suspensão condicional da pena só podem ser concedidas quando, além de conveniente e oportuna, afigurar-se suficiente para fins de repressão e prevenção do crime. No caso em comento, o acusado não faz jus a tal benefício legal, uma vez que ostenta três condenações definitivas e está sendo processado nesta comarca em outros 07 (sete) feitos criminais, estando atualmente em execução de pena, restando ausentes, portanto, os requisitos objetivo e subjetivo para tais benefícios.

Fica assim JRF, já qualificado, condenado à pena de 30 (trinta) dias de prisão simples, a ser cumprido no regime inicial aberto, pelo cometimento do delito tipificado no art. 19, caput, do Decreto-lei 3.688 de 1941 c/c art. 65, III, "d", e art. 61, I, ambos do Código Penal.

Em razão do regime de cumprimento aplicado, concedo ao acusado o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da falta de elementos nos autos aptos a mensurar tal valor.

Estando o acusado assistido por defensor nomeado, fato este que demonstra sua hipossuficiência, concedo-lhe a isenção das custas processuais, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03 e fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários.

Determino a intimação pessoal do acusado, do seu Defensor e do Representante do Ministério Público.

Transitado em julgado para o Ministério Público, expeça-se carta guia de execução provisória da pena, remetendo-a à Vara de Execuções Criminais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, para ambas as partes, adotem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Expeça-se carta guia de execução definitiva da pena, remetendo-a à Vara de Execuções Penais.
3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
4. Destrua-se a faca apreendida.
5. Proceda-se as demais anotações e comunicações necessárias e arquite-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Unaf, 31 de janeiro de 2012

RAPHAEL FERREIRA MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Porte ilegal de arma branca – Faca – Contravenção penal – Não realização de prova pericial – Ausência de laudo pericial – Ausência de prova da materialidade do delito – Absolvição		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 07 094949-6	DATA DA SENTENÇA:	10/09/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	EVN		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo ao breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra EVN, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 19, da Lei de contravenções Penais, porque no dia 05 de setembro de 2007, em horário não especificado, na rua com rua, n.º, bairro N, nesta cidade e comarca de Ituiutaba/MG, o acusado portava uma faca artesanal, sem a devida licença. O acusado não compareceu à audiência preliminar. Em face da ausência dos requisitos subjetivos, o MP deixou de oferecer a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, sendo designada audiência de instrução e julgamento, quando foi recebida a denúncia, foi interrogado o acusado e foi ouvida uma testemunha. Em alegações finais, a acusação pugnou pela procedência da ação, ante à comprovação da materialidade e autoria delitivas. A defesa, a seu turno, defendeu a absolvição do acusado, em face da ausência de dolo.

O processo está em ordem, sem nulidades a sanar e nem preliminares a apreciar, e, presentes os seus pressupostos e as condições da ação, passo a examinar o mérito da acusação.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público estadual pugna pela condenação do denunciado EVN, alegando que o mesmo teria praticado a conduta tipificada como porte ilegal de arma branca.

O artigo 19, do Decreto-Lei 3.688/41, prescreve que “aquele que trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade” comete contravenção.

Situada a matéria no campo legal, faz-se necessário analisarmos a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado.

A autoria do crime, em que pese a negativa do acusado manifestada quando do seu interrogatório judicial (fls. 45), é incontestada em face do conjunto probatório dos autos.

No Boletim de Ocorrência (fls. 05/07), elaborado pelo Sargento da PMMG JLSN, consta a seguinte ocorrência:

“Em patrulhamento pelo bairro N deparamos com o envolvido EVN, em atitudes suspeitas e ao realizarmos uma busca pessoal foi encontrado no bolso de sua calça uma faca de cabo de madeira (sic). (...)”

O policial AMON, ouvido em juízo (fls. 44), declarou:

“que presenciou a busca feita por outro policial militar que participou da ocorrência e pode afirmar que a faca descrita no boletim de ocorrência foi mesmo encontrada no bolso da calça de E; (...) a faca estava dentro do bolso do acusado E e não estava visível e só constatou a existência da faca após busca pessoal; (...) a faca tinha cabo de madeira; tratando-se de uma faca pequena que pode ser utilizada inclusive na cozinha; (...)”.

Entretanto, a materialidade do delito não restou devidamente comprovada.

Note-se que não houve exame pericial da arma 'branca' (faca), não sendo possível, assim, confirmar a sua eficiência, o que equivale à completa ausência de prova da sua potencialidade lesiva, por não se poder afirmar ser, propriamente, uma arma.

Um dos requisitos imprescindíveis à configuração do delito descrito no art. 19, da LCP, é o efetivo e concreto perigo representado pelas armas brancas à segurança pública, ou seja, só existe a contravenção quando a conduta do agente, pelo perigo que representa, reúne condições de rebaixar o nível tolerável de segurança. Assim, a potencialidade lesiva do artefato deve ser demonstrada de forma inequívoca nos autos, mediante o competente exame pericial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Se a arma não foi periciada, não há como se afirmar provada a materialidade da contravenção, já que a arma imprestável não será propriamente arma".

"O aperfeiçoamento da contravenção do art. 19 da LCP exige, como condição essencial, o exame pericial da arma apreendida, para comprovação de sua eficácia"

“(...) Porte de arma branca - Ausência de perícia técnica - Não-comprovação da materialidade. - Para que se configure a contravenção de porte de arma branca, necessária a realização de perícia técnica nos objetos, de molde a comprovar sua potencial lesividade à integridade física de alguém”.

Assim, inexistindo comprovação de eficiência da arma branca apreendida em poder do acusado, não se pode ter como comprovada a materialidade da infração que lhe foi imputada, impondo-se a sua absolvição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o denunciado EVN da acusação de cometimento do crime capitulado no artigo 19, do Decreto-lei n.º 3688/1941 e o faço com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Façam as comunicações e anotações de praxe e, transitada em julgado, archive-se com as baixas estatísticas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 10 de setembro de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Porte ilegal de arma branca – Faca – Contravenção penal – Suspensão condicional do processo – Descumprimento de condições impostas – Revogação do benefício – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Pena de multa		
COMARCA:	Unai		
JUIZ DE DIREITO:	RAPHAEL FERREIRA MOREIRA		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0704.08.128505-5	DATA DA SENTENÇA:	29/09/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	FLF		

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório dispensado nos termos do §3 do art. 81 da Lei 9.099 de 1995. Passo ao breve relato dos fatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 611/08 (f.06), diante da ausência dos requisitos para a transação penal, ofereceu denúncia (ff.02/03) em face de FLF, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da contravenção penal capitulada no art. 19 do Decreto-lei 3.688 de 1941 e pugnou pela instauração da ação penal, com o seu regular processamento.

Narra a denúncia que, no dia 24/11/2008, o acusado trazia consigo, fora de casa ou de dependência desta, uma faca, com lâmina de aproximadamente 25 (vinte e cinco) centímetros de comprimento, cuja eficiência foi constatada pericialmente.

Embora o acusado não tenha sido formalmente citado e intimado (ff.35/36), compareceu à audiência designada para o dia 22/07/2009 e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, momento em que a denúncia foi recebida e fora homologada a aceitação da proposta, com a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo lapso de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições (ff.37/39).

Diante do descumprimento das condições estipuladas, em 18/02/2011, o benefício foi revogado e designada audiência de instrução. Pessoalmente intimado, o réu não compareceu na audiência, sendo decretada a sua revelia. Foram ouvidas duas testemunhas (ff.57/59).

Encerrada a instrução, as partes ofereceram alegações finais em forma de memoriais. O Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (ff.60/63). A defesa pugnou pela sua absolvição, por ser atípica a conduta, em razão da revogação tácita do dispositivo legal e, subsidiariamente, a aplicação da pena no seu mínimo legal.

Vieram-me os autos conclusos em 19/07/2011.

Passo a decidir.

Não há nulidades ou preliminares, pelo que passo ao mérito.

A materialidade está devidamente comprovada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 611/08 (f.06), Boletim de Ocorrência (ff.07/09), Auto de Apreensão da faca (f.10) e Laudo Pericial nº 0941/2008, que atestou a eficiência e a conseqüente potencialidade lesiva da arma branca (f.20).

A autoria merece a mesma sorte. As testemunhas arroladas pela acusação (JET e GVF) e ouvidas em Juízo (ff.58/59), perante o crivo do contraditório, confirmaram o teor do Boletim de Ocorrência, o qual relata que:

(...) durante uma batida policial pelo bairro do Mamoeiro, o Sr. FLF, ao perceber que seria abordado saiu correndo adentrando na residência da primeira testemunha e após pular algumas cercas de arame homiziou na residência da segunda testemunha. Ao ser localizado dispensou uma faca tipo peixeira com aproximadamente 20 (vinte) cm (centímetros) de lâmina (...). (ff.07/09).

A tese arvorada pela defesa não prospera, uma vez que o tipo penal previsto no art. 19 do Decreto-lei 3.688 de 1941, está em plena vigência, não havendo que se falar em revogação tácita do dispositivo legal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. REVOGAÇÃO PARCIAL. ART. 10 DA LEI n.º 9.437/97. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA. Com a edição da Lei n.º 9.437/97 (diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e tipificou como crime o porte não autorizado de arma de fogo), o art. 19 da Lei das Contravenções Penais foi apenas derogado, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca. Recurso especial conhecido e provido". (RESP-549.056/SP - 5ª T - Relatora: Ministra Laurita Vaz, julgado em 09/12/2003)

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer elemento que desnature o convencimento deste magistrado, imperioso o reconhecimento dos elementos constantes no tipo penal, com a conseqüente condenação do acusado.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para submeter o acusado FLF, já qualificado, às sanções previstas no art. 19, caput, do Decreto-lei 3.688 de 1941.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, nada tendo a se valorar; antecedentes imaculados, conforme a sua CAC (f. 16); não foram colhidos elementos para que se pudesse aferir sua personalidade e conduta social, assim como os motivos que o levaram a cometer o delito; as circunstâncias e consequências do crime não ultrapassam a prevista no tipo legal; por fim, a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime, pois esta é o Estado.

À vista destas circunstâncias e com base no art. 49 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa.

Inexistentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento a serem ponderadas, torno a pena definitiva em 10 (dez) dias-multa.

Diante da falta de elementos sobre a capacidade financeira do acusado, fixo o dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fica assim FLF, já qualificado, condenado à pena de 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 19, caput, do Decreto-lei 3.688 de 1941.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da falta de elementos nos autos aptos a mensurar tal valor.

Estando o acusado assistido por defensor nomeado, fato este que demonstra sua hipossuficiência, concedo-lhe a isenção das custas processuais, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03 e arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários.

Determino a intimação pessoal do acusado, do Defensor nomeado e do Representante do Ministério Público.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Expeça-se carta guia de execução definitiva da pena, intimando-se o condenado a pagar a multa condenatória no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50 do Código Penal;
3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
4. Destruam-se os objetos apreendidos.
5. Procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Unai, 29 de setembro de 2011

RAPHAEL FERREIRA MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Porte ilegal de arma branca – Faca “peixeira” – Contravenção penal – Autoria – Materialidade – Prova – Conjunto probatório – Ausência de requisitos para proposta de suspensão condicional do processo e transação penal – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Pena de multa – Circunstância atenuante – Confissão espontânea – Circunstância agravante – Reincidência – Compensação		
COMARCA:	Unai		
JUIZ DE DIREITO:	Raphael Ferreira Moreira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0704.09.131483-8	DATA DA SENTENÇA:	15/06/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	AFP		

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório dispensado nos termos do §3 do art. 81 da Lei 9.099 de 1995. Passo ao breve relato dos fatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº109/09 (f.05) e Boletim de Ocorrência (ff.06/08), diante da ausência dos requisitos para a transação penal e suspensão condicional do processo, ofereceu denúncia (ff.02/03) em face de AFP, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da contravenção penal capitulada no art. 19 do Decreto-lei 3.688 de 1941 e pugnou pela instauração da ação penal, com o seu regular processamento.

Narra a denúncia que, no dia 22/02/2009, após sofrer abordagem de Policiais Militares, no interior de um bar localizado na Av. FA, nº, Unai/MG, foi constatado que o acusado portava, em sua cintura, uma faca tipo “peixeira”, com lâmina de aproximadamente 17 (dezessete) centímetros de comprimento, cuja eficiência foi constatada pericialmente (f.24).

O acusado foi citado (ff.38/39). Em audiência de instrução ocorrida em 18/02/2011 (ff.42/45), apresentada resposta à acusação, a denúncia foi recebida, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da acusação e o réu foi interrogado, encerrando-se a instrução.

Após debates, foram apresentadas alegações finais orais. O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição do réu.

Vieram-me os autos conclusos em 09/05/2011.

Passo a decidir.

Não há nulidades ou preliminares, pelo que passo ao mérito.

A materialidade está devidamente comprovada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência nº109/09 (f.05), Boletim de Ocorrência (ff.06/08), Auto de Apreensão da faca (f.09) e Laudo Pericial nº 0485/2010, que atestou a eficiência e a conseqüente potencialidade lesiva da arma branca (f.24).

A autoria merece a mesma sorte. A testemunha ERGS, além de confirmar ao fatos narrados no Boletim de Ocorrência, acrescentou que o réu estava do bar com a faca na cintura e não apresentou qualquer justificativa por estar portando tal objeto (f.45).

Ademais, o conjunto probatório conta com a confissão do acusado quando interrogado em juízo (f.43), oportunidade em que declarou que “confirma os fatos da denúncia; que portava a faca, pois quando saiu de casa estava descascando uma laranja e ao chegar no bar, colocou a faca na sua cintura (...)”.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer elemento que desnature o convencimento deste magistrado, imperioso o reconhecimento dos elementos constantes no tipo penal, com a conseqüente condenação do acusado.

Tendo em vista a confissão espontânea do réu, reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. Por outro lado, analisando a sua Certidão de Antecedentes Criminais (ff.16/17), reconheço a agravante da reincidência, uma vez que o acusado foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 158, caput, do Código Penal, no processo 0704.03.016853-5, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/07/2003 e a extinção da punibilidade em 16/08/2007, nos termos do art. 61, I, c/c 64, I, ambos do Código Penal.

Assim, hei por bem compensar a circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Nesse sentido, colaciono julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - PESCA PREDATÓRIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA. 01. A confissão espontânea, compreendida como ato íntimo do penalmente processado, reflete mesmo característica do seu comportamento, atributo próprio da personalidade. 02. Refletindo a confissão espontânea característica personalíssima do agente, eleva-se à categoria de circunstância legal preponderante, equiparando-se, para fins de compensação, com a agravante da reincidência. Recurso parcialmente provido. (TJMG; Nº do Processo: 1.0079.272140-6/001(1); Desembargador Relator: FORTUNA GRION; Data da Publicação: 27/05/2009).

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para submeter o acusado AFP, já qualificado, às sanções previstas no art. 19, caput, do Decreto-lei 3.688 de 1941 c/c art. 65, III, "d", e art. 61, I, ambos do Código Penal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, nada tendo a se valorar; o réu não possui maus antecedentes, conforme súmulas 241 e 444 do STJ ; não foram colhidos elementos para que se pudesse aferir sua personalidade e conduta social, assim como os motivos que o levaram a cometer o delito; as circunstâncias e consequências do crime não ultrapassam a prevista no tipo legal; por fim, a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime, pois esta é o Estado.

À vista destas circunstâncias e com base no art. 49 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo-legal, em 10 (dez) dias-multa.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, compenso-as pelas razões acima expostas e mantenho a pena em 10 (dez) dias-multa. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena acima aplicada, tornando-a definitiva em 10 (dez) dias-multa.

Diante da falta de elementos sobre a capacidade financeira do acusado, fixo o dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fica assim AFP, já qualificado, condenado à pena de 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 19, caput, do Decreto-lei 3.688 de 1941 c/c art. 65, III, "d", e 61, I, ambos do Código Penal.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da falta de elementos nos autos aptos a mensurar tal valor.

Estando o acusado assistido por defensor nomeado, fato este que demonstra sua hipossuficiência, concedo-lhe a isenção das custas processuais, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03. Fixo honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Determino a intimação pessoal do acusado, do seu Defensor e do Representante do Ministério Público.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Expeça-se carta guia de execução definitiva da pena, intimando-se o condenado a pagar a multa condenatória no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50 do Código Penal;

3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4. Destruam-se os objetos apreendidos.

5. Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Unaí, 15 de junho de 2011.

RAPHAEL FERREIRA MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Porte ilegal de arma branca - Faca "peixeira" – Autoria – Materialidade - Prova – Condenação - Aplicação da pena-base acima do mínimo legal – Circunstância atenuante – Confissão espontânea – Redução da pena – Pena de multa		
COMARCA:	Unai		
JUIZ DE DIREITO:	RAPHAEL FERREIRA MOREIRA		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0704.09.132201-3	DATA DA SENTENÇA:	28/02/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	MAR		

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório dispensado nos termos do §3 do art. 81 da Lei 9.099 de 1995. Passo ao breve relato dos fatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº179/09 (f.05), diante da ausência dos requisitos para a transação penal e suspensão condicional do processo, ofereceu denúncia (ff.02/03) em face de MAR, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da contravenção penal capitulada no art. 19 do Decreto-lei 3.688 de 1941 e pugnou pela instauração da ação penal, com o seu regular processamento.

Narra a denúncia que, no dia 15/03/2009, o acusado trazia consigo, fora de casa ou de dependência desta, uma faca tipo “peixeira”, com lâmina de aproximadamente 19 (dezenove) centímetros de comprimento, cuja eficiência foi constatada pericialmente.

O acusado foi citado (ff.42/43). Em audiência de instrução ocorrida em 24/02/2011 (ff.44/48), apresentada resposta à acusação, a denúncia foi recebida, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da acusação e o réu foi interrogado, encerrando-se a instrução.

Após debates, foram apresentadas alegações finais orais. O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição do réu.

Vieram-me os autos conclusos em 24/02/2011.

Passo a decidir.

Não há nulidades ou preliminares, pelo que passo ao mérito.

A materialidade está devidamente comprovada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência nº179/09 (f.05), Boletim de Ocorrência (ff.06/08), Auto de Apreensão da faca (f.10) e Laudo Pericial nº 0487/2010, que atestou a eficiência e a consequente potencialidade lesiva da arma branca (f.26).

A autoria merece a mesma sorte. Não obstante as testemunhas arroladas pela acusação não tenham prestado qualquer esclarecimento sobre os fatos (ff.47/48), o conjunto probatório conta com a confissão do acusado, quando interrogado em juízo (f.46), oportunidade em que declarou que:

confirma parcialmente os fatos narrados na denúncia; que no dia dos fatos, estava num bar com um amigo, momento em que discutiram; que ao resolver ir embora para casa, ficou com receio de ser atacado pelo amigo e pegou a referida faca no bar; que ao chegar próximo de casa, a aproximadamente 50 metros, verificou que não tinha ninguém e jogou a faca na rua, momento em que foi abordado pelos militares; que os militares acharam a faca no chão e perguntaram ao depoente se era dele; que o depoente confirmou que sim; que não anda com faca.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer elemento que desnature o convencimento deste magistrado, imperioso o reconhecimento dos elementos constantes no tipo penal, com a consequente condenação do acusado. Por outro lado, também reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para submeter o acusado MAR, já qualificado, às sanções previstas no art. 19, caput, do Decreto-lei 3.688 de 1941 c/c art. 65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, nada tendo a se valorar; conta com maus antecedentes, uma vez que em sua CAC (ff.49/51), consta condenação no processo 0704.01.001133-3, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/04/2001 e a extinção da punibilidade em 21/10/2002; não foram colhidos elementos para que se pudesse aferir sua personalidade e conduta social, assim como os motivos que o levaram a cometer o delito; as circunstâncias e consequências do crime não ultrapassam a prevista no tipo legal; por fim, a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime, pois esta é o Estado.

À vista destas circunstâncias e com base no art. 49 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo-legal, em 12 (doze) dias-multa.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena para 10 (dez) dias-multa. Inexistentes agravantes aplicáveis, bem como causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena acima aplicada, tornando-a definitiva em 10 (dez) dias-multa.

Diante da falta de elementos sobre a capacidade financeira do acusado, fixo o dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fica assim MAR, já qualificado, condenado à pena de 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 19, caput, do Decreto-lei 3.688 de 1941 c/c art. 65, III, "d", do Código Penal.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da falta de elementos nos autos aptos a mensurar tal valor.

Estando o acusado assistido por defensor nomeado, fato este que demonstra sua hipossuficiência, concedo-lhe a isenção das custas processuais, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03.

Determino a intimação pessoal do acusado, do seu Defensor e do Representante do Ministério Público.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Expeça-se carta guia de execução definitiva da pena, intimando-se o condenado a pagar a multa condenatória no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50 do Código Penal;
3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
4. Destrua-se os objetos apreendidos.
5. Proceda-se as demais anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Unaí, 28 de fevereiro de 2011

RAPHAEL FERREIRA MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Posse de drogas para consumo pessoal – Uso de drogas – Autoria – Depoimento de policial militar - Confissão espontânea – Reincidência – Condenação – Fixação da pena - Prestação de serviços à comunidade		
COMARCA:	Unai		
JUIZ DE DIREITO:	RAPHAEL FERREIRA MOREIRA		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024279-89.2010.8.13.0704	DATA DA SENTENÇA:	30/09/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	GCA		

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório formal dispensado nos termos do §3 do art. 81 da Lei 9.099 de 1995. Passo ao breve relato dos fatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 883/09 (f.06), diante da ausência dos requisitos para a transação penal e suspensão condicional do processo, ofereceu denúncia (ff.02/03) em face de GCA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 28 da Lei 11.343 de 2006 e pugnou pela instauração da ação penal, com o seu regular processamento.

Narra a denúncia que, no dia 22/10/2009, por volta das 14h10m, na Rua FC, nº , neste município, o acusado, com vontade livre e consciente, trazia consigo, para consumo pessoal, 1,35g (um grama e trinta e cinco centigramas) de maconha, conforme aponta o laudo toxicológico.

O acusado foi citado (ff.35/36). Em audiência de instrução ocorrida em 21/07/2011 (ff.38/40), foi nomeado defensor dativo ao acusado que apresentou resposta à acusação. A denúncia foi recebida, foi ouvida uma testemunha da acusação e o réu foi interrogado, encerrando-se a instrução.

As partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais, pugnando o Ministério Público pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ff.43/47). A defesa requereu a aplicação de medida educativa ao réu (ff.49/50).

Vieram-me os autos conclusos em 28/09/2011.

Passo a decidir.

Não há nulidades ou preliminares, pelo que passo ao mérito.

A materialidade está devidamente comprovada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 883/09 (f.06), Boletim de Ocorrência (ff.07/09), Auto de Apreensão da droga (f.10), Laudo de constatação nº 0893/2009 (f.14) e Laudo Pericial definitivo nº 0000770/TX/2010, que constatou a presença de maconha no produto apreendido (f.16).

A autoria merece a mesma sorte. O Policial Militar FSN, ouvido em juízo na qualidade de testemunha (f.39), confirmou os termos do Boletim de Ocorrência, no qual ficou consignado que:

(...) ao pedir para parar este continuou andando em uma bicicleta quando em um determinado momento dispensou uma bucha de uma substância esverdeada parecida com maconha em meio a uma enchurrada onde a mesma foi apreendida. No momento da abordagem o Cb DL nos relatou que acompanhou o cidadão desde o momento da compra da substância. Diante do exposto o autor foi preso (...). (sic) (ff.07/09)

Por sua vez, o réu, em juízo, confessou a prática do fato narrado na denúncia e acrescentou que "(...) é usuário de maconha e trazia a droga para consumo próprio; que também fazia uso de crack (...)" (f.40).

Dessa forma, como o conjunto probatório produzido em juízo demonstrou harmonia, contando, inclusive, com a confissão do réu, não havendo nos autos qualquer elemento que desnature o convencimento deste magistrado, imperioso o reconhecimento dos elementos constantes no tipo penal, com a conseqüente condenação do acusado.

Por outro lado, reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, bem como a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do mesmo diploma, uma vez que o réu foi condenado no processo 0704.06.037142-1, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, que transitou em julgado em 14/02/2008, estando atualmente em cumprimento de pena, conforme certidão de antecedentes criminais (ff.23/24).

Diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, desde já determino a sua compensação. Nesse sentido:

PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO - EXAME DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES AO AGENTE - REINCIDÊNCIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS IGUALMENTE PREPONDERANTES - TENTATIVA - REDUÇÃO MÍNIMA -

EXECUÇÃO DO DELITO QUE SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA COMPENSAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, EXCLUINDO O AUMENTO PELA PRIMEIRA, DETERMINANDO A REESTRUTURAÇÃO DA PENA IMPOSTA. I. A análise em boa parte desfavorável das circunstâncias judiciais referentes ao acusado permite a fixação de sua pena-base acima do patamar mínimo. II. A atenuante genérica da confissão espontânea e a agravante genérica da reincidência são igualmente preponderantes, nos termos do artigo 67, do Código Penal, porquanto a primeira diz respeito à personalidade (capacidade do agente assumir seus erros e suas conseqüências) e a segunda é assim prevista expressamente. III. Evidenciando-se que a execução do crime se aproximou bastante de sua consumação, a redução da reprimenda pela tentativa deve ser feita no mínimo legal. IV. Ordem parcialmente concedida para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, excluindo o aumento feito pela primeira, determinando a reestruturação da pena imposta. (STJ - HC 94.051/DF - Rel. Min. Jane Silva (Des. convocada do TJMG) - julgado em 15/05/2008 - Dje 22/09/2008) (negritei).

Ante o exposto e de tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a denúncia, para submeter o acusado GCA, já qualificado, às sanções previstas no art. 28 da Lei 11.343 de 2006, c/c arts. 61, I e 65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, nada tendo a se valorar; conta com maus antecedentes, uma vez que em sua CAC (ff.23/24), consta condenação no processo 0704.05.034528-6, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/01/2006; não foram colhidos elementos para que se pudesse aferir sua personalidade e conduta social, assim como os motivos que o levaram a cometer o delito; as circunstâncias e conseqüências do crime não ultrapassam a prevista no tipo legal; por fim, a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime, pois esta é o Estado.

À vista destas circunstâncias e com base no § 4º do art. 28 da Lei 11.343 de 2006, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e diante da sua compensação, mantenho a pena no patamar fixado. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição da pena, mantenho a pena acima aplicada, tornando-a definitiva em 04 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser designada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Fica assim GCA, já qualificado, condenado à pena de 04 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade, pelo cometimento do delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343 de 2006, c/c arts. 61, I e 65, III, "d", do Código Penal. .

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da falta de elementos nos autos aptos a mensurar tal valor.

Estando o acusado assistido por defensor nomeado, fato este que demonstra sua hipossuficiência, concedo-lhe a isenção das custas processuais, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03 e fixo os honorários em R\$ 100,00 (cem reais).

Determino a intimação pessoal do acusado, do seu Defensor e do Representante do Ministério Público.

Oficie-se a Vara de Execuções Criminais desta comarca, remetendo cópia desta sentença, uma vez que há notícias de que o réu está em cumprimento de pena.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Expeça-se carta guia de execução definitiva da pena.
3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
4. Destrua-se a droga apreendida.
5. Proceda-se as demais anotações e comunicações necessárias.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Unai, 30 de setembro de 2011

RAPHAEL FERREIRA MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Posse de drogas para consumo pessoal – Uso de drogas – Crime de perigo abstrato – Autoria – Materialidade - Prova – Depoimento de policial militar – Credibilidade – Condenação – Circunstância agravante – Reincidência – Circunstância atenuante – Confissão espontânea – Compensação – Fixação da pena – Comparecimento a programa ou curso educativo		
COMARCA:	Nova Serrana		
JUIZ DE DIREITO:	PAULO EDUARDO NEVES		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0452.09.051155-4	DATA DA SENTENÇA:	29/08/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	CSC		

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório na forma do art. 81, §3º da lei 9.099, de 1995, passo a um breve relato dos fatos.

Trata-se de ação penal instaurada contra CSC, já qualificado, por infração ao art. 28 da Lei 11.343, de 2006. A denúncia foi recebida. Foi ouvida uma testemunha da denúncia e, por último, interrogado o réu. As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais escritos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inexistem preliminares, pois a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para a sentença de mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343, de 2006.

Orientado pelo princípio da livre convicção motivada, inserido no art. 157, do Código de Processo Penal, avalio os elementos de prova coligidos nestes autos.

Narra a denúncia que no dia 12 de outubro de 2009, por volta das 19h20min, na rua VM, bairro Dom Bosco, nesta cidade de Nova Serrana, o acusado trazia consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O bem juridicamente protegido, no tipo penal em tela, é a saúde pública. Cuida-se de crime comum, formal, comissivo, de perigo abstrato, exigindo, para sua configuração, o dolo genérico, que não se presume.

A MATERIALIDADE restou sobejamente comprovada pelo laudo toxicológico definitivo (f. 34), que identificou nas 0,40g (quarenta centigramas) da substância apreendida à presença de cocaína, substância capaz de causar dependência psíquica e que está enquadrada na Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde nº. 344, de 12/05/98.

Quanto a AUTORIA, esta restou demonstrada pela confissão do acusado em Juízo e pelo depoimento das testemunhas.

Quando ouvido em Juízo o acusado assim disse:

“que é usuário de drogas; que no dia dos fatos o acusado estava com uma garrafa de pinga; que o acusado não trabalha; que está tentando se aposentar.” (CSC – acusado – ff. 32/33)

As declarações prestadas pelo acusado são reforçadas pelo depoimento da testemunha ELS, policial militar que efetuou a busca pessoal no acusado, senão vejamos:

“que confirma o histórico de ocorrência de fl. 05; que em patrulhamento o declarante se deparou com o acusado que já é conhecido no meio policial; que o declarante deu ordem para o acusado parar, momento em que jogou algo no chão; que foi dado busca no acusado; que foi encontrado perto do denunciado duas pedras de crack; (...) (ELS – testemunha da denúncia – f. 31)

Insta salientar que, já se consolidou em nossa doutrina e jurisprudência que o depoimento policial tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, devendo ser levado em consideração que este agente público presta compromisso legal de dizer a verdade. Além do mais, seria um contrassenso negar-lhe validade, já que investido pelo Estado desta função repressora.

Sobre o assunto, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A não-apreciação de matéria pelo Tribunal de origem impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do Inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em

respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. (grifei) 4. "Aferir se a condenação por tráfico de drogas, fundada exclusivamente em depoimentos de policiais, é ou não nula, demanda incursão na seara fático-probatória, tarefa não condizente com a via eleita, augusta por excelência, mesmo porque já fixado por esta Corte a validade daquela prova testemunhal, se foi ela confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório " (HC 8.708/RS). 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ, 5ª Turma, HC 110869/SP; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.11.2009; in DJe de 14.12.2009)

A autoria, portanto, também restou comprovada.

Há que se mencionar, por oportuno, que o agente foi abordado pelos policiais militares, pois estaria em atitude suspeita, sendo que ao perceber a presença dos milicianos dispensou alguns objetos no chão, sendo constatado tratar-se de pedras de crack.

Daí se pode concluir que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, tanto a natureza quanto a quantidade da substância encontrada em posse do agente, bem como as condições em que se desenvolveu a ação demonstram que a droga se destinava a seu consumo pessoal.

As circunstâncias pessoais configuram outro fator que permitem concluir ter o agente adquirido a droga para consumo próprio, uma vez que este afirmou ser usuário de drogas.

Nesse sentido:

POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. MACONHA. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CONDUTA TÍPICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1- A falta de menção do teor do tetrahydrocannabinol não põe em dúvida a toxidez da droga ou a materialidade da infração, haja vista que o laudo pericial foi positivo para cannabis sativa, sabidamente capaz de entorpecer ou de determinar dependência psíquica. 2- Comprovadas a ocorrência e a autoria do fato delituoso, a condenação é conseqüência lógica, haja vista que a conduta de possuir substância entorpecente para uso próprio, ainda que em pequena quantidade, se reveste de tipicidade penal. (grifei) RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003129442, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 04/07/2011)

Importante frisar que o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 é de perigo presumido ou abstrato, bastando a existência do risco "in genere" à saúde pública para falar-se em ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma especial.

Assim, a maior ou a menor quantidade da substância apreendida, por si só, não é apta a descaracterizar a tipicidade do fato. E nem se fale em livre arbítrio ou em autolesão, pois se trata de crime de perigo, que tem o Estado como sujeito passivo formal e material, na qualidade de titular do bem jurídico protegido que é a saúde pública.

Também é certo que o delito ultrapassa a pessoa do consumidor, atingindo sua família, seu grupo social e ainda fomentando o tráfico de drogas.

Assim, restou configurado o crime, pelo que impossível acolher-se o pleito absolutório requerido pela defesa.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, submeto o acusado CSC, já qualificado, nas sanções do artigo 28 da Lei 11.343/06 Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 61, I e 65, III, d, ambos do Código Penal.

Fixadas as premissas acima e atento ao disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, que preceitua o princípio da individualização da pena, mesmo considerando os novos ditames da Lei 11.343/06, que banuiu a aplicação de pena privativa de liberdade aos usuários de substâncias entorpecentes, entendo, no mínimo necessária, a análise das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, para que, ao final, se tenha um critério lógico para a fixação e individualização das penas restritivas de direito, previstas no artigo 28, II, da referida Lei.

a) Culpabilidade

A reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em desfavor do réu. b) Antecedentes No moderno direito penal da culpa, exige-se para o reconhecimento de antecedentes criminais a existência nos autos de certidão que comprove o trânsito em julgado de condenação do denunciado por fatos que tenham se passado antes daqueles narrados na denúncia (Cf. TJMG. Rev. Crim. n. 1.0000.04.412003-8/000. 1º Grupo de Câ. Crim. Rel. Des. Jane Silva. j. 13.06.2005. p. 03.08.2005). Noto que o acusado foi condenado definitivamente pelo mesmo crime, o que gera reincidência, assim para evitar o odioso bis in idem deixo de considerá-la, neste momento. c) Conduta social Não há elementos cabais para aferir a conduta social do réu. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em seu desfavor. d) Personalidade Não há elementos cabais para aferir a personalidade do réu. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em seu desfavor. e) Motivos Os motivos são inerentes ao tipo penal. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em seu desfavor. f) Circunstâncias As circunstâncias em que foi praticado o crime são aquelas inerentes ao tipo penal. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em desfavor do réu. g) Consequências As consequências do crime foram inerentes ao tipo penal. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em desfavor do réu. h) Comportamento da vítima O comportamento da vítima em nada contribuiu para o desfecho criminoso, não podendo ser tomado como desfavorável.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, tendo em vista que todas lhe são favoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) meses de comparecimento a programa ou curso educativo.

Na segunda fase, constato a presença da atenuante de confissão espontânea e agravante da reincidência. Conforme entendimento do Egrégio TJMG, as circunstâncias da reincidência e da confissão espontânea devem ser consideradas preponderantes. A primeira por disposição legal, a segunda, por dizer respeito à personalidade do agente. Sendo assim, devem ser compensadas. (Apelação 1.0453.03.001574-8/001. 3ª Câmara Criminal - Relatora: Des. Jane Silva – julgamento em 30.06.2006 e publicação em 25.07.2006). Dessa forma mantenho a pena provisoriamente em 3 (três) meses de comparecimento a programa ou curso educativo.

Por fim, na terceira fase, não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena, concretizando-a em definitivo em 03 (TRÊS) MESES DE COMPARECIMENTO A PROGRAMA OU CURSO EDUCATIVO.

Fica assim o réu CSC condenado à pena de 03 (três) meses de comparecimento a programa ou curso educativo, em instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal.

Na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á multa coercitiva, nos termos do parágrafo 6º, II, do artigo 28, da Lei 11.343/06, na razão de 40 dias-multa, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, para cada dia-multa, a ser atualizado pelos índices de correção monetária da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade do artigo 29 da Lei 11.343/06.

Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não foi condenado a pena privativa de liberdade. Igualmente e pelos mesmos motivos, incabível falar em suspensão condicional da pena, consoante o artigo 77 do Código Penal.

Determino a intimação pessoal do acusado.

Ciência ao Ministério Público.

Intimação do defensor dativo pessoalmente.

Considerando que acusado foi condenado a pena não privativa de liberdade, concedo a este o direito de recorrer em liberdade, uma vez que despiciendo sua manutenção em cárcere.

Deixo de fixar o valor mínimo do dano, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porque não se aplica ao caso, já que o sujeito passivo é a própria coletividade.

Fica o acusado condenado ao pagamento de custas.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu CSC no rol dos culpados;
2. Expeça-se a competente carta de guia definitiva remetendo-se a VEC com as cópias das peças indispensáveis, nos termos da Lei de Execução Penal - Lei 7.210/84.
3. Proceda-se a destruição da droga apreendida, obedecendo-se as formalidades legais, nos termos da Lei 11.343/2006;

4. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

6. Proceda-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais;

7. Que o presente feito aguarde na Secretaria Judicial até o cumprimento da pena ou extinção de punibilidade do sentenciado, devendo o Senhor Escrivão, posteriormente, proceder à respectiva baixa no Siscom, adotando as diligências necessárias para tanto, arquivando-se este processo em seguida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Serrana, 29 de agosto de 2011.

PAULO EDUARDO NEVES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Posse de drogas para consumo pessoal – Uso de drogas – Descriminalização da conduta típica – Não ocorrência – Crime de perigo abstrato – Inaplicabilidade do princípio da insignificância – Condenação – Prestação de serviços à comunidade		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Raul Fernando de Oliveira Rodrigues		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0010191-74.2010	DATA DA SENTENÇA:	18/01/2012
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	NS		

COMARCA DE JUIZ DE FORA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo nº 0010191-74.2010

Ré: NS

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório por força do que dispõe o §3º do art. 81 da Lei 9.099 de 1995.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra NS pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343 de 2006.

Devidamente intimado o autor do fato não compareceu à audiência preliminar (ff. 19 e 45). Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foi proposta transação penal ao autor do fato, sendo homologada pelo Juiz (ff. 30/31). O autor do fato não cumpriu com o acordado. Nova audiência realizada, na qual foi recebida a denúncia e decretada a revelia do denunciado (ff. 49/50). Na instrução, foi ouvida uma testemunha da acusação (f.56).

O processo seguiu seu trâmite de forma regular, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou declaradas de ofício.

Alegações finais do Ministério Público (f. 57) e da Defensoria Pública (ff. 58/61).

Decido.

O réu foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343 de 2006 em virtude de ter sido localizada, em seu poder, a quantidade de 1,68g da erva conhecida vulgarmente como maconha e 0.15g da substância conhecida como cocaína.

A materialidade encontra-se comprovada pelo auto de apreensão (f. 09) e pelos laudos de constatação toxicológica preliminar (f. 13) e definitivo (f. 15).

Quanto à autoria, verifica-se pelo Boletim de Ocorrência de ff. 06/07 e pelo depoimento da testemunha RNSO de f. 56, que o denunciado assumiu a propriedade da droga para seu uso pessoal.

Dessa forma, apura-se que o denunciado guardava, para consumo pessoal, drogas sem autorização legal, incidindo, com sua conduta, nas sanções do art. 28 da Lei 11.343 de 2006.

Não há dúvida, portanto, de que o réu praticou conduta típica, ilícita e culpável, uma vez que restou devidamente demonstrado que guardava, para consumo pessoal, pequena quantidade das drogas vulgarmente conhecidas como “maconha” e “cocaína”.

A defesa sustenta que, com o advento da Lei 11.343 de 2006, houve a descriminalização da conduta de possuir substância entorpecente.

Nesse aspecto, importa observar que o art. 28 da Lei 11.343 de 2006, encontra-se localizado no Capítulo III que dispõe sobre “Dos crimes e das penas”. Destarte, o legislador optou em classificar tal conduta como “crime” e suas sanções como “pena”. Por conseguinte, em que pese trazer como penas medidas distintas das comumente previstas nos preceitos secundários dos tipos penais, e, portanto, não se enquadrar nos conceitos fixados no art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal, não se pode simplesmente concluir que houve descriminalização da conduta.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

A Turma, resolvendo questão de ordem no sentido de que o art. 28 da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos) não implicou abolitio criminis do delito de posse de drogas para consumo pessoal, então previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, julgou prejudicado recurso extraordinário em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alegava a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar conduta capitulada no art. 16 da Lei 6.368/76. Considerou-se que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização, cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal. Afastou-se, também, o entendimento de parte da doutrina de que o fato, agora, constituir-se-ia infração penal sui generis, pois esta posição acarretaria sérias conseqüências, tais como a impossibilidade de a conduta ser enquadrada como ato infracional, já que não seria crime nem contravenção penal, e a dificuldade na definição de seu regime jurídico. Ademais, rejeitou-se o

argumento de que o art. 1º do DL 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a novel lei criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou de detenção, uma vez que esse dispositivo apenas estabelece critério para a distinção entre crime e contravenção, o que não impediria que lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos gerais de diferenciação ou escolhesse para determinado delito pena diversa da privação ou restrição da liberdade. Aduziu-se, ainda, que, embora os termos da Nova Lei de Tóxicos não sejam inequívocos, não se poderia partir da premissa de mero equívoco na colocação das infrações relativas ao usuário em capítulo chamado “Dos Crimes e das Penas”. Por outro lado, salientou-se a previsão, como regra geral, do rito processual estabelecido pela Lei 9.099/95. Por fim, tendo em conta que o art. 30 da Lei 11.343/2006 fixou em 2 anos o prazo de prescrição da pretensão punitiva e que já transcorrera tempo superior a esse período, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, reconheceu-se a extinção da punibilidade do fato e, em consequência, concluiu-se pela perda de objeto do recurso extraordinário. RE 430105 QO/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007. (RE-430105).

Pretende a defesa do denunciado que seja aplicado o princípio da insignificância, dado a ínfima quantidade de droga apreendida com o acusado.

O laudo toxicológico definitivo (f. 47) constatou a quantidade de 2,40 g de cocaína. Por certo que a quantidade é ínfima.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância ao delito de uso de drogas, tanto a doutrina como a jurisprudência de nossos tribunais vedam sua incidência.

Fundamenta tal posicionamento majoritário o fato de que o objeto jurídico tutelado pela norma não é a saúde do usuário, mas sim a saúde pública, de todos os integrantes da sociedade, além do fato de facilitar a transformação do usuário em traficante.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci:

Crime de bagatela: em tese, seria viável, neste contexto, a aplicação do princípio da insignificância, afastando-se a tipicidade quando a quantidade da droga apreendida fosse mínima. Entretanto, pela atual disposição legal, não nos soa mais razoável que assim se faça. O delito de porte de drogas para consumo próprio adquiriu caráter de infração de íntimo potencial ofensivo, tanto que as penas são brandas, comportando, inclusive, mera advertência. Por isso, o ideal é haver, pelo menos, a aplicação de sanção amena, por menor que seja a quantidade de tóxicos (...) (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Editora RT, São Paulo, 4ª edição, 2010, pág. 335).

Na jurisprudência, mantém-se esse entendimento.

Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

CRIME DE TÓXICO. PORTE DE PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o princípio da bagatela à hipótese do art. 28 da Lei nº 11.343/06, uma vez que tal diploma não se destina a proteger apenas a saúde do usuário de drogas, mas o bem estar de toda a coletividade e a saúde pública, os quais se encontram em perigo com a circulação de tais substâncias. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70039215470, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 01/12/2010)- grifei.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não destoa desse entendimento:

TÓXICO - USUÁRIO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - INADMISSIBILIDADE - COMPORTAMENTO SOCIALMENTE REPROVÁVEL - 'NOVATIO LEGIS IN MELIUS' - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE - POSSIBILIDADE. 1. Não se aplicam aos delitos de tóxicos, o princípio da insignificância e da irrelevância penal do fato, ainda que a quantidade de droga apreendida seja ínfima, pois além de serem crimes de perigo abstrato e presumido, a norma visa tutelar bem jurídico maior, a saúde pública, sendo certo que os malefícios causados pela disseminação do uso de drogas afetam não só o usuário em particular, mas a sociedade como um todo. 2. Não prevendo a nova Lei Antidrogas pena privativa de liberdade para usuários de drogas, sendo, portanto, mais benéfica, tem aplicação imediata e retroage para beneficiar o agente (no art. 5.º, XL, da CF e no art. 2.º § único, do CP). 3. Recurso parcialmente provido (Apelação Criminal 1.0145.02.013635-7/001(1), 3ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Antonio Armando dos Anjos – DJ. 29/05/2007).

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, confirmou tal entendimento:

A Turma iniciou julgamento de habeas corpus em que se pretende o reconhecimento da atipicidade material da conduta do paciente — surpreendido na posse de cinco decigramas de maconha — em face da aplicação do princípio da insignificância. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, denegou a ordem. Enfatizou que decorreria a presunção de perigo do delito da própria conduta do usuário, pois, ao adquirir a droga para seu consumo, realimentaria esse comércio, pondo em risco a saúde pública. Ressaltou, ainda, a real possibilidade de o usuário vir a se tornar mais um traficante, em busca de recursos para sustentar seu vício. Observou, por fim, que — por se tratar de crime no qual o perigo seria presumido — não se poderia falar em ausência de periculosidade social da ação, um dos requisitos cuja verificação seria necessária para a aplicação do princípio da insignificância. Após, pediu vista dos autos o Min. Dias Toffoli. HC 102940/ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.8.2010. (HC-102940).

Diante dessas considerações, impõe-se rejeitar a alegação da defesa no que se refere à aplicação do princípio da insignificância no presente caso.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e submeto o acusado NS ao disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343.

Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343 de 2006, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta à acusada.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, o grau de culpa e dolo, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito.

Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. Na certidão de antecedentes criminais acostada aos autos às ff. 53/54 consta decisão definitiva a configurar maus antecedentes.

Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsídio que ateste as condições da vida pregressa do condenado.

A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários e sócio ambientais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar se foram dadas oportunidades ao réu para que obtivesse um adequado desenvolvimento em sua vida.

Não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, os tenho como favoráveis ao acusado.

No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta do agente não ultrapassou as elementares exigidas para a tipificação do delito, não demonstrando nada além do uso de drogas.

Quanto às conseqüências, inexistente nos autos comprovação de que a infração tenha gerado conseqüências mais graves do que aquelas próprias de crimes da mesma natureza, levadas em consideração pelo legislador na primeira fase de individualização da pena.

Por fim, em relação ao comportamento da vítima, trata-se de crime vago, que apresenta sujeito passivo indeterminado, que obviamente em nada pode ter contribuído para a prática da conduta delitiva.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, a natureza da substância e sua quantidade, bem como o critério de preponderância estabelecido no artigo 42 da Lei nº 11.343, de 2006, fixo a pena base em 01(um) mês e 15 (quinze) dias de prestação de serviços à comunidade à razão de cinco horas semanais.

Passo à segunda fase de fixação das penas.

Não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas em seu desfavor, à vista do que mantenho a pena em 01(um) mês e 15 (quinze) dias de prestação de serviços à comunidade à razão de cinco horas semanais.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que deixo de realizar qualquer acréscimo ou redução, tornando-a definitiva em 01(um) mês e 15 (quinze) dias de prestação de serviços à comunidade à razão de cinco horas semanais.

Desse modo, condeno NS à pena de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de prestação de serviços à comunidade, à razão de 5 (cinco) horas semanais, em entidade a ser designada no juízo das execuções penais, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.343 de 2006.

Levando em conta o disposto no artigo 28, §5º, da Lei n. 11.343, de 2006, a medida deve ser efetivada em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, sem fins lucrativos, que se ocupem preferencialmente da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

Diante da natureza da penalidade imposta, evidente o direito do réu de permanecer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão, determino:

- a) a comunicação ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social;
- b) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados.
- c) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Considerando que existe substância apreendida, DETERMINO que seja guardada uma quantidade mínima suficiente e necessária à preservação da prova e que seja incinerado o restante, nos termos do art. 32, §1º da Lei de Drogas, expedindo ofício à autoridade policial e juntando termo de incineração posteriormente.

Por força do que dispõe o §7º, do art. 28 da Lei 11.343 de 2006, determino que a Secretaria Municipal de Saúde coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde para o tratamento necessário à recuperação da condenada.

Oficie-se.

Intimem-se pessoalmente a ré, o Ministério Público e o Defensor Público.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Juiz de Fora, 18 de janeiro de 2012.

Raul Fernando de Oliveira Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Posse de drogas para consumo pessoal – Uso de drogas – Laudo toxicológico definitivo – Laudo pericial – Inexistência – Ausência de prova da materialidade do delito – Absolvição		
COMARCA:	Unaí		
JUIZ DE DIREITO:	RAPHAEL FERREIRA MOREIRA		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0081907- 36.2010.8.13.0704	DATA DA SENTENÇA:	26/09/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	GMP		

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório dispensado nos termos do §3º do art. 81 da Lei 9.099 de 1995. Passo ao breve relato dos fatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 986/2010 (f.05), diante da ausência dos requisitos para a transação penal, ofereceu denúncia (ff.02/03) em face de GMP, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 28 da Lei 11.343 de 2006.

Narra a denúncia que no dia 19/09/2010, por volta das 01h07m, na Rua ..., nº , no bairro Nova Canaã, Unaí-MG, o denunciado, com vontade livre e consciente, trazia consigo, para consumo pessoal, 60 mg (sessenta miligramas) de substância entorpecente conhecida por cocaína.

O acusado foi citado e intimado da audiência de instrução (ff.27/28), mas a ela não compareceu, tendo sido decretada sua revelia. Constatada a ausência dos requisitos legais para a transação penal e suspensão condicional do processo, a denúncia foi recebida e foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, encerrando-se a instrução (ff.31/33).

Em forma de memoriais, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público pugnou pela condenação do réu em razão da comprovação da materialidade e autoria (ff.34/38). A defesa requereu a absolvição do acusado, ou, subsidiariamente, a aplicação da pena de advertência, bem como o reconhecimento das atenuantes da menoridade e confissão espontânea (ff.39/40).

Vieram-me os autos conclusos em 23/08/2011.

Passo a decidir.

Inexistentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito.

A materialidade do delito em tela não restou devidamente comprovada. A despeito do Boletim de Ocorrência (ff.06/07) narrar a apreensão da droga com o acusado, o auto de apreensão (f.09) corroborar tal fato e o Laudo de Constatação nº 0912/2010 (f.11) confirmar a presença de “cocaína” no material apreendido, o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus de prova ao não trazer aos autos o Laudo Toxicológico Definitivo, conforme exigido pelo art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei 11.343 de 2006.

A jurisprudência:

ENTORPECENTES - APELAÇÃO MINISTERIAL VISANDO À CONDENAÇÃO DO RÉU POR TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - 'REFORMATIO IN MELLIUS'.- O laudo toxicológico definitivo é peça indispensável à comprovação da materialidade do delito. Sua ausência não pode ser suprida pela confissão do acusado, nem pelo laudo preliminar de constatação, nem pela prova testemunhal, impondo a absolvição do acusado se a sentença foi proferida antes de sua juntada aos autos. - Em sede de recurso exclusivo da acusação, o Tribunal não está impedido de, ao constatar patente erro na condenação, corrigir a sentença, amenizando a situação do réu, tendo em vista a relevância que a Justiça deve conferir à liberdade humana. O que é vedado no sistema processual penal é que se opere ' reformatio in pejus', como dispõe o art. 617, do CPP, sendo admissível a 'reformatio in melius'. (Apelação criminal nº 1.0035.08.123619-8/001, Relatora: Desembargadora BEATRIZ PINHEIRO CAIRES – Data do julgamento: 24/03/2011 – Data da publicação: 08/04/2011). (negritei)

Ante o exposto, forte na ausência da comprovação da materialidade, julgo improcedente a denúncia e absolvo GMP, já qualificado, da imputação que lhe fora feita, na forma do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas (art. 804 do Código de Processo Penal). Fixo os honorários da Defensora nomeada por este Juízo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Feitas as anotações e comunicações obrigatórias, dê-se baixa.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Unaí, 26 de setembro de 2011.

RAPHAEL FERREIRA MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Posse de drogas para consumo pessoal – Uso de drogas – Materialidade do delito – Laudo pericial definitivo – Autoria – Confissão extrajudicial – Prova testemunhal – Depoimento de policial – Credibilidade – Condenação – Prestação de serviços à comunidade		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 101919-8	DATA DA SENTENÇA:	21/01/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	IRAS		

Dispensado o relatório, conforme autoriza o artigo 81, §3.º, da Lei 9.099/95, faço um breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

IRAS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 31 de janeiro de 2008, por volta de 09:00 horas, na rua APG, bairro P, nesta cidade e comarca de Ituiutaba - MG, estaria trazendo consigo, para uso próprio, uma substância branca, aparentando ser cocaína. Consta da denúncia que o acusado teria se assustado com a operação efetuada pela Polícia Civil e enterrou a substância num amontoado de britas, e que após abordagem dos agentes, o acusado teria confessado a propriedade da substância, momento em que lhe foi dada voz de prisão. Uma vez que o acusado não fazia jus ao benefício da transação penal, nem à suspensão condicional do processo, o MP ofereceu denúncia (fls. 19), sendo designada a audiência de instrução e julgamento (fls. 33), quando foi recebida a denúncia e foi ouvida uma testemunha (fls. 32). O Ministério Público, em alegações finais (fls. 38/40), pugnou pela condenação do denunciado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez (fls. 42/43), pugnou pela absolvição do acusado em face da falta de provas.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há nulidades, nem preliminares a serem enfrentadas e nem prescrições a declarar. Passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo a prova colhida no processo.

A materialidade do delito se fez comprovada pelo laudo pericial de constatação de droga (fls. 10) e pelo laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 36), constituindo-se provas bastantes e irrefutáveis da materialidade da infração penal descrita na denúncia.

Consta do histórico do Boletim de Ocorrência (fls. 06/08) que, motivada por uma denúncia anônima, uma guarnição da Polícia Militar deslocou-se até o local onde o acusado, assustado com uma operação realizada pela Polícia Civil, enterrou uma certa quantidade de drogas. No local indicado, os policiais depararam com o acusado parado diante um monte de britas, onde foi encontrada a substância, que de acordo com o laudo toxicológico definitivo (fls. 36), tratava-se de 6,40 (seis gramas e quarenta centigramas) de cocaína, substância capaz de causar dependência química, enquadrada como substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria m.º 344, de 12/05/198, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (“Lista F1”).

Ainda conforme o BO, o acusado confessou a propriedade da droga encontrada.

O acusado, embora devidamente citado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, entendendo-se, por consequência, que renunciou ao seu direito de autodefesa.

A autoria delitiva se extrai da confissão extrajudicial do acusado diante dos agentes policiais, durante a sua prisão em flagrante, e da prova testemunhal colhida em juízo.

O policial militar, José Divino Pires da Silva, um dos agentes que abordou e efetuou a prisão em flagrante do acusado, ouvido em juízo (fls. 32), declarou:

“que confirma as informações que constam do boletim de ocorrência, tendo feito a sua leitura nesta audiência; conhece o acusado IRAS e pode afirmar ser ele usuário de droga; que presenciou o momento em que IRAS confessou ser dele a droga enterrada na brita e era mesmo cocaína; IRAS não deu nenhuma explicação sobre a droga; que a droga estava escondida no monte de brita acondicionada em um recipiente plástico; era pequena a quantidade de droga encontrada”.

Certo é que o depoimento policial deve ser tido como válido e merecedor de credibilidade, nada havendo nos autos que possa colocar sob suspeita as suas declarações, assim como não há prova de qualquer arbitrariedade por parte dos agentes.

Ressalte-se que, mesmo nos casos em que o decreto condenatório seja sustentado apenas nos depoimentos dos policiais, seria inaceitável a alegação de que a condenação seria injusta pelo simples fato de o convencimento do julgador ter resultado basicamente dos depoimentos desses funcionários públicos. Entendo que não devem prosperar os argumentos defensivos no sentido de que os depoimentos dos policiais devem, sempre e indiscriminadamente, ser examinados com reservas, pois a presunção, até prova em contrário, é de que eles agem no estrito cumprimento do dever e nos limites da legalidade, razão pela qual seus depoimentos, quando firmes e coerentes e em consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos, são suficientes para embasar um decreto condenatório.

Dessa forma, é incontroversa autoria delitiva imputada ao acusado.

A quantidade de droga encontrada, aliada às condições em que a ação se desenvolveu e às circunstâncias sociais e pessoais do denunciado, segundo informou a testemunha, permitem afirmar tratar-se de um usuário, autorizando atribuir-lhe, com a devida segurança, a autoria do crime do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, que está perfeitamente configurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusado, IRAS, nas sanções do artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

Condenado o réu pela prática do delito de uso de entorpecentes, outrora previsto no artigo 16 da Lei 6.368/76, expressamente revogado pela atual Lei de Tóxicos, não mais se admite a aplicação de pena privativa de liberdade, em razão do novo regramento instituído pela Lei nº 11.343/06, em seu artigo 28, incisos e parágrafos.

Desse modo, atento ao disposto no art. 68, do Código Penal, e analisando a culpabilidade do réu, que se expressa no grau de reprovabilidade de sua conduta, pois tinha plena consciência do ilícito e persistiu na sua vontade criminoso de guardar substância entorpecente. Os antecedentes não devem ser considerados contra o réu, pois ao tempo dos fatos ora apurados, não tinha ele sofrido condenação criminal transitada em julgado, conforme certidão de fls. 29/31. A conduta social que não restou demonstrada nos autos, não podendo, assim, ser considerada em seu desfavor. A personalidade do réu que, além da reprovabilidade de seu ato, demonstra dificuldade em aceitar preceitos legais, eis que esta já se envolveu em outras ações ilícitas e responde a outros processos penais perante o juízo criminal desta Comarca, bem como já pesa sobre ele uma condenação por crime de furto, o que deve ser considerado em seu desfavor. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois se enveredou para o caminho das drogas. Quanto às circunstâncias, não há elementos que possa agravar a pena. As consequências do uso de drogas são graves, tendo em vista que expõem a risco a saúde pública, incentivam o tráfico que enriquece traficantes, circunstância que desfavorece o réu. Sem nenhuma contribuição da vítima, que é a sociedade, tal circunstância igualmente lhe é desfavorável.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico ao réu as penas de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) meses, na forma do artigo 28, inciso II e § 3.º, da Lei nº 11.343/2006, por entender ser estas penas adequadas para a prevenção e reprovação do delito, devido ao seu forte conteúdo pedagógico, que obriga o infrator a tomar consciência dos valores de uma relação comunitária baseada no respeito ao próximo e na dignidade do trabalho.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas.

Conforme § 5.º, do art. 28, da lei 11.343/2006, a prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas, e sua implementação e fiscalização incumbirá à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nesta cidade e comarca de Ituiutaba – MG.

Não é cabível a execução provisória das penas previstas no art. 28, da lei. 11.343/2006.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se guia para a execução da sanção aplicada, formando-se os autos de execução penal em apartado;
- b) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde desta Comarca;
- c) Apurem-se as custas do processo, intimando-se para o pagamento em 10(dez) dias;
- d) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988;
- e) Cumpra-se na íntegra a Instrução da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, n.º 147/85;
- f) Deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que a condenação, nos termos em que foi fixada, não impede que o réu exerça seus direitos eleitorais, sob pena de os efeitos secundários da sentença serem mais gravosos que a própria sanção aplicada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 21 de janeiro de 2009.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Posse de drogas para consumo pessoal – Uso de drogas – Não descriminalização da conduta típica – Crime de perigo abstrato – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Condenação – Fixação da pena – Confissão espontânea – Reincidência – Medida educativa – Comparecimento a programa ou curso educativo		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Raul Fernando de Oliveira Rodrigues		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0145.08.496061-9	DATA DA SENTENÇA:	27/06/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	RCA		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório por força do que dispõe o §3º do art. 81 da Lei 9.099 de 1995.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra RCA qualificado nos autos (f. 02), pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343 de 2006.

O denunciado compareceu à audiência preliminar (f. 28) e recusou a proposta de transação penal. A denúncia foi recebida (f. 80) sendo realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia (ff. 81/82) e realizado o interrogatório do denunciado (f. 83).

O processo seguiu seu trâmite de forma regular, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou declaradas de ofício, nem causas de extinção da punibilidade.

Alegações finais do Ministério Público (f. 84/89) e da Defensoria Pública (ff. 90/92).

Passo a decidir.

O réu foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343 de 2006 em virtude de ter sido localizado em seu poder substância semelhante ao crack.

A materialidade encontra-se comprovada pelo auto de apreensão (f.06), bem como pelo laudo de constatação toxicológica definitivo (f. 34)

Quanto à autoria, verifica-se pelo Boletim de Ocorrência de ff. 14/15, pelo depoimento do réu (f. 83) e pelos depoimentos das testemunhas (ff. 81/82) em Juízo, que o denunciado portava a referida substância e que a mesma era para seu consumo pessoal, restando plenamente comprovada.

Destarte, verifica-se que a autoria foi comprovada.

Dessa forma, apura-se que o denunciado guardava, para consumo pessoal, drogas sem autorização legal, incidindo, com sua conduta, nas sanções do art. 28 da Lei 11.343 de 2006.

Não há dúvida, portanto, de que o réu praticou conduta típica, ilícita e culpável, uma vez que restou devidamente demonstrado que trazia consigo para consumo pessoal, pequena quantidade da droga (0,44 g) vulgarmente conhecida como "cocaína".

A defesa sustenta a descriminalização da conduta do art. 28 da Lei de Drogas, tendo em vista o que dispõe o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal, bem como pugna pela aplicação do princípio da insignificância, haja vista a pequena quantidade de droga apreendida em poder do denunciado.

No que se refere à descriminalização, tal questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal que manifestou entendimento de que não houve descriminalização, mas tão somente uma despenalização no que se refere à pena de prisão. Refutou qualquer violação ao art. 1º do DL 3.914 de 1941, pois uma lei ordinária, de igual hierarquia, poderia adotar outros requisitos na fixação de delitos. In verbis:

EMENTA:I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto desapareço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7.

Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis (C.Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado. (RE 430105 QO / RJ - RIO DE JANEIRO)

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO –Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 13/02/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

A defesa pleiteia ainda a aplicação do princípio da insignificância.

Inicialmente, devo consignar que entendo ser pertinente sua aplicação em sede de crime de uso de drogas previsto no art. 28 da Lei 11.343 de 2006, quando a quantidade de substância entorpecente apreendida revelar-se mínima e se fizerem presentes os seus pressupostos objetivos (a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica). É o que se verifica no presente caso.

Entretanto, devo registrar que a jurisprudência dominante de nossos tribunais impede seu reconhecimento e sua aplicação.

Nesse sentido:

(...) 2. Inaplicável o Princípio da Insignificância ao delito de uso de entorpecentes, tendo em vista tratar-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo totalmente irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente. Precedentes desta Corte de do Supremo Tribunal Federal (...). (STJ - RHC 22372/ES, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz – DJ. 15/12/2009 – DP. 08/02/2010).

TÓXICO - USUÁRIO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - INADMISSIBILIDADE - COMPORTAMENTO SOCIALMENTE REPROVÁVEL - 'NOVATIO LEGIS IN MELIUS' - PRINCIPIO DA RETROATIVIDADE - POSSIBILIDADE. 1. Não se aplicam aos delitos de tóxicos, o princípio da insignificância e da irrelevância penal do fato, ainda que a quantidade de droga apreendida seja ínfima, pois além de serem crimes de perigo abstrato e presumido, a norma visa tutelar bem jurídico maior, a saúde pública, sendo certo que os malefícios causados pela disseminação do uso de drogas afetam não só o usuário em particular, mas a sociedade como um todo. 2. Não prevendo a nova Lei Antidrogas pena privativa de liberdade para usuários de drogas, sendo, portanto, mais benéfica, tem aplicação imediata e retroage para beneficiar o agente (no art. 5.º, XL, da CF e no art. 2.º § único, do CP). 3. Recurso parcialmente provido (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.02.013635-1/001, 3ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Antonio Armando dos Anjos – DJ. 29/05/2007 – DP. 27/06/2007).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Suprema no sentido de não ser aplicável o princípio da insignificância ou bagatela aos crimes relacionados a entorpecentes, seja qual for a qualidade do condenado (...) (STF – HC 91759/MG – 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito – DJ. 09/10/2007)

Por conseguinte, em que pese o entendimento deste julgador, impõe-se rejeitar a tese defensiva, abandonando-se a aplicação do princípio da insignificância no presente caso.

Apura-se diante do documento de ff. 36/39 que o denunciado é reincidente, pois praticou a presente infração penal após o trânsito em julgado de sentença que o condenou por crime anterior (art. 63 do CP), sendo certo afirmar que não se trata da hipótese prevista no art. 64, I do CP, pois ainda não ultrapassado o prazo legal.

Consigno que milita em favor do réu a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, conforme interrogatório de f. 83, tendo em vista sua importância para o decreto condenatório.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e submeto o acusado RCA ao disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343 de 2006 c/c o art. 61, I e art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal.

Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343 de 2006, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta ao acusado.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, o grau de culpa e dolo, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito.

Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. Na certidão de antecedentes criminais acostada aos autos às ff. 36/39 não consta decisão definitiva a configurar maus antecedentes.

Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsídio que ateste as condições da vida prgressa do condenado.

A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários e sócio-ambientais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar se foram dadas oportunidades ao réu para que obtivesse um adequado desenvolvimento em sua vida.

Não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, os tenho como favoráveis ao acusado.

No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta do agente não ultrapassou as elementares exigidas para a tipificação do delito.

Quanto às conseqüências inexistente nos autos comprovação de que a infração tenha gerado conseqüências mais graves do que aquelas próprias de crimes da mesma natureza, levadas em consideração pelo legislador na primeira fase de individualização da pena.

Por fim, em relação ao comportamento da vítima trata-se de crime vago, que apresenta sujeito passivo indeterminado, que obviamente em nada pode ter contribuído para a prática da conduta delitiva.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, a natureza da substância – cocaína -, sua quantidade – 0,44 gramas -bem como o critério de preponderância estabelecido no artigo 42 da Lei nº 11.343, de 2006, além do que dispõe o § 3º do art. 28 da referida Lei, fixo a pena-base em 01 (um) mês de comparecimento a programa ou curso educativo, à razão de cinco horas semanais, nos termos do art. 28, III da Lei de Drogas.

Passo à segunda fase de fixação das penas.

Presente a agravante da reincidência prevista no art. 61, I do Código Penal e presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do mesmo diploma normativo.

Nesses casos, diante do que dispõe o art. 67 do Código Penal, deve haver compensação entre tais circunstâncias, haja vista ambas serem preponderantes no critério de avaliação.

Esse entendimento é amparado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais como se apura diante da seguinte decisão:

(...) Não há se falar preponderância da atenuante da confissão espontânea em relação à agravante da reincidência, posto que são duas circunstâncias ligadas à personalidade do agente, sendo, assim, igualmente preponderantes, nos termos do artigo 67 do Código Penal (Apelação Criminal nº 1.0027.09.180286-1/001(1), 4ª Câmara Criminal, Desembargador HERBERT CARNEIRO - DJ. 04/08/2010 – DP. 24/08/2010).

Assim, compensando-se tais circunstâncias, mantém-se a pena no mesmo patamar de 01 (um) mês de comparecimento a programa ou curso educativo, à razão de cinco horas semanais.

Na terceira e última fase da dosimetria da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição, pelo que deixo de realizar qualquer acréscimo ou redução, tornando-a definitiva em 01 (um) mês de comparecimento a programa ou curso educativo, à razão de cinco horas semanais.

Desse modo, condeno RCA à pena de 01 (um) mês de comparecimento a programa ou curso educativo, à razão de cinco horas semanais em entidade a ser designada no juízo das execuções penais, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.343, de 2006 c/c artigo 61, I do Código Penal art. 65, inciso III, alínea “d” do mesmo diploma normativo.

Diante da natureza da penalidade imposta, evidente o direito do réu de permanecer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão, determino:

- a) a comunicação ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social;
- b) o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados.

c) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

d) a expedição de guia para o cumprimento da pena.

Considerando que existe substância apreendida DETERMINO que seja guardada uma quantidade mínima suficiente e necessária à preservação da prova e que seja incinerado o restante, nos termos do art. 32, §1º da Lei de Drogas, expedindo ofício à autoridade policial e juntando termo de incineração posteriormente.

Por força do que dispõe o §7º, do art. 28 da Lei 11.343 de 2006, determino que a Secretaria Municipal de Saúde coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde para o tratamento necessário à sua recuperação. Oficie-se.

Intimem-se pessoalmente o réu, o Ministério Público e o Defensor Público.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Juiz de Fora, 27 de junho de 2011.

Raul Fernando de Oliveira Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Posse de drogas para consumo pessoal – Uso de drogas – Prova testemunhal – Depoimento de policial militar – Credibilidade – Condenação – Fixação da pena – Circunstâncias judiciais - Prestação de serviços à comunidade		
COMARCA:	Unai		
JUIZ DE DIREITO:	RAPHAEL FERREIRA MOREIRA		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0001853- 49.2011.8.13.0704	DATA DA SENTENÇA:	31/01/2012
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	BVC		

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório formal dispensado nos termos do §3 do art. 81 da Lei 9.099 de 1995. Passo ao breve relato dos fatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 767948 (ff.05/07), diante da ausência dos requisitos para a transação penal, ofereceu denúncia (ff.02/03) em face de BVC, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 28 da Lei 11.343 de 2006 e pugnou pela instauração da ação penal, com o seu regular processamento.

Narra a denúncia que, no dia 27/12/2010, por volta das 22h, na Av. JLA, nº, neste município, o acusado, com vontade livre e consciente, trazia consigo, para consumo pessoal, 1,220 mg (um grama e duzentos e vinte miligramas) de maconha, conforme aponta o laudo toxicológico.

O acusado foi citado e, diante da ausência dos requisitos para a suspensão condicional do processo, foi intimado da audiência de instrução (ff.25/26). Na audiência de instrução ocorrida em 10/11/2011, em razão da ausência do réu, foi decretada a sua revelia e nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação. Ato contínuo, a denúncia foi recebida e foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, encerrando-se a instrução. (ff.29/31).

As partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais, pugnano o Ministério Público pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ff.32/36). A defesa requereu a

absolvição do réu em razão da ausência de provas, uma vez que as únicas testemunhas foram os militares (ff.37/39).

Vieram-me os autos conclusos em 09/01/2012

Passo a decidir.

Não há nulidades ou preliminares, pelo que passo ao mérito.

A materialidade está devidamente comprovada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 767948 (ff.05/07), Boletim de Ocorrência (ff.08/09), Auto de Apreensão da droga (f.11), Laudo de constatação nº 1192/2010 (f.13) e Laudo Pericial definitivo nº 0003047/QUI/2011, que constatou como sendo maconha o produto apreendido (f.22).

A autoria merece a mesma sorte. Os Policiais Militares EPS e MPE, ouvidos em juízo na qualidade de testemunha (ff.30/31), confirmaram os termos do Boletim de Ocorrência, no qual ficou consignado que:

Durante patrulhamento, os militares desta guarnição notaram quando o autor colocou algo estranho na janela de uma residência vizinha a sua casa. No momento em que lhe fora dada ordem de se apoiar para uma busca pessoal, o autor dispensou uma ponta de cigarro contendo uma substância esverdeada semelhante a maconha. Ainda nas proximidades foi verificado junto a referida janela e encontrado mais uma bucha contendo a mesma substância. Diante do exposto, Bruno foi conduzido a esta depol com os materiais recolhidos (...) (ff.08/09).

A testemunha EPS ainda acrescentou que “(...) o réu não confirmou a propriedade da droga, mas o depoente viu o réu dispensando a ponta de cigarro e a bucha de maconha” (f.30).

Dessa forma, como o conjunto probatório produzido em juízo demonstrou harmonia, não havendo nos autos qualquer elemento que desnature o convencimento deste magistrado, imperioso o reconhecimento dos elementos constantes no tipo penal, com a conseqüente condenação do acusado.

Ressalto que o simples fato das testemunhas serem policiais militares, não compromete a prova produzida e tão menos diminuem o valor probante das suas declarações, sendo certo que a defesa não apontou ou comprovou qualquer fato que pudesse macular o conjunto probatório produzido em juízo. Nesse sentido:

VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam

com outros elementos probatórios idôneos. (STF, 1.ª Turma, HC 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96.)

Ante o exposto e de tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a denúncia, para submeter o acusado BVC, já qualificado, às sanções previstas no art. 28 da Lei 11.343 de 2006.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, nada tendo a se valorar; antecedentes imaculados, conforme sua CAC (ff.40/41); não foram colhidos elementos para que se pudesse aferir sua personalidade e conduta social, assim como os motivos que o levaram a cometer o delito; as circunstâncias e consequências do crime não ultrapassam a prevista no tipo legal; por fim, a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime, pois esta é o Estado.

À vista destas circunstâncias e com base no § 3º do art. 28 da Lei 11.343 de 2006, fixo a pena-base em 01 (um) mês de prestação de serviços à comunidade.

Inexistentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, mantenho a pena acima aplicada, tornando-a definitiva em 01 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser designada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Fica assim BVC, já qualificado, condenado à pena de 01 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, pelo cometimento do delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343 de 2006.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da falta de elementos nos autos aptos a mensurar tal valor.

Estando o acusado assistido por defensor nomeado, fato este que demonstra sua hipossuficiência, concedo-lhe a isenção das custas processuais, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03 e fixo os honorários em R\$ 100,00 (cem reais).

Determino a intimação pessoal do acusado, do seu Defensor e do Representante do Ministério Público.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Expeça-se carta guia de execução definitiva da pena.
3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
4. Destrua-se a droga apreendida.
5. Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Unai, 31 de janeiro de 2012

RAPHAEL FERREIRA MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Receptação culposa – Aparelho de som – Valor pago desproporcional ao preço de mercado – Ausência de nota fiscal – Má fama do vendedor na região – Autoria – Prova testemunhal – Condenação – Primariedade – Ausência de antecedentes criminais – Circunstâncias judiciais favoráveis – Fixação da pena-base no mínimo legal – Pena de multa – Possibilidade de apelação em liberdade		
COMARCA:	Mantena		
JUIZ DE DIREITO:	Anacleto Falci		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	23/08/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	WAD		

Sentença criminal.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, como de lei.

A condenação de W. A. D. como incurso nas iras do art. 180, §3º do Código Penal brasileiro é medida que se impõe.

Diz o referido dispositivo penal:

§ 3º. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas.

Ficou suficientemente provado nos autos, fato, inclusive, confessado por W.A.D., que, em data não apurada, o denunciado adquiriu de um tal B., um aparelho de de som marca MICRO SYSTEM, LG, 3 CD, CR, MP3, USB CR, série LM-U1050 e uma caixa de som, marca SHARP, tudo conforme B.O. de fl. 05, Auto de Apreensão de fl. 09 e Termo de Restituição de fl. 10.

A vítima apresentou a Nota Fiscal do aparelho de som que lhe fora anteriormente furtado, conf. Documento de fl. 11. Através de tal documento, é possível identificar a data da compra, 03.05.2006 e o valor pago à ocasião, R\$899,00 (oitocentos e noventa e nove reais). Anote-se

que este valor se refere, exclusivamente, ao aparelho de som, ficando a caixa de som de fora da referida Nota Fiscal.

Segundo Laudo da Polícia Técnica, os bens apreendidos na casa de W. (aparelho de som + caixa de som) foram avaliados por R\$949,00 (novecentos e quarenta e nove reais).

Apontada a materialidade do delito, é certa a autoria do mesmo.

De acordo com a denúncia (fato confirmado por W. e por R. – companheira dele - em juízo), o denunciado pagou R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo aparelho de som.

Não foi confirmado em juízo o valor pago pela caixa de som.

A testemunha L. V. D. R., ouvida em juízo, afirmou que, na redondeza, a fama do tal B. não era boa, dado que tal pessoa era conhecida como “ladrão”.

L., ao tempo do crime, era (e ainda é) vizinha de B. e R. Assim, em que pese a negativa de ambos (W. + R.) não havia como desconhecer esta particularidade da personalidade de B. (amigo do alheio).

W. não exigiu de B., antes de efetuar a compra, a apresentação da Nota Fiscal. Os bens adquiridos, segundo a Polícia Técnica, o foram por menos da metade do preço de mercado. Note-se que a lei se refere ao preço baixo, não ao preço vil. W., então, laborou com muita desatenção ao adquirir objeto que, pela condição do vendedor ou pela desproporção entre o valor da oferta e o preço de mercado, deveria desconfiar ser proveniente de furto ou roubo. W., assim, deixou de presumir o que seria presumível. A previsibilidade, como é de notório conhecimento, é elemento normativo do tipo culposo.

Estão presentes, portanto, os elementos configuradores da receptação culposa: tipicidade + antijuridicidade + culpabilidade.

De acordo com o §4º do art. 180/CP, “a receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa”.

Ainda de acordo com o §5º do referido artigo, “na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”.

Data vênua, não é o caso dos autos. Apesar de ser tecnicamente primário, o valor da coisa recebida ilegalmente supera, em muito, o valor do salário mínimo que, á época presumível dos fatos, início de 2009, era de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ante o exposto, e depois de considerar o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar W. A. D. nas iras do art. 180, §3º do C.P.

Considerando que a pena é alternativa, entre a privativa de liberdade e a de multa; considerando que, no caso, a pena de multa revela-se mais pedagógica, já que a atitude do denunciado envolveu, no campo das virtudes, o desprezo pela prudência e pela temperança, fazendo emergir a ganância pelo lucro fácil.

Escolhida a reprimenda, dentre as possíveis, observa-se que as circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis ao denunciado. Não laborou com dolo, mas com culpa, o que refreia a intensidade da culpabilidade. O réu está respondendo a outro processo judicial e está sendo investigado por outros fatos, mas ainda não foi julgado, de modo que ele não apresenta antecedentes criminais. A conduta social é boa, até mesmo por falta de informação em sentido diverso. A personalidade do agente é normal. O motivo do crime é, como já se disse, a ganância pelo lucro fácil. As circunstâncias não são favoráveis, já que a receptação não incidiu sobre bem de pequeno valor. O crime não trouxe consequência patrimonial para a vítima, já que os bens recebidos foram apreendidos e devolvidos. A vítima não contribuiu para a receptação.

Assim, já atento ao que dispõe a Súmula Criminal nº 43 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (“se o réu é primário e de bons antecedentes, a pena deve tender para o mínimo legal”), fixo a reprimenda em 20 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

O réu poderá apelar, caso queira, em liberdade, já que esta não põe em risco a ordem pública.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição do Brasil;
- b) providencie-se e encaminhe-se a C.D.J.;
- c) agende-se, perante a Central de Conciliação, a audiência admonitória, com intimação pessoal do condenado.

O réu, em havendo custas (artigos 87 e 92 da Lei nº 9.099/95), será intimado para pagá-las após o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Mantena, 23 de agosto de 2010.

Anacleto Falci

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Receptação culposa – Bicicleta – Valor pago desproporcional ao preço de mercado – Ausência de nota fiscal – Negócio jurídico feito com pessoa desconhecida - Culpa – Imprudência – Autoria – Prova testemunhal – Confissão extrajudicial – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstância judicial desfavorável – Antecedentes criminais – Maus antecedentes – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade		
COMARCA:	Unaí		
JUIZ DE DIREITO:	RAPHAEL FERREIRA MOREIRA		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0000568- 55.2010.8.13.0704	DATA DA SENTENÇA:	29/08/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	WBR		

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório formal dispensado nos termos do §3 do art. 81 da Lei 9.099 de 1995. Passo ao breve relato dos fatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 831/09 (f.05), diante da ausência dos requisitos para a transação penal e suspensão condicional do processo, ofereceu denúncia (ff.02/03) em face de WBR, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 180, § 3º, do Código Penal, e pugnou pela instauração da ação penal, com o seu regular processamento.

Narra a denúncia que, no dia 25/09/2009, o acusado adquiriu de AP, para uso próprio, uma bicicleta vermelha, marca Monark, modelo Tropical, pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Em razão do preço inferior ao de mercado e da ausência de nota-fiscal, deveria o denunciado presumir tratar-se de coisa obtida por meio ilícito.

O acusado foi citado pessoalmente e intimado da audiência de instrução (ff.32/33), que ocorreu em 25/05/2011, mas a ela não compareceu, ocasião em que a denúncia foi recebida,

foi decretada a sua revelia e nomeado defensor dativo, bem como foram ouvidas a vítima e duas testemunhas (ff.34/37), encerrando-se a instrução.

Em forma de memoriais, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ff.38/41). A defesa requereu a absolvição do réu, considerando ser o fato atípico em razão da não comprovação do elemento subjetivo do agente, uma vez que este não tinha como saber o valor real da bicicleta, bem como pela falta de laudo de avaliação do bem (ff.43/45).

Vieram-me os autos conclusos em 27/07/2011.

Passo a decidir.

Não há nulidades ou preliminares, pelo que passo ao mérito.

A materialidade está devidamente comprovada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 831/09 (f.05), Boletim de Ocorrência (ff.06/08), Auto de Apreensão da bicicleta (f.12), Termo de Restituição (f.13) e Cupom Fiscal (f.14).

A autoria merece a mesma sorte. Quando da lavratura do Termo Circunstanciado, perante a Autoridade Policial, o réu afirmou que:

(...) ontem, 24/05/09, por volta das 15:00, o declarante encontrava-se no Bar do Cândido (...) momento em que chegou a pessoa de AP de Tal (...) ofereceu ao declarante uma bicicleta Monark Tropical, de cor vermelha, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais); que o declarante disse (...) que não tinha a referida quantia (...) ofereceu-lhe a bicicleta novamente pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais); que o declarante hesitou oferecendo (...) R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela bicicleta; que AP combinou que pegaria os R\$ 50,00 (cinquenta reais) e posteriormente pegaria os outros R\$ 30,00 (trinta reais) com o declarante; que o declarante pegou então a referida bicicleta e entregou-a a sua esposa T (...) que hoje, 25/05/09, W (...) e J (...) sobrinhos do declarante, pediram a referida bicicleta emprestada, sendo que passados alguns minutos os garotos chegaram na casa do declarante, acompanhados de uma guarnição da Polícia Militar; que então o declarante foi informado que a bicicleta que ele havia emprestado aos seus sobrinhos, era produto de furto; que o declarante assumiu que realmente a bicicleta era de sua propriedade e que tinha adquirida-a (sic) em data anterior; que perguntado ao declarante a quanto tempo ele conhece a pessoa de AP, responde que: “olha pra te falar a verdade foi a primeira vez que eu vi ele (...)” que perguntado ao declarante qual seria o valor estimado da referida bicicleta, respondeu que: “há, acho q deve ser bem mais de R\$ 100,00 (cem reais) né ? “ (...) (ff.09/10).

Por sua vez, as testemunhas DBS e DT, ouvidas em Juízo (ff. 35 e 37), confirmaram os dados do Boletim de Ocorrência, no qual restou consignado que:

Durante patrulhamento, deparamos com o menor J em companhia de W, estando este empurrando a bicicleta (...) abordamos os dois e ao conferirmos os dados da citada bicicleta, constatamos tratar-se de uma que fora furtada no dia 21 do corrente, conforme BO nº 10.588. W alegou que a bicicleta pertencia a seu tio, o conduzido, nos indicando o local onde o encontraríamos. Localizado, o conduzido WBR confirmou ser dono da bicicleta e que comprara

a mesma por oitenta reais (...) que a comprou do indivíduo que conhece como AP. Mostramos a bicicleta à vítima do furto (BO nº 10.588) que a reconheceu (...) (ff.06/08).

Diante do conjunto probatório produzido em Juízo, corroborado com o interrogatório do réu em sede policial, reputo que os elementos constantes do tipo penal previsto no §3º do art. 180 do Código Penal foram preenchidos na modalidade “adquirir coisa que pela desproporção entre o valor e o preço, deve presumir-se obtida por meio criminoso”.

Conforme cupom fiscal apresentado pela vítima (f.14), a bicicleta foi adquirida em 04/04/2007 por R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e o réu pagou por ela R\$ 80,00 (oitenta reais), valor que corresponde a pouco mais de 1/5 (um quinto) do seu valor real, sem exigir do vendedor qualquer prova de propriedade ou recibo da negociação.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de elemento subjetivo, uma vez que o réu agiu de forma imprudente ao adquirir a bicicleta em um bar e de um desconhecido, por valor bem abaixo do seu valor de mercado.

Ressalte-se que o presente tipo penal não exige a plena ciência da origem ilícita da coisa, sob pena de configurar a modalidade dolosa, prevista no caput do art. 180 do Código Penal. Para a sua configuração, basta a imprudência do agente em adquirir objeto que deveria presumir ser de origem ilícita, seja pela sua natureza, desproporção do preço ou condição de quem a oferece.

Conforme a doutrina:

O dolo do crime de receptação própria é a vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa, ou a de influir para o terceiro o faça. Exige-se, porém, que o agente saiba que se trata de coisa produto de crime. Não basta, pois, a dúvida quanto à origem da coisa, própria do dolo eventual, o que caracteriza, nos termos legais, a receptação culposa". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 6.ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 1695.)

É certo, por outro lado, que a apreensão da coisa produto de furto na posse do acusado, faz presumir a autoria do delito em tela, cabendo a este demonstrar a aquisição lícita da coisa, o que não ocorreu. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - CRIME CARACTERIZADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA - APREENSÃO DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA EM PODER DO RÉU - ELEMENTOS INDICIÁRIOS DEMONSTRANDO A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA - CONDENAÇÃO MANTIDA. Em tema de receptação, a só posse injustificada da 'res' - como no furto - faz presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é a quem competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da 'res furtiva' em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova. (TJMG, 2.ª C.Crim., Ap. n.º 1.0567.07.103994-3/001, Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, j. 18.02.2010; pub. DOMG de 10.03.2010.)

Por fim, a ausência de laudo de avaliação da bicicleta foi devidamente sanada com a apresentação do cupom fiscal (f.14) que demonstrou inequivocamente o valor da res.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer elemento que desnature o convencimento deste magistrado, imperioso o reconhecimento dos elementos constantes no tipo penal, com a conseqüente condenação do acusado. Por oportuno, diante do relatado pelo réu perante a Autoridade Policial, reconheço desde já a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", Código Penal).

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para submeter o acusado WBR, já qualificado, às sanções previstas no art. 180, §3º, c/c art. 65, III, "d", ambos do Código Penal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, nada tendo a se valorar; conta com maus antecedentes, uma vez que em sua CAC (ff.46/48), consta condenação nos processos 0704.02.013037-0 e 0704.02.011773-2, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/10/1992 e 09/01/1995, respectivamente; não foram colhidos elementos para que se pudesse aferir sua personalidade e conduta social, assim como os motivos que o levaram a cometer o delito; as circunstâncias e consequências do crime não ultrapassam a prevista no tipo legal; por fim, a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime.

À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo-legal, em 03 (três) meses de detenção.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena para 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Inexistentes agravantes aplicáveis, bem como causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena acima aplicada, tornando-a definitiva em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena.

Diante do quantum da pena aplicada, bem como do preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, considerando que as condenações que recaem sobre o réu ocorreram em datas remotas (1992 e 1995), não obstante ostente maus antecedentes, hei por bem substituir a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV, Código Penal), em instituição a ser definida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais.

Fica assim WBR, já qualificado, condenado à pena de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto, pelo cometimento do crime previsto no art. 180, §3º, c/c art. 65, III, "d", ambos do Código Penal, que fica desde já substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV, Código Penal), em instituição a ser definida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da falta de elementos nos autos aptos a mensurar tal valor, bem como pelo fato da bicicleta ter sido devolvida para a vítima, conforme auto de restituição (f.13).

Estando o acusado assistido por defensor nomeado, fato este que demonstra sua hipossuficiência, concedo-lhe a isenção das custas processuais, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03. Fixo honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Determino a intimação pessoal do réu, do seu Defensor, do Representante do Ministério Público e da ofendida (art. 201, §2º, CPP), do inteiro teor desta sentença.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Expeça-se carta guia de execução definitiva da pena;
3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
4. Proceda-se as demais anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Unaí, 29 de agosto de 2011

RAPHAEL FERREIRA MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Resistência – Dolo específico – Autoria – Depoimento de policial militar – Conjunto probatório – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstância judicial desfavorável – Personalidade do agente – Circunstância agravante – Reincidência – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Não substituição da pena privativa de liberdade nem concessão de sursis – Ausência de requisitos objetivos e subjetivos		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 100134-57	DATA DA SENTENÇA:	20/01/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	JSF		

Dispensado o relatório, conforme autoriza o artigo 81, §3.º, da Lei 9.099/95, faço um breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público denunciou JSF como incurso nas penas do art. 329, do Código Penal, porque no dia 16 de janeiro de 2007, por volta das 23:25 horas, na avenida ..., n.º , centro, nesta cidade e comarca de Ituiutaba - MG, o acusado teria resistido à ação dos policiais, desferindo chutes e empurrões nos agentes, e, depois de algemado, passou a ameaçá-los. Uma vez que o acusado não fazia jus ao benefício da transação penal, nem à suspensão condicional do processo, o MP ofereceu denúncia (fls. 17), sendo designada a audiência de instrução e julgamento (fls. 29), quando foi recebida a denúncia, o réu foi interrogado (fls. 32) e foi ouvida uma testemunha (fls. 30). O Ministério Público, em alegações finais (fls. 33/37), pediu a condenação do denunciado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez (fls. 33/37), pugnou pela absolvição do acusado em face da falta de provas e da ausência de dolo específico.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há nulidades, nem preliminares a serem enfrentadas e nem prescrições a declarar. Passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo a prova colhida no processo.

Tem-se que no delito de resistência o bem jurídico tutelado é Administração Pública, representada pelo funcionário que age em seu nome. Tal crime se caracteriza pela oposição, mediante violência ou ameaça, a funcionário competente para a execução de ato legal.

A materialidade do delito se fez comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/09), pelo auto de resistência (fls. 10) e pela prova testemunhal colhida em juízo.

Narra o boletim de ocorrência (fls. 05/09) que os policiais encontravam-se nas dependências do pronto socorro desta cidade, quando o acusado lá compareceu bastante exaltado, o que motivou a abordagem dos agentes, momento que o acusado passou a ofendê-los, sendo-lhe então dada voz de prisão, ação que provocou a resistência do acusado, traduzida em chutes e empurrões, sendo necessária força física por parte dos policiais para dominá-lo. Ainda segundo o histórico do BO, após ser algemado, o acusado passou a proferir ameaças contra os agentes, tais como: “você me pagaram (sic), isso não vai ficar assim, vai ter troco”, entre outras.

O acusado nega a autoria delitiva, declarando em sua defesa, quando interrogado em juízo (fls. 32), que reagiu às acusações injustas proferidas pelos policiais, bem como alegou ter sido agredido fisicamente ao ser algemado, agressão esta caracterizada por enforcamento, motivo pelo qual lhe seria impossível resistir à ação pelos agentes.

O militar que participou da prisão em flagrante do acusado, SJF, em seu depoimento judicial (fls. 30), declarou:

“(…) confirma as informações constantes no boletim de ocorrência, tendo ouvido a leitura do histórico nesta audiência; (...) pode afirmar que JSF estava muito exaltado e nervoso, mas não percebeu se ele estaria sobre efeito de bebida alcoólica ou aparentemente drogado; (...) foi feita uma sindicância onde se concluiu que não houve excesso na atuação policial, tendo sido ao autor preso por resistência; o autor estava andando de um lado para o outro muito exaltado, gritando e falando em voz alta, sendo que seu volume de voz incomodava muito; ao receber voz de prisão, o autor continuou andando dentro do hospital, mas em seguida se dirigiu até a porta de saída; o autor tentava esquivar-se de ser algemado o tempo todo, sendo necessário o uso de força física moderada para conter o autor; (...)”.

Quanto à negativa de autoria do crime de resistência sustentada pelo acusado, não procedem os argumentos expendidos, uma vez que o agente que efetuou a prisão confirmou o histórico do BO, bem como a resistência do réu, sendo certo que o depoimento policial deve ser tido como válido e merecedor de credibilidade.

Ademais, mesmo nos casos em que o decreto condenatório seja sustentado apenas nos depoimentos dos policiais, seria inaceitável a alegação de que a condenação seria injusta pelo simples fato de o convencimento do julgador ter resultado basicamente dos depoimentos desses funcionários públicos. Entendo que não devem prosperar os argumentos defensivos no sentido de que os depoimentos dos policiais devem, sempre e indiscriminadamente, ser examinados com reservas, pois a presunção, até prova em contrário, é de que eles agem no estrito cumprimento do dever e nos limites da legalidade, razão pela qual seus depoimentos, quando firmes, coerentes e em consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos, são suficientes para embasar um decreto condenatório.

A defesa pleiteia a absolvição do acusado, ao argumento de que sua conduta se deu com o fim de defender-se dos policiais, que teriam se utilizado de violência, de intimidações, acusações e xingamentos, contudo, não se depreende dos autos que os policiais teriam praticado qualquer ato de violência contra o réu, mas tão-somente que no ato de sua prisão foi necessário o emprego de força, tendo em vista a resistência do réu em ser preso em flagrante delito no dia dos fatos.

Logo, nada havendo nos autos que possa colocar sob suspeita o depoimento do policial, assim como não há prova de qualquer arbitrariedade por parte dos agentes, é inadmissível pretender que a palavra isolada do acusado negando os fatos se sobreponha às provas produzidas.

Para que seja configurado o delito de resistência é necessário saber se o agente se opôs à execução de ato legal. Pelo conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o acusado, efetivamente, resistiu à ordem de prisão legalmente proferida, vez que o acusado estava gritando dentro das dependências do pronto socorro e proferiu palavras ofensivas contra os policiais, fatos que motivaram os agentes a darem-lhe voz de prisão.

Outra tese levantada pela defesa foi no sentido de que não houve dolo específico por parte do acusado e que os seus atos se caracterizariam como mera indisciplina.

Cabe ressaltar que a resistência oposta ao ato legal pelo acusado não foi "mera indisciplina", mas típico ato de se esquivar do cumprimento legal, utilizando-se para tanto de violência, não havendo que se falar em absolvição.

O tipo objetivo do art. 329, do Código Penal consiste em opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio e as provas trazidas aos autos não deixam dúvidas da efetiva violência praticada contra os milicianos, através de chutes e empurrões. Não bastasse a resistência empregada antes de ser detido, consta dos autos que o acusado, mesmo após ter sido algemado, proferia ameaças aos policiais.

Assim, restando configurado o delito capitulado na denúncia, a condenação do acusado é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusado, JSF nas sanções do artigo 329, caput, do Código Penal Brasileiro.

De acordo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena.

Quanto à culpabilidade, verifica-se que o acusado é plenamente imputável, sendo incontestado o potencial conhecimento da ilicitude de seus atos e altamente reprovável a sua conduta de resistir à prisão com violência e ameaça. Os antecedentes não devem ser considerados contra o réu nesta fase da fixação da pena-base, mesmo já tendo sofrido condenação criminal

transitada em julgado, por constituir este fato uma circunstância agravante e que será analisada no momento próprio. A conduta social não restou apurada nos autos, devendo, portanto, ser considerada em seu favor. A personalidade do réu demonstra dificuldade em aceitar preceitos legais, revelando má índole e notório pendor para o crime, uma vez que já se envolveu em outras condutas tipificadas como ilícitas, de modo que esta circunstância lhe desfavorece. Os motivos do crime se expressam na conduta do réu de resistir à execução de ato legal, sendo, portanto, inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerados em seu desfavor. As circunstâncias do crime ocorreram na forma típica do delito, o que não deve implicar em maior agravamento da pena. Sem contribuição da vítima para o cometimento do crime, o que não favorece o réu. As conseqüências, felizmente, não foram importantes, e, por isso, não devem desfavorecer o réu.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, o mínimo legal cominado.

Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Existe circunstância agravante, prevista no inciso I, do art. 61, do Código Penal, ou seja, a reincidência. Há reincidência quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso e produz efeitos a partir da data da prática do novo crime. Extraí-se da Certidão de Antecedentes Criminais, acostada às fls. 14/15, que o réu foi condenado por crimes contra o patrimônio em 10/10/2007 e 21/11/2007, e praticou novo crime em 16/12/2007. Por esta razão, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), passando a pena para 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, que torno definitiva, ante a ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas e por entender ser esta bastante e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, parágrafo segundo, alínea "c" do Código Penal.

O réu não faz jus à aplicação do disposto nos artigos 44 e 77, do Código Penal, notadamente quanto ao requisito objetivo do inciso II (reincidência) e, também, quanto aos requisitos subjetivos do inciso III, haja vista que a culpabilidade e a personalidade não indicam que a substituição seja suficiente.

O réu terá o direito de recorrer desta decisão em liberdade, não se justificando sua custódia provisória, salvo de estiver preso por outro motivo.

Custas, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se mandado de prisão;
- b) Formem-se os autos para a execução da pena, enviando-os à Vara de Execução Criminal desta Comarca;
- c) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988;

d) Cumpra-se na íntegra a Instrução da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais n. 147/85;

e) Oficie-se da decisão o Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, após o preenchimento do Boletim Individual.

Deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que a condenação, nos termos em que foi fixada, não impede que o condenado exerça seus direitos eleitorais, sob pena de os efeitos secundários da sentença se tornarem mais gravosos que a própria pena aplicada, já que uma das condições para se manter no regime ora fixado é o exercício de trabalho/emprego, pois, não obtendo o réu certidão de regularidade junto à Justiça Eleitoral, terá mesmo dificuldade ou impossibilidade de se empregar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 20 de janeiro de 2009.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Resistência – Negativa de permissão de busca pessoal – Ausência de prova de violência ou ameaça – Desobediência – Não configuração de situação de risco, necessidade ou urgência – Ato da autoridade – Ato ilegal – Absolvição		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Raul Fernando de Oliveira Rodrigues		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0202566-05.2010	DATA DA SENTENÇA:	30/08/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	MSS		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório por força do que dispõe o §3º do art. 81 da Lei 9.099 de 1995.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra MSS pela prática dos crimes previstos nos artigos 329 e 330 do Código Penal Brasileiro.

O denunciado não compareceu nas audiências preliminares (ff. 31 e 50), apesar de devidamente intimado. Audiência de instrução e julgamento realizada (ff. 74/75), quando foram ouvidas uma testemunha e o denunciado.

Alegações finais do Ministério Público às ff. 93/94 e da defesa às ff. 95/102.

Decido.

Inicialmente, registre-se que o processo teve curso regular, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou reconhecidas de ofício, da mesma forma em que não se reconhece causas de extinção da punibilidade.

O Ministério Público denunciou o réu como incurso nas sanções dos artigos 329 e 330 do Código Penal (CP) pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória à f. 02:

Consta no B.O. de fls. 03/07, que no dia 31/03/2010, por volta das 00h35min, na AA, nº., Centro, nesta cidade, policiais em patrulhamento pelo local avistaram o denunciado, já conhecido no meio policial por inúmeras ocorrências em seu desfavor, em atitude suspeita,

demonstrando muito nervosismo com a presença da guarnição policial, motivo pelo qual resolveram o abordar. No momento da referida abordagem, o denunciado desobedeceu a ordem técnica de manter-se em posição para as averiguações de praxe, sendo assim, dado ao mesmo voz de prisão em flagrante por desobediência. Em ato contínuo a desobediência, o denunciado começou a resistir a voz de prisão fazendo força durante sua contenção, vindo, ainda, a investir contra a guarnição policial, colocando, de tal forma, em risco a integridade física de todos seus integrantes. Depois de algemado, não satisfeito com toda aquela situação, o denunciado começou a dizer que iria pegar os policiais quando os mesmos não estivessem fardados. Foi lavrado alto de resistência em fls. 07. Desta forma, o denunciado desobedeceu a ordem legal emanada de funcionário público competente bem como resistiu a execução de ato legal utilizando-se de violência e grave ameaça..

Em virtude desses fatos, MSS foi denunciado como incurso nas sanções dos crimes de resistência e desobediência, previstos nos artigos 329 e 330, respectivamente, do Código Penal Brasileiro.

DO CRIME DE RESISTÊNCIA

O crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, tem como objetividade jurídica o respeito à função pública, protegendo o conceito e o respeito à Administração Pública, tendo como sujeito passivo principal o próprio Estado e, secundariamente, o funcionário ou terceira pessoa que esteja prestando-lhe auxílio, contra quem foi dirigida a conduta praticada pelo sujeito ativo.

A ação típica consiste em opor-se a execução de ato legal mediante violência ou ameaça, ou seja, resistir ou impedir mediante violência ou ameaça, o funcionário público competente para a prática do ato de executá-lo.

De se registrar, por oportuno e importante, que o ato deve ser legal e praticado por funcionário competente para sua prática.

O crime se consuma com a prática da violência ou da ameaça independentemente de ter o agente alcançado seu intento com a oposição à prática do ato.

No caso, o denunciado, segundo o boletim de ocorrência de ff. 05/09, “começou a resistir à voz de prisão, fazendo força durante a contenção, vindo ainda a investir contra a integridade física dos integrantes dessa guarnição. Após algemado o autor dirigiu-se para o SD Vale e disse que o ‘pegaria’ quando o mesmo estivesse sem farda na rua”.

Entretanto, as provas colhidas em Juízo não corroboram a narrativa do boletim de ocorrência.

Em seu depoimento de f. 76 a testemunha WGO não se refere aos fatos acima descritos, mas apenas ao crime de desobediência. Do mesmo modo, o denunciado nega tais fatos quando de seu interrogatório (f. 77).

Destarte, como bem apontou o ilustre Dr. Celes George Serra de Souza, digníssimo representante do Ministério Público, não resta caracterizada a conduta típica do crime de

resistência, impondo-se a absolvição do denunciado nos termos do art. 386, II do Código de Processo Penal.

DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

Previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro, o crime de desobediência tem como objeto jurídico a Administração Pública e busca proteger seu normal funcionamento e o prestígio à sua atuação, que se materializa através de seus agentes.

O núcleo do tipo penal é “desobedecer” que significa não atender, descumprir a ordem legal emanada de funcionário público.

O agente deve ter consciência de que descumpra tal comando, pois o tipo exige a vontade consciente de desobedecer, sendo certo afirmar que tal vontade e consciência integra o tipo subjetivo, ou seja, o dolo específico de praticar tal crime.

Registre-se, por oportuno, que o crime de desobediência só se configura se a ordem é legal. Assim, se o funcionário dá ordem sem amparo no ordenamento jurídico, não pode pretender sua obediência, sendo legítima a desobediência por parte do agente.

No caso, o denunciado negou-se a permitir a realização de busca pessoal, desobedecendo à ordem policial que lhe foi dirigida. Afirma o boletim de ocorrência de ff. 05/09 que “(...) abordamos o mesmo sendo que no momento da abordagem o autor Marcelo veio a desobedecer a ordem policial que lhe foi emanada, sendo diante do fato dado a este voz de prisão por desobediência por não ter obedecido a ordem de técnica de abordagem policial, trazendo risco à guarnição”.

Corroboram esses fatos o depoimento da testemunha WGO que afirmou que “o denunciado estava consciente do que estava fazendo; QUE o denunciado não obedeceu a ordem de parar para ser realizada a busca pessoal (...)” (f. 76).

O denunciado não obedeceu a ordem para se submeter à busca pessoal, busca essa que teve como fundamento, segundo o já citado boletim de ocorrência, o fato de ser o agente já conhecido do meio policial devido às várias passagens e denúncias de tráfico de drogas e, no momento, apresentar nervosismo e agir de forma suspeita.

A defesa, neste aspecto, sustenta a ilegalidade da busca pessoal praticada pelos policiais, pois não foi demonstrado qualquer fato que justificasse a referida abordagem.

Dispõe, com efeito, o §2º do art. 240 do Código de Processo Penal:

Art. 240. (...)

§2º. Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Ainda a tratar do tema, dispõe o art. 244 do referido estatuto normativo:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

De forma resumida, permite-se a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que o agente tenha consigo algum objeto que possa traduzir corpo de delito. Ou seja, a suspeita deve ser séria, embasada em dados concretos, de que o revistado esteja portando arma proibida ou algum objeto de origem ilícita ou criminosa.

Na doutrina, Nestor Távora e Rosmar Antonni afirmam que a busca pessoal pode dispensar a expedição de mandado na hipótese em que exista “fundadas suspeitas de o indivíduo portar arma, objetos ou papéis que componham o corpo de delito. Fundada suspeita não pode ser mera conjectura, especulação. Deve haver alguma elemento sólido, plausível, justificando a medida” (Curso de Direito Processual Penal, JusPodivm, 3ª edição, 2009, p. 399/400).

Ao analisar o instituto da busca pessoal assim se manifesta Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer:

(...) A autoridade responsável pela medida deve poder sempre justificar sua atuação, seja por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, na busca domiciliar, seja na necessidade de comprovação de situação de risco ou de suspeita fundada de risco às pessoas, de fundada suspeita de situação de risco (porte desautorizado de armas, porte de drogas para tráfico, lesão ao patrimônio alheio e tutela da efetividade probatória da investigação e do processo), presentes na busca pessoal. Em resumo: a não comprovação de qualquer situação de urgência ou de necessidade reconhecida pelo Direito, ainda que derivada de erro cometido em boa-fé pelo agente público poderá dar azo à invalidação da diligência (...) (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Lúmen Júris, 2010, p. 451).

Verifica-se que para os renomados doutrinadores impõe-se reconhecer a urgência e a necessidade como pressupostos autorizadores de qualquer busca pessoal, bem como a existência de situação de risco para fins de legitimar a conduta da autoridade pública.

No caso, a justificativa para a medida resume-se na circunstância de terem os agentes públicos se deparado com o denunciado, que já era conhecido por suas passagens policiais, apresentando nervosismo e agindo de forma suspeita.

Não restou configurada nenhuma das situações acima descritas no texto legal, nem comprovada situação de risco, de necessidade ou de urgência capaz de justificar a busca pessoal no presente caso.

De se observar que a lei não prevê busca pessoal para a hipótese de demonstração de nervosismo ou de agir de forma suspeita, sem especificar o que efetivamente representa esses comportamentos, buscando enquadrá-lo no comando normativo.

Assim, entendo que a ordem de busca pessoal não encontrou amparo legal, significando dizer que o denunciado estaria autorizado a desobedecer tal comando sem que tal conduta

traduzisse o tipo penal do crime de desobediência, pois a legalidade da ordem integra o próprio tipo penal do art. 330 do CP.

Destarte, deve o réu ser absolvido da prática do crime de desobediência.

Isto posto,

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu MSS, dos crimes de resistência e desobediência, com fulcro no artigo 386, II e III, respectivamente, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e demais comunicações de praxe, inclusive, com baixa no SISCOB.

P.R.I.

Juiz de Fora, 30 de agosto de 2011.

Raul Fernando de Oliveira Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Transporte de carvão vegetal sem licença válida para todo o tempo da viagem – Crime contra o meio ambiente – Materialidade – Ausência – Documentação – Autorização emitida pelo órgão competente – Apresentação em momento posterior – Infração administrativa – Atipicidade da conduta – Absolvição		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 06 078124-8	DATA DA SENTENÇA:	28/11/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	RBC e VBC		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

RBC e VBC foram denunciados pelo Ministério Público Estadual nesta comarca e dado como incurso nas sanções do parágrafo único, do artigo 46, da Lei 9.605/1998, porque no dia 24 de junho de 2006, por volta das 15:00 horas, na Rodovia MGT 461, no município de Gurinhatã, o segundo acusado estaria transportando 60 m³ (sessenta metros cúbicos) de carvão, em um caminhão de propriedade do primeiro acusado, sem estar munido da documentação legal. Foi efetuada a autuação administrativa e lavrada multa. O primeiro acusado não fez jus à transação penal, por ter sido beneficiado recentemente, em outro processo. Tendo em vista a recusa do primeiro acusado quanto à oferta de suspensão condicional do processo, o MP ofereceu denúncia, sendo recebida na audiência de instrução, ocasião em que recebida a denúncia (fls. 54), foi interrogado o acusado (fls. 57) e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 55/56). Após a AIJ realizada, o MP apresentou aditamento à denúncia (fls. 72), denunciando também VBC. Em alegações finais, pugnou o parquet pela procedência da ação, ao argumento que a autoria e a materialidade restaram sobejamente comprovadas após o encerramento da instrução criminal, requerendo ao final a perda da carga apreendida e o repasse do valor dela apurado para instituição sem fins lucrativos, com atuação na área ambiental. A defesa do primeiro acusado requereu sua absolvição pela atipicidade da conduta. Apesar de devidamente intimado, o segundo acusado não apresentou alegações finais.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há preliminares a enfrentar nem nulidades ou prescrições a declarar.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público, onde se atribui aos acusados a prática do crime de transporte de carvão vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente, postulando-se a sua condenação nas sanções do parágrafo único, do artigo 46, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê pena de detenção de seis meses a um ano e multa, para quem praticar este delito.

Situada a matéria no campo legal, passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo as provas colhidas no processo.

Conforme se depreende dos autos, no dia 24 de junho de 2006 o segundo acusado, VBC, transportava 60 m³ (sessenta metros cúbicos) de carvão, quando foi submetido a uma fiscalização ambiental, sendo detectado que ele não trazia consigo a documentação necessária, qual seja, nota fiscal da carga e guia de controle ambiental (BO de fls. 06/07 e auto de infração de fls. 08/10).

Como o caminhão que transportava a carga é de propriedade do primeiro acusado, RBC, a denúncia inicialmente somente recaiu sobre este. Durante a audiência de instrução e julgamento apurou-se que o segundo acusado é que conduzia o caminhão com a carga, quando o parquet ofereceu aditamento à denúncia, incluindo o Sr. V.

Em seu interrogatório judicial (fls. 57), o acusado RBC afirmou que no dia dos fatos detinha toda a documentação necessária, mas esqueceu de deixá-la com o segundo acusado, V, que é seu filho. Assim o acusado R relatou:

“que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; a documentação tinha sido obtida na data anterior ao transporte e estava com o interrogado; que no dia dos fatos o interrogado saiu da carvoaria um pouco antes do caminhão dirigido por seu filho; que o declarante veio em sua caminhonete para a cidade de Ituiutaba porque pretendia tomar um banho antes de seguir viagem com a carga; esqueceu de deixar a documentação com o filho e durante o transporte entre a carvoaria e a cidade de Ituiutaba, aonde o interrogado estaria esperando, houve a abordagem policial; que após a abordagem policial os militares ligaram para o interrogado que compareceu no local e apresentou documentação”.

A cópia da documentação citada pelo primeiro acusado foi trazida ao processo às fls. 68/71, assim como cópia do recurso administrativo interposto pelo acusado junto ao IEF – Instituto Estadual de Florestas (fls. 62/67).

A versão apresentada pelo primeiro acusado foi corroborada pelas testemunhas ouvidas, policiais que participaram da abordagem no dia dos fatos.

DJS declarou (fls. 55):

“que o depoente participou da lavratura do boletim de ocorrência; que quem dirigia o caminhão era o filho do denunciado; que no momento da abordagem o filho do denunciado não portava a documentação autorizando o transporte de carvão; que o filho do denunciado informou ao depoente que seu pai estava vindo ao seu encontro para trazer a respectiva documentação; que o depoente acompanhou um funcionário do réu até a delegacia de Flor de Minas para que ele entrasse em contato com o denunciado, via telefone, para trazer a

documentação; aproximadamente trinta minutos após a ligação telefônica o denunciado compareceu na MGT 461 e apresentou a documentação mencionada”.

O outro policial, ADS, afirmou (fls. 56):

“(…) que o depoente permaneceu no local juntamente com o filho do denunciado aguardando a documentação ser apresentada; que passado algum tempo o denunciado compareceu na MGT 461 e apresentou a documentação mencionada”.

O parágrafo único, do art. 46, da Lei 9.605/98 enquadra como delito o transporte (entre outras práticas) de lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Apesar do segundo acusado não trazer consigo, no momento da abordagem policial, a autorização do órgão competente, foi plenamente justificável a sua falta, tanto que, em questão de minutos, tal autorização, assim como outros documentos legais exigidos para o transporte de carvão, foram apresentados.

Ressalte-se que a carga tinha destino uma usina siderúrgica situada na cidade de Nova Serrana (conforme cópia da nota fiscal às fls. 69) e que o condutor do caminhão estava iniciando a sua viagem.

Constata-se que a prática perpetrada pelos acusados pode ser enquadrada como infração administrativa, tanto que foi lavrado o respectivo auto (fls. 08/09) e lhes foi aplicada uma multa vultuosa (fls. 10), no valor de R\$3.969,60 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

Além disso, não se pode olvidar que o bem jurídico tutelado nesta lei é o meio ambiente, por isso a exigência de autorização dos órgãos competentes para a exploração florestal, licença esta que os acusados detinham, e encontrava-se dentro do prazo de validade, e que por um pequeno lapso de tempo tal documento não foi levado juntamente com a carga, situação que foi rapidamente regularizada.

Dessa forma, no caso versado nestes autos, a conduta dos acusados, segundo a prova colhida no processo, é atípica, sendo-lhe de ser decretada a sua absolvição.

Em sentido análogo, já decidiu o STF. Vejamos:

“EMENTA: I. Habeas corpus: descabimento. 1. Alegação de nulidade de decisão que decretou a perda da carga e o descarregamento em empresa diversa da destinatária : ausência, no ponto, de ameaça ou constrangimento à liberdade de locomoção. 2. Questões relacionadas à inexigibilidade de conduta diversa, que demandam o revolvimento de fatos e provas, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. II. Crime ambiental: transporte de carvão vegetal sem licença válida para todo o tempo da viagem outorgada pela autoridade competente (L. 9.605/98, art. 46, parágrafo único): exigência de autorização ambiental expedida pelo IBAMA - existente e no prazo de validade - e não de regularidade da

fiscal, cuja ausência não afeta o bem jurídico protegido pela incriminação, qual seja o meio-ambiente, o que induz à atipicidade do fato, ainda quando se trate, como no caso, de um crime de mera conduta”. (Grifos nossos)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo os acusados RBC e VBC da imputação criminal que lhes pesa nesta ação penal.

Façam as comunicações e anotações de praxe e, transitada em julgado, archive-se com as baixas estatísticas pertinentes.

Custas, na forma do art. 804, do CPP e art. 92, da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 28 de novembro de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Transporte de lenha sem licença válida para todo o tempo da viagem ou armazenamento – Crime contra o meio ambiente – Não previsão como crime culposo – Erro de tipo – Erro de proibição – Não configuração – Autoria – Prova testemunhal – Confissão espontânea – Tentativa – Não reconhecimento – Crime consumado – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Circunstância atenuante – Confissão espontânea – Inviabilidade de redução da pena-base aquém do mínimo – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária – Perdimento de bens – Carga apreendida – Manutenção dos direitos eleitorais		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 108009-1	DATA DA SENTENÇA:	02/10/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	LSC		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo § 3.º, do art. 81, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

LSC foi denunciado pelo Ministério Público Estadual nesta comarca e dado como incurso nas sanções do parágrafo único, do artigo 46, da Lei 9.605/1998, porque no dia 12 de julho de 2008, por volta das 19:48 horas, no quilômetro .. , da Rodovia MGT 154, na zona rural desta cidade e Comarca de Ituiutaba, o acusado estava transportando 24 m³ (vinte e quatro metros cúbicos) de lenha de vegetação nativa, sem estar municiado da documentação legal. O acusado teve o caminhão e a lenha apreendidos. Posteriormente, mediante caução, foi restituído o caminhão ao autor. O acusado não fez jus aos benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo, motivo pelo qual o MP ofereceu denúncia, sendo recebida na audiência de instrução, ocasião em que foi interrogado o acusado (fls. 59/50) e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 47/48). Em alegações finais, pugnou o parquet pela procedência da ação, ao argumento que a autoria e a materialidade restaram sobejamente comprovadas após o encerramento da instrução criminal, requerendo ao final a perda do valor depositado a título de caução e da lenha apreendida. A defesa, por sua vez, requereu a

absolvição do acusado, alegando excludente de ilicitude prevista no art. 20, do CP, qual seja, erro sobre o elemento constitutivo do tipo penal.

O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há preliminares a enfrentar nem nulidades ou prescrições a declarar.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público, onde se atribui ao acusado a prática do crime de transporte de lenha sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente, postulando-se a sua condenação nas sanções do parágrafo único, do artigo 46, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, para quem praticar este delito.

Situada a matéria no campo legal, passo a examinar o mérito das acusações contidas na inicial acusatória, segundo as provas colhidas no processo.

A materialidade do crime se fez comprovada pelo BO (fls. 05/09), pelo laudo pericial de fls. 15/16 e pela prova oral colhida na fase de instrução.

A autoria delitiva, por seu turno, exsurge das próprias declarações do acusado prestadas em juízo, às fls. 49 dos autos, pois coerente com os demais elementos de prova dos autos.

O acusado afirmou:

“que realmente estava transportando a lenha que foi retirada próximo ao Corpo de Bombeiro; o depoente e alguns colegas seus foram cortar a lenha em um domingo, pois pretendia vendê-la em Capinópolis; não sabia que deveria obter documentação para o transporte da lenha; (...) agora o depoente sabe que o transporte de madeira, lenha ou carvão é atividade ilegal”.

A testemunha JRM, policial militar, declarou em juízo, às fls. 47 dos autos:

“que confirma as informações constantes no histórico do boletim de ocorrência, tendo feito a sua leitura nesta audiência; o autor do fato estava transportando em seu caminhão lenha nativa, as não apresentou nenhum tipo de documento que deveria acompanhar a lenha transportada; perguntado, o condutor, L, disse que não portava a documentação e não tinha maiores explicações;(...)”.

O policial florestal, RO, ouvido em audiência de instrução, confirmou a versão da outra testemunha, afirmando:

“que confirma as informações que constam do boletim de ocorrência, pois foi o próprio depoente que as redigiu; o motivo da apreensão da carga transportada foi que o condutor do veículo não tinha a documentação necessária para fazer o transporte da lenha nativa; o autor não apresentou nenhuma justificativa e só disse que não possuía a documentação; (...)”.

Em suas alegações finais de defesa, o acusado alegou que possuía autorização da Prefeitura Municipal para retirada da lenha. Mas a autorização que o acusado portava se destinava ao corte de um abacateiro (fls. 10), e nada citava sobre o transporte da lenha resultante deste

corde. Por outro lado, a lenha apreendida, conforme se vê do laudo pericial de fls. 15/16, compreendia diversos tipos de vegetação nativa, tais como pau terra, jacarandá, sucupira, entre outras, mas o abacateiro não estava entre as espécies relacionadas.

O autor pugnou pela excludente de dolo, prevista no art. 20, do Código Penal, qual seja, erro de tipo, alegando que a infração prevista no parágrafo único, do art. 46, da lei 9605/98 prevê a forma culposa.

Não há que se falar em erro de tipo, uma vez que não se configurou nenhuma situação que fizesse com que o acusado pudesse supor que inexistia elemento ou circunstância da figura típica incriminadora.

Outrossim, o tipo penal em comento não prevê a forma culposa, somente a dolosa.

Por outro lado, considerando as declarações do acusado durante o seu interrogatório judicial, poder-se-ia entender que, na verdade, a sua defesa estaria baseada em excludente de culpabilidade prevista no art. 21, do Código Penal, ou seja, erro sobre a ilicitude do fato – erro de proibição, vez que alegou em sua defesa o desconhecimento da lei.

Mas não assiste razão ao acusado, vez que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (LICC, art. 3.º), sendo vedado ao sujeito alegar a própria ignorância como razão de não cumprir o mandamento legal.

Alegou, também, o acusado, que aquela era a “primeira vez que transportava lenha e que nunca transportou carvão e nem outro tipo de madeira”. Tais afirmações não encontraram amparo nas provas produzidas nos autos, pois ao contrário do que declarou o acusado, vê-se da certidão de antecedentes criminais de fls. 19/20 que já foi contemplado anteriormente com transação penal, relativamente ao mesmo crime ora apurado nestes autos. Também, no dia 08/04/2008 (BO de fls. 31/35) o acusado foi abordado transportando 25 m³ (vinte e cinco metros cúbicos) de lenha nativa sem nenhuma documentação que o autorizasse a efetuar este transporte.

Pugnou, ainda, o acusado, pelo reconhecimento da tentativa. Reconhece-se a tentativa quando, iniciada a execução, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

No caso, o fato do acusado ter sido abordado por policiais e a lenha ter sido apreendida não caracteriza a tentativa, pois crime consumado não se confunde com crime exaurido. No caso, não importa se a carga chegou ao seu destino final. O que ficou evidenciado foi o transporte de lenha sem a devida autorização, estando, portanto, o fato por ele praticado em total conformidade com a hipótese abstrata descrita na norma penal incriminadora, do art. 46, da Lei 9605/98.

Por tais razões, tenho que a conduta praticada pelo acusado se amolda à exatidão ao tipo penal incriminador, que traz em seu texto a proibição de transportar madeira, sem autorização do órgão competente, não se podendo aceitar a alegação de erro de tipo ou de proibição ou mesmo de tentativa.

Dessa forma, tendo o réu confessado o transporte da lenha sem licença outorgada pela autoridade competente, estando sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, impossível afastar a condenação quanto ao crime do parágrafo único, do art. 46 da Lei nº 9.605/98.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para condenar o acusado LSC, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do parágrafo único, do art. 46, da Lei 9.605/1988.

Passo a individualizar a pena do réu, atento às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal.

No que tange à culpabilidade, verifico que o réu é imputável, tinha plena consciência da ilicitude quando da prática do delito, o que lhe desfavorece. Os antecedentes não serão considerados contra o réu, pois não pesa contra ele sentença condenatória criminal anterior com trânsito em julgado. A conduta social não restou apurada nos autos, devendo, portanto, ser considerada em seu favor. A personalidade do réu demonstra dificuldade em aceitar preceitos legais, uma vez que é contumaz na prática deste crime. Os motivos do crime são inerentes ao próprio tipo penal, não podendo desfavorecê-lo. As circunstâncias do crime ocorreram na forma simples do delito, o que não deve implicar em agravamento da pena-base. Não houve contribuição da vítima, o que desfavorece o réu. As consequências extrapenais não foram graves, em face da quantidade transportada, que não gerou grande prejuízo ao meio ambiente, e também porque a madeira apreendida não está entre aquelas imunes de corte, conforme se vê do laudo pericial (fls 115), não podendo assim esta circunstância judicial ser considerada em desfavor do réu.

Assim, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, o mínimo legal cominado.

O réu confessou o crime, atenuante que reconheço, porém, deixo de aplicá-la por ter fixado a pena no mínimo legal.

À míngua de agravantes, causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento de pena a considerar, torno concreta a pena acima dosada, que é suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época do fato, devendo ser atualizado na forma da lei até o efetivo pagamento, por entender ser este o valor suficiente e adequado para o caso em questão.

O regime de cumprimento da pena deverá ser o aberto, aplicando-se o § 2.º, alínea "c" e § 3º, ambos do art. 33, do CP, c/c o art. 59, III, do mesmo diploma legal.

No caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a teor dos artigos 7.º, 8.º e 12, da Lei 9.605/1988. Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena pecuniária no valor de R\$1.084,00 (um mil e oitenta e quatro reais),

valor este referente a duas vezes o valor da carga apreendida (conforme laudo de fls. 15/16), que já se encontra depositado.

Dessa forma, o depósito efetuado pelo acusado a título de caução, conforme consta das fls. 26 e 29 dos autos n.º 0342 08 108091-9, em apenso, deverá ser transferido em favor à entidade a ASETI – Associação Ecológica Tijuco, c/c 91064-3, Banco Credipontal, Agência 3133.

Não há que se falar em sursis, vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos.

Prevê o § 2.º, do art. 25, da Lei 9.605/1988 que a madeira apreendida será avaliada e doada a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Dessa forma, decreto o perdimento da carga apreendida, em favor da mesma entidade beneficiada com a pena pecuniária, sendo que os recursos recebidos por aquela entidade devem ser aplicados na recuperação do meio ambiente, incluindo aí campanhas educativas e de conscientização sobre preservação ambiental.

O réu terá o direito de recorrer desta decisão em liberdade, não se justificando sua custódia provisória.

Custas, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se guia para recolhimento da multa;
- b) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988;
- d) Cumpra-se na íntegra a Instrução da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais n.º 147/85;

Deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que a condenação, nos termos em que foi fixada, não impede que o condenado exerça seus direitos eleitorais, mesmo porque é condição para se manter no regime aberto se ater ao trabalho/emprego. Com situação irregular na Justiça Eleitoral o réu pode até não conseguir emprego, o que poderá tornar os efeitos secundários da sentença até mais gravosos que a própria pena aplicada.

A entidade beneficiada ASETI deve ser comunicada desta decisão na pessoa de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ituiutaba, 02 de outubro de 2008.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Violação de domicílio – Funcionamento de pensão – Ausência de prova da materialidade do delito – Atipicidade da conduta – Absolvição		
COMARCA:	Unai		
JUIZ DE DIREITO:	RAPHAEL FERREIRA MOREIRA		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0704.08.122111-8	DATA DA SENTENÇA:	20/05/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	RST		

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório dispensado nos termos do §3 do art. 81 da Lei 9.099 de 1995. Passo ao breve relato dos fatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº238/2008 (f.05), diante da ausência dos requisitos para a transação penal, reconhecido pela decisão de f.18, ofereceu denúncia (ff.02/03) em face de RST, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 150, §1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 13/05/2008, por volta das 10hs, o acusado entrou ostensivamente na casa de SOT, localizada na Av. ML, nº , bairro C, Unai/MG, sem o seu consentimento. Acionada a Polícia Militar pela vítima, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 6771/2008 (ff.06/07) e o acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia.

O acusado foi citado (f.30v.), apresentou resposta à acusação por escrito e juntou documentos (ff.42/46), por defensor constituído na ata da audiência realizada em 18/03/2009 (f.39).

Em audiência de instrução ocorrida em 31/03/2009 (ff.48/53), a denúncia foi recebida, foram colhidas as declarações da vítima, o depoimento de 03 (três) testemunhas e o réu foi interrogado, encerrando-se a instrução.

Em forma de memoriais, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado em razão da inexistência de prova da ocorrência do fato, bem

como da autoria (ff.56/58). A defesa manifestou-se no mesmo sentido (f.62).

Vieram-me os autos conclusos em 11/05/2011.

Passo a decidir.

Inexistentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito.

A materialidade do delito em tela não restou devidamente comprovada. Não obstante o denunciado tenha afirmado em juízo (f.53) que no dia dos fatos compareceu no local para buscar seus pertences, esclareceu que ali funciona uma pensão, local em que residia, com autorização da vítima – proprietária do estabelecimento. Juntou cópia do contrato de locação (f.44), que, inclusive, descreve no seu verso alguns bens, cuja propriedade o acusado reivindica.

Ao prestar declarações, a vítima confirmou que “(...) na data do fato (...) o imóvel estava alugado para o denunciado, irmão da declarante (...)” (f.49). Dessa forma, o acusado, na qualidade de locatário e, conseqüentemente, possuidor direto do imóvel, tinha plena disponibilidade sobre o mesmo, podendo nele entrar, sair ou permanecer, independentemente da vontade expressa ou tácita da proprietária.

Portanto, a conduta do réu não preencheu os elementos objetivos exigidos pelo tipo penal descrito no art. 150 do Código Penal, uma vez que sua entrada no imóvel não se revelou clandestina, astuciosa ou contra a vontade de quem de direito, motivo pelo qual a absolvição é a medida que se impõe, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e da defesa e julgo improcedente a denuncia, absolvendo RST, já qualificado, da imputação que lhe fora feita, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Deixo de determinar o envio de ofício ao Ministério Público, para a apuração do possível cometimento do crime previsto no art. 340 do Código Penal (“comunicação falsa de crime ou contravenção”) pela vítima, em razão da notória ocorrência do lapso prescricional.

Sem custas.

Feitas as anotações e comunicações obrigatórias, dê-se baixa.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Unaí, 20 de maio de 2011.

RAPHAEL FERREIRA MOREIRA

Juiz de Direito Substituto/Cooperado